

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 250, DE 28 DE MARÇO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Revogar o Ato SETPOEDC.GP Nº 88/2008, de 30 de janeiro de 2008, que suspendia as citações, intimações e prazos processuais em favor da União, órgãos ou entidades públicas representados pelos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na presente data.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-191154/2008-000-00-00.3

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA : ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NITERÓI E EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, a fim de que constem, como Terceiros Interessados, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Niterói e Empresa Estadual de Viação - SERVE.

Trata-se de reclamação correicional formulada por Companhia Brasileira de Distribuição contra a v. decisão monocrática de fls. 579/580, proferida pela Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 1ª Região, Dra. Rosana Salim Villela Travesedo, nos autos do mandado de segurança nº 00421-2008-000-01-00.

A autoridade requerida, mediante a v. decisão ora impugnada, em juízo de retratação relativamente à anterior decisão de fls. 147/150, revogou a liminar deferida no aludido mandado de segurança, por meio da qual determinara a suspensão de hasta pública designada para o dia 15 de fevereiro de 2008, com o fim de promover a expropriação de bem imóvel para a garantia da execução trabalhista nº 01650-1987-241-01-00-9, em tramitação perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói.

Assim, por meio do v. ato impugnado, autorizou-se o prosseguimento da execução trabalhista em que figuram, como exequente, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Niterói, e como executada, Empresa Estadual de Viação - SERVE, ora Terceiros Interessados, bem como a realização de nova hasta pública.

Da documentação carreada aos autos constata-se que a Requerente houvera anteriormente adquirido o bem imóvel em questão, após adjudicação pelo Sindicato exequente e imediata cessão do respectivo crédito em seu favor, com a superveniente expedição de "carta de arrematação" pelo Exmo. Sr. Juiz titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói, Dr. Francisco de Assis Macedo Barreto (fl. 65).

A ora Requerente, então, foi regularmente imitada na posse do imóvel, posteriormente ao depósito do valor da avaliação devidamente atualizado, no importe de R\$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil reais) (fl. 72).

Em seguida, a empresa executada ajuizou embargos à arrematação, ao final julgados improcedentes pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói (fls. 81/83).

A r. sentença proferida nos embargos à arrematação, por sua vez, desafiou agravo de petição, em que se discutiu, dentre outros aspectos, a nulidade da "arrematação" levada a cabo pela Companhia Brasileira de Distribuição, ora Requerente.

O Eg. TRT da 1ª Região deu provimento ao agravo de petição interposto pela empresa executada, declarando a nulidade da expedição da carta de arrematação, além de determinar a expedição de ofício ao registro competente para o devido cancelamento da transcrição do título em nome da Requerente. Determinou, ainda, a subsequente reavaliação do bem (fls. 84/91 e 98/101).

O v. acórdão regional em agravo de petição foi impugnado mediante recurso de revista, trancado na origem e, atualmente, em grau de agravo de instrumento aguardando julgamento no Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Paralelamente, em atenção ao comando expresso no referido acórdão regional, a MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói homologou o valor da reavaliação do bem construído, em R\$ 7.816.583,25 (sete milhões, oitocentos e dezesseis mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), determinando a realização de hasta pública em 15 de fevereiro de 2008 (fls. 132/133).

Em face desta última determinação emanada do MM. Juízo da execução, a Requerente postulou a suspensão da hasta pública designada. Fê-lo precipuamente sob a alegação de tumulto processual, haja vista ainda não definitivamente equacionada a controvérsia em torno da propriedade do bem, ante a pendência de agravo de instrumento, no TST, contra o v. acórdão regional que declarou nula a "arrematação" (fls. 134/136).

E foi justamente o indeferimento, por parte do MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Niterói, do pedido de suspensão da hasta pública marcada para o dia 15 de fevereiro de 2008 (fls. 137/138) que levou a ora Requerente a impetrar mandado de segurança perante o Eg. TRT da 1ª Região.

Em um primeiro momento, a Exma. Sra. Juíza Relatora do mandado de segurança, Dra. Rosana Salim Villela Travesedo, deferiu a liminar postulada, determinando a suspensão da hasta pública a ser realizada no dia seguinte, em 15 de fevereiro de 2008, "até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante" (fl. 149).

Em momento posterior, contudo, após sopesar os argumentos lançados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Niterói em agravo regimental, bem como as informações prestadas pela autoridade dita coatora, a Exma. Sra. Juíza relatora do mandado de segurança reconsiderou a v. decisão anteriormente proferida, revogando a liminar concedida, nos seguintes termos:

"À primeira vista esta Relatora deferiu a liminar, haja vista a 'aparente' regularidade na aquisição do imóvel pela impetrante, quitando o preço avençado e efetuando o pagamento dos impostos devidos à Fazenda Estadual, além da respectiva transcrição no Registro de Imóveis.

Todavia, em razão dos 'fatos novos' trazidos pelo terceiro interessado - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Niterói e, diante das informações prestadas pela autoridade judicial, decido:

O que exsurge da documentação colacionada é que a impetrante utiliza o presente mandamus no afã de dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto para processamento do recurso de revista trancado à época.

É fato, ainda, que a arrematação do guareado imóvel foi declarada nula pelo v. Acórdão de fls. 492/499, com o conseqüente cancelamento de todos atos de transferência da propriedade perante o respectivo Registro de Imóveis.

E mais: a impetrante omitiu na peça mandamental que o preço pago à época lhe foi restituído, conforme alvará expedido às fls. 546.

Vê-se, pois, que inexiste qualquer direito líquido e certo capaz de dar azo à pretensão exordial, mas sim, a patente inadequação da medida eleita, atraindo a hipótese prevista no art. 5º, II da Lei n. 1.533/51 e na Orientação Jurisprudencial 92 da SDI-II do C. TST.

Dessarte, RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR E INDEFIRO A LIMINAR, possibilitando o regular prosseguimento da execução com a realização de nova praça." (fls. 579/580)

Daí a presente reclamação correicional, em que a Requerente alude à iminência de dano de difícil reparação decorrente do prosseguimento da execução e, conseqüentemente, da realização de nova hasta pública.

Tal lesão adviria de eventual arrematação do bem antes mesmo do trânsito em julgado do v. acórdão regional que declarou a nulidade da anterior "arrematação".

Argumenta, a propósito, que "não postula a E. CGJT que se manifeste quanto à regularidade ou irregularidade da arrematação levada a efeito, mas tão somente que se aguarde o trânsito em julgado dos recursos opostos para que, caso a Requerente não obtenha êxito, seja designada nova data para praça e leilão do imóvel" (fl. 13).

Segundo alega, "o referido pedido é realizado com base não apenas nos elementos constantes dos autos do mandado de segurança, em que resta evidenciado o risco advindo da prolação do praceamento do bem arrematado pela ora Requerente, bem como nos altos valores despendidos para a manutenção do imóvel e o pagamento dos impostos que recaem sobre o bem" (fl. 13).

Por essa razão, requer seja tornado sem efeito "o despacho da MM. Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança nº 00421-2008-000-01-00-0, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dra. Rosana Salim Villela Travesedo, que decidiu pela reconsideração da sua decisão inicial e pelo indeferimento da liminar requerida no mandamus, determinando que a ora Requerida proceda ao julgamento do pedido de concessão de segurança pretendido no mandamus".

Requer, ainda, alternativamente, o julgamento e a concessão da "segurança pretendida, caso se entenda que esta seja a decisão que possa melhor minorar os prejuízos sofridos pela ora Requerente em razão das manifestas e consecutivas ilegalidades perpetradas pela autoridade coatora, e, para que contribuiu que se perpetuassem, a MM. Desembargadora Relatora do referido Mandado de Segurança" (fl. 21).

É o relatório. DECIDO.

Como visto, em síntese, no processo trabalhista principal sobreveio adjudicação do bem imóvel penhorado e, a seguir, transferência da titularidade do domínio sobre o bem imóvel em favor da ora Requerente. Houve, a seguir, declaração de nulidade do ato de transferência de domínio no processo trabalhista e, finalmente, em mandado de segurança, no ato ora impugnado, antes de transitada em julgado a decisão de declaração de nulidade do ato de transferência de domínio, franqueou-se ao juízo da execução levar novamente o bem à hasta pública.

Ressalte-se, a propósito, que, ao ensejo do julgamento de agravo de petição, o Eg. TRT da 1ª Região declarou a nulidade da expedição da "carta de arrematação", além de determinar a expedição de ofício ao registro competente para o devido cancelamento da transcrição do título em nome da ora Requerente e a subsequente reavaliação do aludido bem.



A hipótese narrada pela Requerente demonstra, a meu ver, a possível configuração de tumulto processual e lesão de difícil reparação, caso mantida a determinação de realização de nova hasta pública para expropriação de imóvel oferecido em garantia de execução trabalhista. A aludida assertiva justifica-se ante a pendência de julgamento de agravo de instrumento em recurso de revista, em que se discute exatamente a nulidade da "arrematação" anteriormente efetivada em favor da ora Requerente.

Sem adentrar no exame do mérito da regularidade da aquisição da propriedade pela Requerente, o certo é que, ao menos em tese, pode sobrevir a reforma do v. acórdão regional que declarara a nulidade da "arrematação", em caso de eventual provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista pendentes de julgamento no Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Daf se segue que virtual satisfação do crédito exequendo por meio da expropriação do imóvel, em nova hasta pública, pode gerar irreversibilidade da situação fática ao status quo ante e inequívoco tumulto em um processo de execução já demasiadamente tumultuado, que se arrasta há pelo menos 20 (vinte) anos, consoante se depreende dos autos.

Desse modo, afigura-se-me prudente a suspensão da realização de nova hasta pública.

A concessão da liminar requerida na presente reclamação correicional tem suporte no **art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**. O referido dispositivo contempla a possibilidade de adoção de providência acautelatória, destinada a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte, enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

De fato, na presente hipótese, é manifesto e inofismável o receio de lesão grave e irreparável à Requerente, tendo em vista a iminência de marcação de nova hasta pública pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói, ante a expressa determinação da Exma. Sra. Juíza relatora do mandado de segurança, em **11 de março de 2008**, para o "regular prosseguimento da execução com a realização de nova praça".

O fundado receio de lesão grave deriva de eventual reconhecimento de **regularidade** da primeira "arrematação", caso desfrancado e provido o recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional proferido em agravo de petição. Impende notar que semelhante circunstância poderia impor à Requerente, inclusive, o ônus de obter judicialmente nova imissão na posse do referido bem eventualmente já em mãos de novo arrematante.

Impende realçar, ademais, por aplicação analógica do art. 897, § 1º, da CLT, que a regra é a execução revestir-se de caráter definitivo apenas nos capítulos em que for **incontroversa**, por isso que, nas questões controvertidas, há sempre o risco, em tese, de sobrevir a reforma da decisão.

Em suma: não me parece razoável e sensato, data venia, sem grave risco de tumulto processual e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que se permita nova expropriação do bem construído na execução trabalhista antes de haver decisão definitiva acerca da expropriação anteriormente já levada a cabo.

Por tais razões, **defiro** a liminar, ora requerida, para: a) suspender a decisão não-concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-00421-2008-000-01-00-0 (fls. 579/580); e

b) determinar à MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói que mantenha suspensa a realização de hasta pública na execução trabalhista nº 01650-1987-241-01-00-9 até o julgamento do respectivo agravo de instrumento em recurso de revista pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST-AIRR-1650-1987-241-01-40-3).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 1ª Vara do Trabalho de Niterói/RJ e à Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 1ª Região, Dra. Rosana Salim Villela Travesedo, autoridade requerida, solicitando-se-lhe que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se a Requerente e os Terceiros Interessados.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2008 (18:30 h).

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-189094/2008-000-00-00.0

IMPETRANTE : GUSTAVO MEDEIROS SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CAIO MÁRCIO MEDEIROS SOARES DE SOUSA
IMPETRADA : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Medeiros Soares de Sousa, servidor público do quadro de pessoal do TRT da 21ª Região, aposentado por invalidez, contra decisão proferida pela Seção Administrativa do TST (fls. 78-82), nos autos do processo nº TST-RMA-28101/2002-900-21-00.9, que deu provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho daquela Região para limitar o direito do ora impetrante à incorporação de apenas 1/5 (um quinto) da função comissionada 09 (atual CJ-03), referente ao período em que exerceu simultaneamente cargo em comissão e de provimento efetivo.

Requer o impetrante a concessão da segurança para fins de declarar a nulidade do ato atacado, determinando que a impetrada se abstenha da prática de qualquer ato que objetive suprimir as incorporações de quintos reconhecidas a ele; requer, ainda, a declaração de que são devidas as incorporações de 5/5 da gratificação do cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Vara.

Ocorre que, reexaminando os autos, verifica-se que a segunda via da inicial, juntada por linha ao processo, não está devidamente acompanhada das cópias autenticadas dos documentos que acompanham a primeira via, tal como exige os arts. 6º da Lei nº 1.533/51 e 204, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Por conseguinte, **indefiro** de plano a petição inicial, nos termos dos arts. 8º da Lei nº 1.533/51 e 205, § 1º, do RI/TST, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensadas na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-814878/2001.6 TRT - 4a REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CLÁUDIO ROBERTO SCHEFFRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-12.567/2008.2, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Banespa S.A., para que conste na capa como embargante Banco Santander S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa embargante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

PROC. - E-AIRR-1476/2000-004-15-40.4 TRT - 4a REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : FRANCISCO FRANÇA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA
D E S P A C H O

Pela petição TST-Pet-8903/2008.1, a Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, Dra. Sandra Carla Simamoto da Cunha, comunica a celebração de acordo pelas partes.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC.-E-AIRR-723/2001-801-10-40.0 TRT-10ª REGIÃO

EMBARGANTE : HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO PONTES
ADVOGADA : DRª. MARCELA JULIANA FREGONESI
EMBARGADO : ALAN ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. IRINEU DERLI LANGARO
EMBARGADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORUMBY LTDA
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA VATIMO ROCHA
D E S P A C H O

DECISÃO

Considerando a petição oferecida pela Embargante, a fls. 732/733, objetivando modificar o decidido no acórdão embargado, por meio de apresentação de documento supostamente novo, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista o pedido de apreciação de documento novo nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
MINISTRA RELATORA

PROC. - E-ED-RR-1472/2002-462-02-00.8 TRT - 2a REGIÃO

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO : MANOEL ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. MARACY DE PAULA MOREIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

Anote-se.

Trata, a petição TST-Pet-544/2008.9, de alteração na denominação da reclamada, Multibrás S.A. Eletrodomésticos, para que conste na capa como embargante Whirlpool S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa embargante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

PROC.-E-ED-RR-2030/2001-461-02-00.1 TRT - 2a REGIÃO

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO : VALCI PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
D E S P A C H O

Junte-se.

Anote-se.

Tratam, as petições TST-Pet-626/2008.5 e TST-Pet-652/2008.1, de alteração na denominação da reclamada, Multibrás S.A. Eletrodomésticos, para que conste na capa como embargante Whirlpool S.A.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa embargante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

PROCESSO - E-ED-RR - 795.609/2001.3

EMBARGANTE : MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO : DRA. CINTIA TASHIRO
D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada a fls. 355 pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 27 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 472/2005-010-18-00.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO : TÚLIO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada a fls. 674 pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 27 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 814/2006-003-03-00.0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO :
EMBARGADO : GLAYDSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Considerada a suspeição declarada a fls. 300 pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 27 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 1056/2006-075-03-00.1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
EMBARGADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO :
EMBARGADO : SILVANA DE FÁTIMA COUTINHO
ADVOGADO : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada a fls. 327 pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuiu o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 27 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 1403/2006-057-03-00.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
EMBARGADO : ROSH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO :
EMBARGADO : EDER VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada a fls. 617 pelo Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 27 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 24788/1991.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa a fls. 400, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 26 de março de 2008

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído à Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, de conformidade com o disposto no art. 97 do RITST.

PROCESSO : E-ED-RR - 563.106/1999.0
EMBARGANTE : ENOIR KOVALLSKI DA SILVA
ADVOGADO : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 25 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

Processo redistribuído à Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, de conformidade com o disposto no art. 97 do RITST.

PROCESSO : E-RR - 144.878/2004-900-01-00.8
EMBARGANTE : FRANCISCA FARIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

Brasília, 13 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 782206/2001.4
EMBARGANTE : HÉLIO TESCH
ADVOGADO : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADO : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 26669/2008-5, subscrita pelo Dr. Leandro Pinto de Castro, pela qual a **AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A** requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Concedo vista por 5 (cinco) dias. Intime-se a parte interessada, de preferência por telefone, ante urgência manifestada."

Brasília, 28 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 1793/2003-004-03-00.4
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 22263/2008-3, subscrita pelo Dr. Paulo Eugênio O. Santiago, pela qual o BANCO RURAL S/A requer Certidão de fatos do processo em epígrafe, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Considerando que "certidão de fatos do processo" é pedido vago, concedo vista dos autos ao requerente (Banco Rural S/A), por 10(dez) dias para colher os dados que interessa. Após conclusos."

Brasília, 26 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 2013/2002-002-09-40.1
EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : TÂNIA FOGAÇA D'ÁVILA RAVAGLIO
ADVOGADO : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 4943/2008-4, subscrita pelo Dr. Rogério Avelar, pela qual o referido advogado comunica renúncia, sem reserva, de todos os poderes conferidos por **IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas**, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar que científico o mandante, na forma do art. 45/CPC, sob pena de indeferimento do pedido."

Brasília, 27 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 19439/2002-900-09-00.0
EMBARGANTE : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO BERCI
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 20730/2008-0, subscrita pelo Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, pela qual a **FB Açúcar e Alcool Ltda** requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido."

Brasília, 27 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 558168/1999.9
EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR DE LACERDA SILVA
ADVOGADO : DRA. CÁTIA CRISTINA DE SOUZA MELLO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 169515/2007-6, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o **Banco Bozano Simonsen S/A** requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido. Prazo de cinco dias."

Brasília, 26 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 590731/1999.0
EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO : EDIVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DRA. CÁSSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 20179/2008-5, subscrita pelo Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, pela qual o Embargante requer a retificação da atuação dos autos para constar sua nova denominação social - SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LIMITADA - o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Vista à parte contrária, sobre o pedido de alteração da denominação social da reclamada, por 10(dez) dias. Após, voltam-me conclusos."

Brasília, 26 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 751.827/2001.1
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : EDIGARDO FERREIRA SOARES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 107950/2007-1, subscrita pelos Drs. Luiz Antonio Muniz Machado e Danielle Ferreira Glielmo, pela qual a **Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF** requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Defiro a vista por 5(cinco) dias. Anote-se o nome do i. signatário nominado para os fins do art. 236, § 1º/CPC."

Brasília, 26 de março de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 07 de abril de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-RR-13/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELENJOY TEIXEIRA DE MACÊDO

PROCESSO : E-ED-RR-57/2006-009-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : WOLF EBERHARD ACKERMANN
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-89/2005-024-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDIR RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS

PROCESSO : E-A-RR-134/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR-141/2001-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÍARIOS
ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN
EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA

PROCESSO : E-A-RR-141/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARILURDE RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : E-ED-AIRR-183/2002-101-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-383/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-641/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : RENILDA DE JESUS SOUSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
PROCESSO : E-RR-205/2007-018-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-396/2002-017-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-660/2004-031-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCA DA CONCEIÇÃO PUJALS MARIN CHAMMA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : AMAURY JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : HARLEY MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
	PROCESSO : E-ED-RR-416/2005-044-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
PROCESSO : E-RR-210/2001-061-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-AIRR-720/2004-060-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : KATAYAMA AGRO-AVÍCOLA E PECUÁRIA S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : JANETE LUCIENI BERNARDINO
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	EMBARGADO(A) : NÉLIO BORGES RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : PAULO QUIRINO	ADVOGADO : DR(A). DONIZETE PEREIRA CARRIJO	EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE		ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : E-ED-RR-211/2005-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-428/2006-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GROTTO DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL TONIN SOBRINHO
EMBARGANTE : EDISON ROUBACH FILHO	EMBARGANTE : DORIAN DE BOSCO DA CUNHA TELES	EMBARGADO(A) : VOLPI DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL TONIN SOBRINHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO : E-A-RR-750/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-216/2006-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-435/2003-103-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DE MACÊDO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A) : NELSON MARCOLINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA	
PROCESSO : E-ED-RR-243/2005-134-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-475/2002-094-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-764/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : KORDSA BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS	EMBARGADO(A) : IRIO IZIDORO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ALDILENE GONÇALVES DO NASCIMENTO
, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE	ADVOGADO : DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO	PROCESSO : E-RR-524/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-772/2003-102-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : WILLIAN VIEIRA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-268/2004-054-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR LTDA.
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AYRES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR-528/2006-070-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-819/2003-061-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : THADEU NIEMEYER DA SILVA LIMA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
	ADVOGADO : DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-280/2002-041-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO DOMINGOS	EMBARGADO(A) : ANTERO FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DENER BACIL ABREU	ADVOGADO : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	PROCESSO : E-AIRR-537/2002-271-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-822/2000-019-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : GISLEINE MENDES	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). SIMÓNICA MANIÇOBA GOMES	ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO	EMBARGADO(A) : MARIA IVONE DE SOUZA COELHO
PROCESSO : E-RR-283/2005-024-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MOISÉS CRISTÓVÃO NUNES FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS RIZZO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO : E-RR-829/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : CLAUDINEI MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : E-AIRR-549/2003-079-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE : SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA NÍCIA DA CUNHA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CESÁRIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA	PROCESSO : E-RR-839/2002-024-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ILMA ALVES FERREIRA TORRES	PROCESSO : E-A-RR-583/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : WALDOMIRO ANDRADE DE LARA
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	EMBARGADO(A) : MARISTELA LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-845/2006-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-365/2003-074-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-637/2001-067-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
EMBARGADO(A) : VICENTE APARECIDO TORTORA	EMBARGANTE : ADIME ALVES CHAVES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO MARIN
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E OUTRA	EMBARGADO(A) : COUNTRY VILLAGE CONDOMÍNIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ GONZALES	PROCESSO : E-ED-RR-848/2004-010-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR-639/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : WALMIR GUIMARÃES OLIVEIRA HORTA E OUTROS
	EMBARGADO(A) : VÂNIA DUARTE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	

PROCESSO : E-RR-871/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : LILIAN PATRÍCIO DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-AIRR-1.083/2003-010-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : PAULO ANTÔNIO PASSAGLIA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-1.300/2001-005-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA CRUZ FREIRE ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-895/2004-033-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO EMBARGADO(A) : ROBERTO DIAS FERREIRA ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	PROCESSO : E-RR-1.100/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : JOSIMAR MOREIRA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.317/2005-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO EMBARGADO(A) : ADONIEL MENDES DO NASCIMENTO ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-RR-920/2005-026-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : LÚCIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR-1.119/2003-010-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP ADVOGADO : DR(A). BRAZ PESCE RUSSO ADVOGADA : DR(A). ANUNCIA MARUYAMA EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	PROCESSO : E-AIRR-1.319/2004-113-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : MARLENE MINAKO HATTORI ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO EMBARGADO(A) : TEREZINHA TOMIKO IOBE ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO : E-A-RR-938/2004-004-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : GILMAR FERREIRA MENDES ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-1.128/1997-252-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : JOILSON RIBEIRO DA CRUZ ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	PROCESSO : E-RR-1.353/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA EMBARGADO(A) : FRANCISCA SILVA BARBOSA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-AIRR-942/2006-020-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : RRN COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C. LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO EMBARGADO(A) : TATIANE FREIRE BARROS ADVOGADA : DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	PROCESSO : E-RR-1.160/2005-112-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO EMBARGADO(A) : ANDRINEIA DIAS ADVOGADO : DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA	PROCESSO : E-AIRR-1.363/2003-421-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DOMIS ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO : E-RR-945/2003-044-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI EMBARGADO(A) : REGINA MACHADO DE CASTRO ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-1.195/2005-004-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR EMBARGADO(A) : RONALD COSTA AVELINO ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.410/2004-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : NEWTON MOREIRA PINHO ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA EMBARGADO(A) : COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO : E-RR-974/2004-035-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : UBIRATAN DE AZEVEDO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	PROCESSO : E-ED-RR-1.199/2003-010-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIL CAVALLEIRO EMBARGADO(A) : ALDO TADEU ARRUDA MALINVERNI ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.486/2004-023-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA - UNICRED/BH ADVOGADO : DR(A). MARCOS LOPES DA SILVA EMBARGADO(A) : JANEMARA DE SOUZA BATISTA ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA
PROCESSO : E-RR-975/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : DEUSDETE ALVES DOS SANTOS FILHO ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-1.239/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : SIRENE DA SILVA VIANA ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	PROCESSO : E-ED-RR-1.518/2003-281-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC PROCURADORA : DR(A). CHRISTINA AIRES CORREA LIMA PROCURADOR : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR PROCURADORA : DR(A). MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TINOCO BARATA ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA EMBARGADO(A) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. ADVOGADO : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA
PROCESSO : E-RR-988/2004-131-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ADVOGADO : DR(A). RENATO TOGNERE FERRON EMBARGADO(A) : CTA - CONSULTORIA TÉCNICA E ACESSORIA S/C LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES EMBARGADO(A) : FLÁVIA CANABARRO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). WÉLTON RÓGER ALTOÉ	PROCESSO : E-RR-1.246/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : RAILDA GOMES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-1.518/2003-281-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC PROCURADORA : DR(A). CHRISTINA AIRES CORREA LIMA PROCURADOR : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR PROCURADORA : DR(A). MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO PROCURADORA : DR(A). DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TINOCO BARATA ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA EMBARGADO(A) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. ADVOGADO : DR(A). THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA
PROCESSO : E-AIRR-1.055/2002-261-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : DANA INDUSTRIAL LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TOMAZ DA SILVA EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DAS MERCES ADVOGADA : DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-1.286/2001-113-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO EMBARGADO(A) : MÔNICA SILVA FERREIRA LIMA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RENATO JERÔNIMO	PROCESSO : E-RR-1.539/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA EMBARGADO(A) : RENÉ GLDA BARBOSA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR-1.069/2006-053-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : NADIA MARIA NOGUEIRA ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO EMBARGADO(A) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-1.292/2001-003-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : E-RR-1.591/2001-039-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA EMBARGADO(A) : MARIA REGINA BARCELOS DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN PROCURADOR : DR(A). LUIZ CESAR VIANNA MARQUES Complemento: Corre Junto com AIRR - 1591/2001-0
PROCESSO : E-RR-1.076/2003-441-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA EMBARGADO(A) : REINALDO MARQUES RODRIGUES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO : E-RR-1.297/2003-010-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ PESSOA PORTO ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	



PROCESSO : E-RR-1.604/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.974/1994-017-05-41-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.113/2005-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : CARLINHO FRANCISCO DA COSTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS N. G. DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARIA JOILDA DOS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR-1.630/2004-027-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.023/2001-038-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.275/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : RAINIER DE LIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LAVAL	ADVOGADA : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). VILSON MARIOT	PROCESSO : E-ED-RR-2.105/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.372/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-1.654/2003-003-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO	EMBARGADO(A) : JOÃO GOMES DE ARAÚJO E OUTRA	EMBARGADO(A) : AFRÂNIO DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO : E-RR-2.225/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.605/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MINA WATANABE	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR-1.658/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : FELIPE COSTA PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : LEODORIO RODRIGUES NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-3.607/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-2.409/2001-024-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-1.698/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). OSIRES GERALDO KAPP	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROMÃO DE SOUZA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : WALDOMIRO ANDRADE DE LARA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE LARA	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA FEITOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	PROCESSO : E-RR-3.678/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-A-RR-2.409/2003-342-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-1.705/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGADO(A) : VANDERLEI ALVES E OUTROS	EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNE ROSA	ADVOGADA : DR(A). SUELY ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES MARQUES	PROCESSO : E-RR-2.444/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.731/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-1.764/2005-108-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : JOSÉ BUENO DA ROSA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARLENE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CÉSAR DURO DE LUCÇA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ETIENNE HENRIQUE JENSEN	PROCESSO : E-ED-RR-2.621/2004-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.873/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IZABEL BARBALHO DE MELO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-ED-RR-1.767/1997-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	EMBARGADO(A) : LUIZ NAZARENO CAMIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA EDNA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-2.626/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.994/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-1.767/2003-014-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGADO(A) : MARLENE MARTINS NUNES	EMBARGADO(A) : CELSO PIRES LIMA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCESSO : E-RR-2.675/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : GERSON DE CARVALHO VIANA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-3.997/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-AIRR-1.819/2006-142-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : MARLENE MARTINS NUNES	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	PROCESSO : E-RR-2.675/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSIMAR REIS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : WANDEIR FERREIRA CAMPOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-1.858/2003-002-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MENDES GALVÃO	PROCESSO : E-RR-4.117/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA MARQUES BRANDÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.899/2005-004-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DEUZIMAR DA SILVA SOBRAL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA BRANDÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO : E-RR-4.200/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES	EMBARGADO(A) : TAIZ RAMOS DE CARVALHO FONTENELE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AIRR-1.903/1999-032-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-3.058/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JACINTA SILVINO DE ALMEIDA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS FERRAZ	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
EMBARGADO(A) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : GERSONITA CLARO DA SILVA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO : E-RR-1.903/1999-032-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-3.061/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS FERRAZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA - COOSERG
EMBARGADO(A) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LIMA DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	

PROCESSO : E-RR-4.340/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.775/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-36.162/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ERIENE DE SOUZA ALMEIDA	EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS MORAIS MENDES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUAS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-RR-4.476/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-6.254/2004-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-42.027/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : DHALIA CATAFESTA FERRARI
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAFRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CLARET BEDUSCHI	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
PROCESSO : E-RR-4.748/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-RR-6.388/2004-035-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-53.233/2002-900-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MANOEL SEBASTIÃO BEZERRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
PROCESSO : E-RR-4.840/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CINTIA GOMES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS ALFREDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). NADIR GAYOSO FERRAZ CAMPELO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). PABLO APÓSTOLOS SIARCOS	PROCESSO : E-ED-RR-53.484/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : NEURIVAN FIGUEIREDO SOUSA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO	EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-7.246/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
PROCESSO : E-AIRR-4.965/2000-037-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ESPOSITO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : CAETANO VIEIRA BARBOSA (A ESPERANÇA LOTERIAS)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
EMBARGANTE : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-54.283/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANILO LINHARES COSTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS TAVARES DA SILVA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : SIRLEY VIEIRA VELHO	ADVOGADO : DR(A). AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO	EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	PROCESSO : E-RR-9.186/2003-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO : E-RR-5.019/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ELISABETE BENEDITA DE LIMA	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-RR-56.216/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SOLANGE PEREIRA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-10.356/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : EDIVANI EUNICE DE SANTANA TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR-5.170/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). AGUIINALDO FREITAS CORREIA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	EMBARGADO(A) : NILMA SILVEIRA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RITA MARIA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	PROCESSO : E-ED-RR-58.527/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-16.327/2005-011-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-5.205/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO	PROCURADORA : DR(A). GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO GOMIDE
EMBARGADO(A) : MARIA ESTENAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA LOPES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES SPERANDIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA	EMBARGADO(A) : E C - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO : E-RR-5.277/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-16.343/2005-011-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CAROLINE BOTSMAN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-62.495/2002-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : LUZIBETE ALVES GOMES	EMBARGADO(A) : FRANCISCO WALTER PEQUENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA	EMBARGADO(A) : MARLY CORDOVIL DA SILVA BARBOSA
PROCESSO : E-ED-AIRR-5.300/2002-008-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-23.228/2001-003-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-65.327/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA	EMBARGANTE : JOCELY BREDA RUFINE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). SABRINA ZEIN	ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	EMBARGANTE : TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SEIXAS
PROCESSO : E-ED-AIRR-5.437/2005-004-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FRANCISCO WALTER PEQUENO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAM MOHR FUNES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). IVAN JOSÉ SILVEIRA	PROCESSO : E-RR-81.650/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : E-ED-RR-23.228/2001-003-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : SILVESTRE RODRIGUES NOGUEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA DA ROSA SILVA
PROCESSO : E-RR-5.486/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-93.512/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-24.410/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ DE SOUZA GOMES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA
PROCESSO : E-RR-5.487/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : FÁBIO MARCOS DE MESQUITA	PROCESSO : E-RR-106.577/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-ED-RR-35.951/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : IRMA NUNES CORDEIRO
EMBARGADO(A) : ROSSILDA BRANDÃO DE SOUZA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA. E OUTRAS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : E-RR-5.487/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SYLVIA ROMANO	RELATOR : MIN. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE	



PROCESSO : E-RR-227.153/1995-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-539.860/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-576.140/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : NEIDE TIEPPO DE MATOS	EMBARGADO(A) : ALÉCIO GONÇALVES XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO : E-RR-416.195/1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-541.130/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-576.691/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGANTE : SEBASTIÃO MÁRIO BITENCOURT FELIPE	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES	EMBARGADO(A) : MWM - INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.	EMBARGADO(A) : SÍLVIO TIBIRIÇÁ VALETE DA PRATA
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-419.410/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-541.731/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-578.257/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : VERA LÚCIA VILA FLOR XISTO E OUTROS	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARISTELA FELICIANO	ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO	ADVOGADA : DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-RR-545.740/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-578.908/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-426.352/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : GILBERTO GUIMARÃES ANDRADE	EMBARGADO(A) : LUCÍLIA MARIA PIMENTEL MENIN
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	PROCESSO : E-RR-548.564/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-A-RR-579.217/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RULIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FOLTRANI FREIRE	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
PROCESSO : E-RR-426.986/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FAUSTO MARQUES NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : JOVINO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR-584.819/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-553.988/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : DOMINGOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ABEL GONÇALVES FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
PROCESSO : E-RR-434.888/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	PROCESSO : E-ED-RR-587.960/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : SADOQUE JOSÉ VIANA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	EMBARGANTE : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO : E-RR-556.128/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ O. REZENDE VIEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDIMAR DA SILVA	EMBARGANTE : MENOTTI LEANDRO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE BEM
ADVOGADO : DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-590.237/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA	EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
PROCESSO : E-RR-463.964/1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-566.133/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A) : SILVINO UMBERTO DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA
EMBARGADO(A) : ROSANA SAIBER VICENTE	EMBARGADO(A) : ELIAS JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : E-RR-592.355/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADA : DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-515.849/1998-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-567.815/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SUETÔNIO GALVÃO SEREJO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGADO(A) : ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCESSO : E-RR-596.581/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-530.243/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-570.967/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : CLAUDEMIR MANOEL ROSA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
EMBARGADO(A) : EBER MIRANDA LUSTOSA	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO : E-RR-603.519/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	EMBARGADO(A) : PAULO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-535.215/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS	EMBARGANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-574.117/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BEDA GUALDA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : GUADALUPE SILVA DIAZ FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RENATO BUENO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	EMBARGADO(A) : GLÁUCIO CHAVES JÚLIO
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESNES	ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA
PROCESSO : E-ED-RR-537.396/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA	PROCESSO : E-ED-RR-608.957/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERNANDO WAGNER DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO : E-RR-541.130/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
EMBARGADO(A) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	EMBARGANTE : SEBASTIÃO MÁRIO BITENCOURT FELIPE	ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	EMBARGADO(A) : MWM - INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT	
	PROCESSO : E-ED-RR-541.731/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	EMBARGANTE : VERA LÚCIA VILA FLOR XISTO E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	
	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	
	ADVOGADA : DR(A). CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO	
	PROCESSO : E-RR-545.740/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	
	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
	EMBARGADO(A) : GILBERTO GUIMARÃES ANDRADE	
	ADVOGADO : DR(A). LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	
	PROCESSO : E-RR-548.564/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	EMBARGANTE : FAUSTO MARQUES NOGUEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	
	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	
	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	
	PROCESSO : E-ED-RR-553.988/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	
	EMBARGADO(A) : SADOQUE JOSÉ VIANA	
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	
	PROCESSO : E-RR-556.128/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	EMBARGANTE : MENOTTI LEANDRO RODRIGUES	
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	
	ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA	
	PROCESSO : E-ED-RR-566.133/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	EMBARGADO(A) : ELIAS JOSÉ DA SILVA	
	ADVOGADA : DR(A). NILCÉIA VIEIRA BARBOSA	
	PROCESSO : E-RR-567.815/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
	EMBARGADO(A) : ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	
	PROCESSO : E-ED-RR-570.967/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	
	EMBARGADO(A) : PAULO DO NASCIMENTO	
	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ DE FREITAS	
	PROCESSO : E-ED-RR-574.117/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	EMBARGANTE : GUADALUPE SILVA DIAZ FERREIRA	
	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	
	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESNES	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA	
	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	

PROCESSO : E-ED-RR-610.774/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-632.440/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-657.637/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA.	EMBARGANTE : CARMERINO PRATES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE ANDRADE GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : MÁRIO NAGATA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO DALLA SANTA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO RODRIGUES DANTAS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-610.775/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-632.529/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-660.741/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	EMBARGADO(A) : SIDNEY MUNIZ DE CARVALHO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTONINHO ZACHEU NIGRE	ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA		
PROCESSO : E-ED-RR-610.885/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-635.730/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-663.337/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : AEROPAC INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	EMBARGADO(A) : DENILZA SANTOS FERREIRA	EMBARGADO(A) : JOÃO WEBER
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO BATISTA		
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	PROCESSO : E-RR-636.566/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-665.117/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-613.817/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : IVAN LA MAISON	EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
EMBARGANTE : GUILHERME DIAS VEY	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-668.344/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-636.994/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
	EMBARGANTE : LUCIANE ROBERTA LEAL	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-RR-615.923/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : LUIZ MÁRIO RAMOS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-637.663/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-669.608/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOEL BERNARDES DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO PAES
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-ED-RR-622.191/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	EMBARGADO(A) : SIDNEY COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	PROCESSO : E-ED-RR-650.033/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-674.585/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA EHALT VANN	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROQUE DE CAMPOS	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	EMBARGADO(A) : OSVAIR SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOB TANCREDO
PROCESSO : E-RR-625.258/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-650.100/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-688.627/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
EMBARGADO(A) : AGENOR FELIPE MARTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DAS CHAGAS FERNANDES	EMBARGADO(A) : GETÚLIO DOMINGOS DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). NILO BARRIOLA QUINTEROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR-627.962/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-650.678/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-704.502/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : ODILON GUEDES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : BENEDITO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOEL MARTINS DE MELLO	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MARTINI LOPES	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
		PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCESSO : E-RR-628.464/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-653.121/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-708.671/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : VANDERLEI MARTINS VALADÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	EMBARGADO(A) : VANDERLEI OLEGÁRIO MEURER	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES		
PROCESSO : E-ED-RR-628.731/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-653.144/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-710.327/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : LUCIANO CIPRIANI	EMBARGADO(A) : SUELY GUALANO BOSSA SERRATI	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES	ADVOGADO : DR(A). ABIB INÁCIO CURY	EMBARGADO(A) : ROSIANE MARQUES SOARES
		ADVOGADA : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
PROCESSO : E-RR-630.864/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-654.541/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-710.383/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO	EMBARGADO(A) : WERNER DE MATOS KRAUS	EMBARGADO(A) : MARISA DE FÁTIMA FARIA NEVES AGUIAR
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EMANOEL MESSIAS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA		



PROCESSO : E-RR-712.708/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : E-RR-713.534/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS

PROCESSO : E-RR-714.384/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MARINA ALVES PALOMO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-714.417/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDIVAN NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-718.613/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPIO

PROCESSO : E-RR-720.673/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO LAGO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO

PROCESSO : E-RR-721.894/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NELCI TERESINHA BOBATO KOZLOVSKI
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

PROCESSO : E-ED-RR-724.613/2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

PROCESSO : E-ED-RR-725.652/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RENE JOSÉ SILVA
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

PROCESSO : E-ED-RR-727.562/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO PITOLI
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG

PROCESSO : E-ED-RR-734.397/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENATO DE ALENCAR JORGE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-AIRR E RR-742.078/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUSSON E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAPARELLI

PROCESSO : E-ED-RR-745.196/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

PROCESSO : E-RR-746.820/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÁUDIA BEATRIZ ROSA CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
EMBARGADO(A) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

PROCESSO : E-RR-763.511/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDSON HOLLAS SUBTIL
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

PROCESSO : E-RR-765.327/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JENI DE FREITAS MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : E-RR-771.283/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NEWBER MARTINS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

PROCESSO : E-ED-RR-771.797/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOACIR FERREIRA MOURA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : E-RR-772.340/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUCIANO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MENDES HOTÉIS, TURISMO E ADMINISTRADORA LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). MOISES DA COSTA XAVIER

PROCESSO : E-RR-772.770/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-775.123/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JARBAS GOMES DE MELO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO

PROCESSO : E-RR-792.995/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

PROCESSO : E-ED-RR-794.886/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A) : JURANDIR FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ

PROCESSO : E-ED-RR-804.446/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CHIARELLI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : A-E-AIRR-498/2006-012-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ JEUNON RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-E-RR-563/2000-121-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO PIRES NUNES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

PROCESSO : A-E-ED-RR-703.261/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORGE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Dejanira Greff Teixeira

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AR-186180/2007-000-00-00.0

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RÉ : MARIA VERÔNICA PONS GOULARTE COELHO

DECISÃO

Junte-se.

Indefiro o pedido, teor da Pet-TST nº 156138/2007-8, pois o requerimento foi formulado depois de esaurido o prazo concedido à fls. 171.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-28/2007-000-13-00.0

RECORRENTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO : RUI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA

DESPACHO

RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, sob a alegação de que está na iminência de sofrer grave lesão pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itabaiana(PB), oriunda de eventual determinação de penhora "on line" de numerário existente em sua conta corrente, em sede de execução provisória, na RT-300/2005-020-13-00.5, em face da extração de carta de sentença e da expedição de carta precatória executória a uma das Varas do Trabalho de São Paulo(SP), argumentando a pretensa ofensa ao art. 620 do CPC com esteio na Súmula 417, III, do TST, porquanto ofertou bem à penhora (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 93-94), o 13º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV):

a) ante a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, "in casu", o Juízo Deprecante da Vara do Trabalho de Itabaiana(PB), já que a execução é provisória e foi expedida carta precatória executória a uma das Varas do Trabalho de São Paulo(SP), de modo que não basta a suposição da existência de risco de lesão a direito líquido e certo, com base no julgamento subjetivo do Impetrante;

b) por esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 144 da SBDI-2 do TST, "verbis": "o mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta" (fls. 114-119).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a legitimidade da autoridade apontada como coatora, porquanto a nomeação do bem ofertado à penhora no juízo deprecado pode ser rejeitada pelo juízo deprecante, daí advindo o fundado receio de sofrer grave lesão ao seu direito líquido e certo mediante a penhora "on line" de numerário existente em sua conta corrente. No mérito, reitera os argumentos expendidos na exordial, visando à reforma do "decisum", com esteio no art. 620 do CPC e na Súmula 417, III, do TST (fls. 121-132).

Admitido o apelo (fl. 135), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 140-141).

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 120 e 121), tem representação regular (fl. 18), e foram recolhidas as custas (fl. 134).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamado tão-somente se insurgiu contra a extinção do processo em relação à ilegitimidade da autoridade coatora, mas não infirmou o outro fundamento da decisão recorrida alusivo ao óbice da OJ 144 da SBDI-2 do TST.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-98/2005-000-15-00.6

RECORRENTES : LUCELENA COCCO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 288/293, contra o acórdão regional de fls. 259/286, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 200 e 203, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, das quais fica dispensada, na forma do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da declaração de pobreza (fls. 20 e 22).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-110/2006-000-08-00.1

RECORRENTE : MARIA ALICE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
RECORRIDA : SARA MALCHER
ADVOGADO : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora contra o acórdão de fls. 76/80, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, III e V, do CPC.

Pelas razões de fls. 85/93, a Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485, III e V, do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório. Diz que jamais foi citada nos autos originários (1343/2004-006-08-00.8), havendo vício de citação e, ainda, dolo processual da Recorrida, que tinha conhecimento de que a Recorrente não mais residia no endereço fornecido, uma vez que o vínculo de emprego doméstico mantido somente foi rompido em razão da transferência por necessidade de serviço para Brasília/DF. Requer os benefícios da justiça gratuita (fl. 93).

A Recorrida não apresentou contra-razões, embora regularmente intimada (fls. 95/96).

Admitido o recurso a fls. 97/98, concedendo-se à Autora os benefícios da justiça gratuita, para fins de dispensá-la do pagamento de custas processuais.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 102/103).

É o relatório.

DECIDO:

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 8, a decisão rescindenda (fl. 15), a certidão de trânsito em julgado (fl. 19), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 9/25, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que não há, na petição inicial, pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1/7) e, tampouco, a Parte formulou pedido de autenticação das peças que a acompanham em Secretaria, providência que se lhe impunha.

O pleito de gratuidade de justiça, como já exposto, somente foi formulado no recurso ordinário.

Ressalte-se também que eventual declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado que assina a inicial, o que também não ocorreu, não teria o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 24.3.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, estando a Autora dispensada do pagamento de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-132/2005-000-20-00.5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA BARRETO TRIGUEIROS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos.

À Coordenadoria da SBDI-II para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 24 de Março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-144/2007-000-23-00.5

RECORRENTE : CRISTIANO MOTA DROSGHIC
ADVOGADO : DR. FERNANDO CEZAR ZANDONADI
RECORRIDO : MIGUEL BORGES LEAL FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI
RECORRIDA : TRAVASSOS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante, conforme razões de fls. 169/185, contra o acórdão de fls. 159/162, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região não admitiu o "mandamus" (arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 1.533/51). Entendeu o TRT, com base na Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmula 267/STF, que o ato atacado por meio do "mandamus" era passível de impugnação mediante remédio processual próprio, mostrando-se inadequado o manejo do mandado de segurança para atacar decisão judicial em que desconsiderada a personalidade jurídica das empresas tidas como integrantes do mesmo grupo econômico e declarada a responsabilidade do Impetrante, na condição de ex-sócio de uma dessas empresas, pelo crédito executado.

O Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que preencheu os requisitos exigidos em Lei. Afirma a possibilidade de impetração do "mandamus", bem como a inviabilidade de manejo de embargos de terceiro, por não ostentar essa condição, a partir do momento em que foi determinada sua inclusão no pólo passivo da execução.

Guia de custas processuais a fl. 186.

O recurso foi admitido a fl. 192.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fl. 194.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso (fl. 197).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fls. 13 e das peças de fls. 14, 106/109 e 128/134 e 139, apresentadas no original ou em cópia autenticada em cartório, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 95/96), bem como os demais documentos que acompanham a inicial (fls. 15/94, 97/104, 111/126 e 135/138), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que mesmo a eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita não isentaria o Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça.

Além disso, a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006, exatamente em face das disposições do art. 830 consolidado, motivo pelo qual não surtem efeitos, no rito eleito, as declarações de autenticidade de fls. 12, 14 e 184/185, firmadas pelo advogado do Impetrante, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Assim está posto o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Recorridos ou da Autoridade Coatora.



Por outra face, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de manejo, pelo Impetrante, de embargos de terceiro, dotados de efeito suspensivo (CPC, arts. 1.046 e 1.052), e, na hipótese de efetivação de bloqueio "on line" sobre numerário depositado em conta bancária sua, ainda não procedida (fl. 172), de embargos à execução, também dotados de efeito suspensivo (CLT, art. 884; CPC, arts. 568, III, de aplicação analógica, e 739, § 1º), e, ainda depois, de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267/STF.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte (ou terceiro), para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5º). Pendente o momento oportuno para o manejo dos remédios jurídicos próprios, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequada a impetração do "writ".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; Súmula 415/TST; art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51; Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmula 267/STF).

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-183/2007-000-17-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTÁDO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/9 contra o despacho de fl. 119, que denegou seguimento ao recurso ordinário, interposto pelo impetrante, por ausência de preparo.

Entretanto, verifica-se, do exame dos autos, a existência de vício processual intransponível à análise do presente apelo.

O agravante deixou de providenciar a devida juntada da certidão de intimação, para fins de ciência, do ato coator de fl. 73, documento indispensável ao conhecimento da demanda (arts. 6º e 18 da Lei nº 1.533/51), sem o qual é inviável a aferição do cumprimento do prazo decadencial do mandado de segurança.

Ora, o agravo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, segundo o qual: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Registro, por oportuno, que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da instrução supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por deficiência na formação do seu instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-195/2007-000-05-00.5

RECORRENTE : EDUARDO BARBOSA
ADVOGADA : DR. MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS
RECORRIDOS : MARIA JULIETA MONIZ BARRETO LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARLOS MOURA LOBO MOREIRA

DESPACHO

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 6, da declaração de pobreza de fl. 7, da declaração de autenticidade de fl. 8 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 9, apresentadas no original, a decisão rescindenda, bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 10/118, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Observe que, a despeito da existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 2) e de seu deferimento, no acórdão recorrido (fls. 170/171), o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 1/5).

Resalte-se que a declaração de autenticidade feita pela advogada a fl. 8 não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Contudo, o TRT, ainda que de forma tácita, entendeu válida a declaração de autenticidade das peças que instruem a petição inicial da presente ação rescisória.

Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, o Recorrente providencie a autenticação das peças de fls. 10/118, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-217/2007-000-04-00.2

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Litisconsorte contra o acórdão de fls. 122/126, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região concedeu a segurança, mantendo a liminar anteriormente deferida para fim de determinar ao Banco do Brasil que se abstenha de adotar procedimentos que suprimam o benefício do vale-transporte de seus empregados, mantendo a prática que era adotada até novembro de 2006, até o julgamento do processo principal.

O Recorrente, pelas razões de fls. 129/140, arguiu preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato como substituto processual, de ausência de autorização legal dos substituídos para o manejo do "writ" e de defeito de representação e pugna pela reforma da decisão recorrida.

Não houve condenação do Litisconsorte ao pagamento de custas processuais.

Admitido o recurso (fl. 142), o Recorrido apresentou contra-razões a fls. 149/154 e 155/159.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 164/165).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção das procurações de fls. 7/8, as peças de fls. 9/67, incluindo o ato judicial impugnado (fl. 66), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

De fato, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Não haveria, por outra face, como se considerar válida eventual declaração de autenticidade feita pelo advogado do Impetrante, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no valor mínimo (CLT, art. 789, "caput") de R\$10,64, calculadas sobre R\$500,00, valor ora arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-326/2007-000-12-00.6

RECORRENTE : JOSÉ MELATO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA
RECORRIDO : ORLEANS TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. RICARDO PAIM CÂNDIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 102/107, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região confirmou a decisão monocrática de fls. 79/81, em que restou extinto o feito, sem resolução de mérito (arts. 5º, II, e 8º, "caput", da Lei nº 1.533/51), indeferindo-se liminarmente a petição inicial do mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC (fls. 70/73), na qual restou acolhida a exceção oposta e declarada a incompetência territorial para apreciar e julgar o feito, determinando-se a remessa para uma das Varas do Trabalho de Criciúma/SC.

O Recorrente, pelas razões de fls. 109/112 e 114/120, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob os argumentos de que a decisão interlocutória proferida não permite a interposição imediata de recurso ordinário e que deve ser aplicada a exceção prevista no art. 651, § 3º, da CLT.

Não houve condenação do Impetrante ao pagamento de custas processuais.

Admitido o recurso (fl. 122), o Recorrido não apresentou contra-razões, embora regularmente intimado (fl. 122-verso).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, quanto à decisão judicial atacada pelo "mandamus", e caso ultrapassada a questão, pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 134/135).

DECIDO:

Razão assiste ao D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 9 e da declaração de pobreza de fl. 10, as peças de fls. 12/76, incluindo o ato judicial impugnado (fls. 70/73), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas, ainda faltando, neste último, a parte final de cada uma das folhas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

De fato, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado do Impetrante, a fl. 8 da inicial, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Ressalte-se, a despeito da existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 8 e 10), não há formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/8, providência que se impunha ao Impetrante.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, a decisão atacada, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, autoriza a interposição de recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; CLT, art. 830; Súmula 415/TST; arts. 5º, II, 6º e 8º da Lei nº 1.533/51; Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmula 267/STF).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-466/2006-000-17-00.6

RECORRENTE : COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÁRIOS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 146/152 contra o acórdão regional de fls. 138/143, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda de fls. 23/27 e 29 encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 136 e 154 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-475/2006-000-15-00.8

RECORRENTE : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MENDONÇA
RECORRIDO : LUIZ CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
RECORRIDA : EDILSON CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. FAHD DIB JUNIOR

DESPACHO

Verifica-se que, à exceção das peças apresentadas com a petição inicial da ação rescisória no original ou em cópia devidamente autenticada em cartório de notas, as demais encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Ressalte-se que a declaração de autenticidade feita por meio da aposição de carimbo do advogado, em algumas das peças ofertadas em cópia pela Autora, ou mesmo as justificativas apresentadas a fl. 5 da inicial para a adoção desse procedimento, não têm o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC (Lei nº 10.352/2001) refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006, as quais, de toda forma, não estavam em vigor, quando do manejo da ação rescisória, em 28.3.2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Contudo, o TRT, ainda que de forma tácita, entendeu válida a declaração de autenticidade das peças que instruem a petição inicial da presente ação rescisória.

Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, a Autora-Recorrente providencie a autenticação de todas as peças de fls. 29/377, 384, 423/424 e 443/448 que não estão devidamente autenticadas, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de negativa de seguimento do recurso ordinário (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT, 557, "caput" e 267, IV e § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-512/2006-000-05-00.2

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS CIRVACO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO
RECORRIDO : GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 329/339 contra o acórdão regional de fls.324/326, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada à fl. 230, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 323 e 340.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-744/2005-000-04-00.5

RECORRENTE : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO : HENRIQUE DA SILVA MARQUES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 290/302 contra o acórdão regional de fls. 278/287, que julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a sentença homologatória de acordo, declarando extinto o processo originário.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda acostada à fl. 16 encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, fora trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu (art. 267, IV, do CPC).

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, das quais fica dispensado, na forma da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 8 e 10).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ROAG-971/2007-000-01-00.8

RECORRENTES : TÂNIA MÁRCIA AMIEIRO BRANCO DE FRANCO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA
 RECORRIDA : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelas Autoras contra o acórdão de fls. 175/178, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática de fl. 161, em que restou indeferida a petição inicial da ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI), na forma da Súmula 192, III, desta Corte, tendo em vista que a sentença rescindenda foi substituída por acórdão.

A MM. Juíza Relatora concedeu às Autoras os benefícios da justiça gratuita, para fins de dispensá-las do pagamento de custas processuais (fl. 161).

Pelas razões de fls. 181/184, as Recorrentes argüem a nulidade do acórdão recorrido e sustentam, em resumo, que utilizaram o termo "sentença de mérito" a que alude o art. 485, "caput", do CPC. Dizem violados os arts. 5º, II, XXXIV e XXXV, e 93, IX, da Carta Magna e 295 c/c 490 do CPC, bem como contrariada a Súmula 192, I, desta Corte.

Admitido o recurso a fl. 185.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão de fl. 187.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 191/193).

É o relatório.

DECIDO:

Verifica-se que, à exceção das procurações de fls. 9/10 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 12), a decisão rescindenda (fls. 110/113), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 13/157, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que, a despeito da existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 2/3), o fato é que as Autoras não formularam pedido de autenticação em Secretaria das peças que a acompanham (fls. 2/8), providência que se lhes impunha.

Resalte-se também que eventual declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado que assina a inicial, o que também não ocorreu, não teria o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Por outra face, as Autoras, na inicial, sustentam que "o MM. Juízo da 31ª Vara do Trabalho, d.v., não agiu com justiça" (fl. 6) e, mais adiante, pedem a "rescisão da r. Sentença proferida pela DD. Magistrada Drª Lúcia Maria Motta de Oliveira Barros" (fl. 7), voltando a afirmar que "o MM. Juízo de primeiro grau, d.v., não agiu com justiça" (fl. 7) e, ainda, que "merece ser rescindida a r. Sentença neste particular, deferindo-se às autoras a indenização por danos morais pedida na vestibular" (fl. 7).

De fato, no decorrer da petição inicial, as Autoras se reportam à sentença.

Infere-se, portanto, que o julgado indicado como rescindendo é a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1021/2003-031-01-00.6, que teve curso na 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Ocorre que a decisão que se pretende rescindir foi substituída, na fração de interesse, pelo acórdão de fls. 146/147, também em cópia não autenticada.

Esta Corte, na compreensão da Súmula 192, III, firmou entendimento no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

Constituindo o acórdão regional decisão de mérito sobre a matéria debatida, tem-se a impossibilidade da indicação da sentença como decisão a ser rescindida.

A pretensão das Autoras, portanto, é infrutífera, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido explícito de desconstituição de sentença substituída por acórdão regional.

Ausente a possibilidade jurídica do pedido, impositiva a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, como corretamente decidiu o Regional.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, na Súmula 192, III, do TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 557, "caput" e 267, IV, VI e § 3º, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, estando as Autoras dispensadas do pagamento de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.094/2003-000-15-00.3

RECORRENTE : ÉRIKA SALOMÃO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-7) calcada nos incisos V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 114, XXII, da Lei Orgânica do Município e 41 da CF, buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do 15º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário da Obreira, alusivo a reintegração no emprego e pagamento dos consectários legais (fls. 121-122 e 128-129).

O 15º Regional julgou improcedente o pedido, por ausência de prequestionamento, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 298, I, do TST (fls. 234-238).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 240-243).

Admitido o recurso (fl. 251), foram apresentadas contra-razões (fls. 252-255), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fl. 257).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cf. fls. 239 e 240), tem representação regular (fl. 8) e a Recorrente está isenta do recolhimento das custas (fl. 238), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** (fls. 121-122) juntada aos autos não está devidamente autenticada. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Finalmente, sinal-se que a Reclamante **não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1206/2006-000-03-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO HILTON ROCHA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS
 RECORRIDOS : MAGNA RODRIGUES DE ASSIS FRANCO E OUTROS
 RECORRIDO : ALESSANDRO EUSTÁQUIO DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADA : DRª. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
 RECORRIDO : JÚLIO VOLOCH ROZENBERG
 ADVOGADO : DR. ALVAIR JOSÉ PEDRO
 RECORRIDO : ROGÉRIO NONATO DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA DA ANDRADE
 AUTORIDADES COATORAS : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE E OUTRAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 542/544, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não conheceu do mandado de segurança, por incabível, cassando a liminar anteriormente deferida.

A Recorrente, pelas razões de fls. 561/566, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que as ameaças de bloqueio ou mesmo o bloqueio integral dos seus créditos mensais ferem direito líquido e certo seu a que as presentes e futuras ordens de bloqueio sejam limitadas ao percentual de 20%, impedindo-se, assim, a interrupção da prestação dos serviços médicos. Evoca a diretriz da Orientação Jurisprudencial 93/SBDI-2/TST e as disposições do art. 620 do CPC. Afirma a ausência de fundamento legal para o óbice apontado pelo Regional à aplicação do mencionado orientador, qual seja, a multiplicidade de credores e de autoridades impetradas.

Guia de custas processuais, recolhidas no valor fixado pelo TRT, apresentada a fl. 567.

Admitido o recurso (fl. 568), os Recorridos não apresentaram contra-razões, embora regularmente intimados (fl. 568).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (fl. 577).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 13, dos substabelecimentos de fls. 573/574 e dos documentos de fls. 50/57 e 59/67, as peças de fls. 14/49, 58 e 68/296, incluindo os atos judiciais impugnados, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticada."

De fato, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Não haveria como se considerar válida eventual declaração de autenticidade feita pelo advogado da Impetrante, o que não ocorreu, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006, as quais, de toda forma, não estavam em vigor, quando da impetração do "writ", em 11.9.2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Ressalto que, a despeito da existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 12), não há formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que a acompanham, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/12, providência que se impunha à Impetrante.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação dos Recorridos ou das Autoridades Coatoras.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; CLT, art. 830; Súmula 415/TST).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1254/2007-000-04-00.8

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDA : JANE EUNICE GOULART
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACKER VIOLA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
COATORA BENTO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 128/141 contra o acórdão de fls. 118/125, que, por maioria, denegou a segurança, cassando a liminar antes concedida, para manter os efeitos da antecipação de tutela deferida no primeiro grau, sob o entendimento assim ementado, verbis:

"ECT. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DESPÉDIDA SEM MOTIVAÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-Lei 509/69), sujeitando-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da CF, entre eles o da motivação do ato administrativo. Não há ilegalidade nem abusividade na decisão que antecipa os efeitos da tutela determinando a reintegração no emprego de servidor público celetista." (fl. 118)

O mandado de segurança foi impetrado contra o ato coator de fls. 67/71, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 370/2007-512-04-00-0 acatou os efeitos da tutela de mérito requerida na inicial, ordenando a expedição de mandado de reintegração da reclamante ao emprego, com idêntica função e remuneração.

Constata-se, de plano, que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da c. SBDI-1, segundo a qual:

"247. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPÉDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;

II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

É fato incontroverso nos autos ser a litisconsorte servidora pública celetista concursada da ECT, não podendo, assim, ser dispensada sem justa causa, pois a impetrante, ora recorrente, deve obedecer os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição, dentre eles o da motivação do ato administrativo demissional. Logo, não se há falar em direito líquido e certo à cassação da tutela antecipada reintegratória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Custas inexigíveis, na forma do Decreto-Lei nº 509/69.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1539/2002-000-15-00.4

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HUMBERTO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 442/450 contra o acórdão regional de fls. 424/430 complementado às fls. 438 e 440, que julgou procedente em parte a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 301/308, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo recorrente, já contadas e pagas às fls. 437, 451 e 452.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.640/2004-000-15-00.7

RECORRENTE : MARIA DO CARMO MACHADO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-10) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 6º da LICC, 468 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da CF, buscando desconstituir duas decisões rescindendas: a) o acórdão da 4ª Turma do 15º TRT que deu provimento à remessa de ofício, para julgar improcedente o pedido da ação trabalhista principal, alusivo ao adicional por tempo de serviço (fls. 143-145); b) o acórdão da 5ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento da Obreira (fls. 180-185).

O 15º Regional julgou:

a) extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI, § 3º) em relação ao pedido de rescisão do acórdão do TST, por incompetência funcional;

b) improcedente o pedido de rescisão do aresto regional, por entender que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, de modo a esbarrar no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 254-266).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 268-275).

Admitido o recurso (fl. 276), foram apresentadas contrarrazões (fls. 277-282), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fls. 285-286).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 267 e 268), tem representação regular (fls. 11-12) e a Recorrente está isenta do recolhimento das custas (fl. 266), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias das **decisões rescindendas** (fls. 143-145 e 180-185) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. Simplício Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. Simplício Fernandes, DJ de 04/03/05.

Por outro lado, ressalte-se desde logo que se a declaração do causídico se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC**, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

Finalmente, sinal-se que a **Reclamante não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.871/2005-000-15-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO MOTA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ URACY FONTANA

RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDVAL INÁCIO DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Sindicato** ajuizou ação rescisória (fls. 2-32) calçada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 879 da CLT e 610 do CPC, buscando desconstituir três decisões da 1ª Vara do Trabalho de Assis(SP), proferidas em sede de execução definitiva, que: a) julgou procedente a impugnação aos cálculos apresentados pelos Executados, ao tempo em que determinou que eles deviam ater-se ao rol dos substituídos (fls. 538-539); b) homologou os cálculos dos Executados (fls. 540-541); c) julgou improcedentes os embargos à execução do Município, mantendo incólume a homologação dos cálculos (fls. 561-562).

O **15º Regional** julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI, § 1º), por impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que as decisões apontadas pelo Sindicato na exordial da presente ação não são de mérito e, portanto, não são rescindíveis, à luz do art. 485, "caput", do CPC (fls. 812-816).

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 818-824).

Admitido o recurso (fl. 826), foram apresentadas contrarrazões (fls. 827-834), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fls. 837-838).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 817 e 818), tem representação regular (fl. 35) e foram recolhidas as custas (fl. 825), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias das **decisões rescindendas**, apontadas pelo Sindicato na exordial da presente ação, juntadas aos autos, não estão devidamente autenticadas (fls. 538-539, 540-541 e 561-562). A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. José Uracy Fontana), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. Simplício Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. Simplício Fernandes, DJ de 04/03/05.

Por outro lado, ressalte-se desde logo que se a declaração do causídico se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC**, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1943/2006-000-07-00.5

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

RECORRIDA : IMOBILIÁRIA ERA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR. ADRIANA AZEVEDO DE LIMA

RECORRIDA : PROJETO CONSTROI ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 67/69, complementado a fls. 86/87, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região julgou improcedente a ação rescisória.

Pelas razões de fls. 90/95, o Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485 do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório.

Admitido o recurso a fl. 98, concedendo-se ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita, conforme acórdão de fls. 86/87.

As Recorridas não apresentaram contra-razões, conforme certidão de fl. 103.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procurador José Carlos Ferreira do Monte) pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação das peças que acompanham a inicial (fl. 107).

É o relatório.

DECIDO:

Assiste razão ao D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 12 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 13), apresentadas no original, a sentença rescindenda (fls. 26/27), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 14/25, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que a existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita não isentaria o Autor de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que a acompanham, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/11).

Ressalte-se também que eventual declaração de autenticidade de tais peças, feita pelo advogado, o que também não ocorreu, não teria o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 24.3.2006).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, estando o Autor dispensado do pagamento de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2133/2006-000-13-00.3

RECORRENTE : UNIMED - JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA
RECORRIDO : EDUARDO COP
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 237/240, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda não está autenticada (fls. 139/142). Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2967/2003-000-01-00.1

RECORRENTE : MOACIR REIS DAMASCENO
ADVOGADO : DRª. MARA POSE VAZQUEZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUISSAMÁ
PROCURADOR : DR. CARLOS MAGNO S. DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor contra o acórdão de fls. 295/297, complementado a fls. 308/309, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou improcedente a ação rescisória, concedendo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, para fins de dispensá-lo do pagamento de custas processuais.

Pelas razões de fls. 316/323, o Recorrente sustenta, em resumo, que se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 485, V e IX, do CPC, de forma a autorizar o corte rescisório.

Admitido o recurso a fl. 324.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 333/336.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço) pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e no art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em face da ausência de autenticação de peças essenciais para a propositura da ação rescisória (fl. 341).

É o relatório.

DECIDO:

Assiste razão à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 12, da declaração de pobreza de fl. 13 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 277), a decisão rescindenda (fls. 14/15, 198/199 e 207/208), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 16/197, 202/206 e 209/217, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Observo que, a despeito da existência, na petição inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 3/4 e 10), o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação das peças que a acompanham em Secretaria (fls. 2/11), providência que se lhe impunha.

Ressalte-se também que eventual declaração de autenticidade de tais peças, feita pelas advogadas que assinam a inicial, o que também não ocorreu, não teria o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006 (as quais, de toda sorte, não estavam em vigor, quando da protocolização da rescisória, em 7.8.2003).

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, estando o Autor dispensado do pagamento de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3042/2005-000-01-00.0

RECORRENTE : DILZA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRª. DANIELA SERRA HUDSON SOARES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 304/306, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, declarando a impossibilidade jurídica do pedido formulado na ação rescisória, ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC (violação do art. 825, parágrafo único, da CLT), buscando desconstituir a sentença firmada nos autos da reclamação trabalhista nº 2.018/99, originária da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

A Autora interpõe recurso ordinário, sustentando, em resumo, a impossibilidade de extinção do feito (fls. 308/314).

A Autora foi dispensada do recolhimento de custas processuais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 266 e 306).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 315.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 318/321.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Maria Guiomar Sanches de Mendonça) no sentido do conhecimento e, na forma do item III da Súmula 192/TST, do desprovimento do recurso (fls. 326/327).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

A inicial da ação rescisória está posta no seguinte sentido (fls. 15/16):

"Como se pode verificar das cópias do inteiro teor do processo em causa, **na r. sentença rescindenda** está delineado visualmente que o Excelentíssimo Juiz, impedindo a produção da prova testemunhal, impôs à Autora, factualmente, a impossibilidade de provar os fatos alegados na inicial.

Destarte, **há que se destacar o maquiavelismo da Excelentíssima Prolatora da r. decisão rescindenda** que, indeferindo o pleito de adiamento da audiência para possibilitar a oitiva das testemunhas, intimadas 'ex officio' - determinação contida no parágrafo único do art. 825 da C.L.T. - impediu que a Autora produzisse prova das alegações." (negritei)

Mais adiante, a Autora pede a "rescisão da sentença ora questionada" (fl. 17).

De fato, no decorrer da petição inicial, a Autora se reporta à sentença.

Inferre-se, portanto, que o julgado indicado como rescindendo é a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 2.018/99, que teve curso na 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

Ocorre que a decisão que se pretende rescindir foi substituída, na fração de interesse, pelo acórdão de fls. 189/191, complementado pelo julgado proferido em sede de embargos de declaração de fls. 198/199, por meio do qual o TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ora Recorrente, com base nos seguintes fundamentos, sintetizados na ementa (fl. 189):

"TESTEMUNHA. INTIMAÇÃO. Não há que falar na aplicabilidade da regra prevista no art. 825, parágrafo único, da CLT, quando a parte não demonstra interesse em fornecer o endereço completo da testemunha."

Esta Corte, na compreensão da Súmula 192, III, firmou entendimento no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

Constituindo o acórdão regional decisão de mérito sobre a matéria debatida, tem-se a impossibilidade da indicação da sentença como decisão a ser rescindida.

Não auxiliam a tese da Recorrente o evidente erro material no acórdão recorrido, ao se referir ao item IV da Súmula 192/TST, ou mesmo a alegação de que, no recurso ordinário interposto contra a r. sentença nos autos da reclamação trabalhista, a Autora jamais alegou cerceio de defesa, na medida em que o tema decidido naquele julgado foi exatamente aquele objeto do recurso ordinário de fls. 169/175.

Ainda, não vingam as teses no sentido de que "o cerceio de defesa entra como motivo determinante da impossibilidade jurídica da rescisória" (fl. 313) ou mesmo de que o TRT, no acórdão recorrido, entendeu que não tinha competência para apreciar a ação rescisória (fls. 313/314), de vez que a decisão recorrida baseou-se, claramente, na compreensão da Súmula 192, item III, desta Corte, transcrito a fl. 305.

A pretensão da Autora, portanto, é infrutífera, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido explícito de desconstituição de sentença substituída por acórdão regional.

Ausente a possibilidade jurídica do pedido, impositiva a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, como corretamente decidiu o Regional.

Assim, não merece prosperar a pretensão de reforma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e na Súmula 192, III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário. Custas pela Recorrente, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3921/2005-000-01-00.1

RECORRENTE : HÉLIO DOS SANTOS OLIVIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Junte-se a Petição 31572/2008-4 e documentos anexos.

Determino que as próximas intimações e publicações da Recorrida devam ser feitas no nome do advogado Carlos Roberto Siqueira Castro, conforme requerido.

Indefiro o pedido de vistas dos autos, fora da Coordenadoria da SBDI-2.

Após, inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6087/2004-909-09-00.2

RECORRENTE : NAIR DALBELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. APARECIDO ALBINO DECHICHE
RECORRENTES : JOÃO CARLOS CONSTANTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DESPACHO

Verifica-se que, à exceção das peças apresentadas com as petições iniciais da ação rescisória no original ou em cópia devidamente autenticada em cartório de notas ou em Secretaria de Vara ou de Tribunal, as demais encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Ressalte-se que a declaração de autenticidade feita por meio da aposição de carimbo, no verso de algumas das peças apresentadas em cópia pelo Autor, não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC (Lei nº 10.352/2001) refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos."

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Contudo, o TRT, ainda que de forma tácita, entendeu válida a declaração de autenticidade das peças que instruem as petições iniciais da presente ação rescisória.

Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, o Autor-Recorrido providencie a autenticação de todas as peças de fls. 14/393 e 415/510 que não estão devidamente autenticadas, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-6218/2005-909-09-00.2

EMBARGANTE : AURÉLIO ANTUNES
EMBARGADO : VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 582/585, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

De outra parte, negou provimento aos sucessivos embargos de declaração interpostos pelo Autor. (fls. 596/597 e 612/614)

Inconformado, o Autor interpõe recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, embasado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por intermédio das petições de fls. 616/622 - fac-símile, 623/629 e 810/816 - originais.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR-10067/2006-000-22-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS
RECORRIDO : RAIMUNDO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRETTY COELHO DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 190/199 contra o acórdão regional de fls. 181/187, que julgou parcialmente procedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 117/120 e 121, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, das quais fica isento, na forma da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 7).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10191/2005-000-02-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO : WALTER SANCHEZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandato de segurança interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 68/74, por meio do qual o Eg. TRT da 2ª Região denegou a segurança.

A Impetrante-Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo a que seja afastada a determinação de penhora "on line" mediante bloqueio de numerário depositado em contas correntes suas, em sede de execução definitiva que se processa nos autos de reclamação trabalhista em trâmite perante a 27ª Vara do Trabalho de São Paulo. Diz que, dada sua natureza jurídica, a execução deve ser processada na forma do art. 100 da CF. Evoca as disposições dos arts. 620, 656 e 667 do CPC, bem como seu direito ao sigilo bancário (fls. 75/101).

Guia de custas, recolhidas no valor de R\$20,00, a fl. 103.

Admitido o recurso (fl. 104), o Recorrido apresentou contrarrazões a fls. 109/117.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Marcia Raphanelli de Brito) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Caso ultrapassada a questão, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 122/125).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 37 do volume 1/1, apresentada no original, o ato judicial atacado por meio do mandato de segurança (fls. 226 e 235 do volume de documentos 1/1), bem como as demais peças que formam o volume de documentos 1/1, encontram-se em fotocópias não autenticadas, na forma do art. 830 da CLT. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Com efeito, as peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil, que, de toda forma, não estava em vigor, quando da impetração do "mandamus", em 26.1.2005.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos."

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."



Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração de autenticidade de fl. 36 da inicial ou mesmo a oposição de carimbo do advogado da Impetrante, em algumas das peças que compõem o volume 1/1 de documentos, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Noto que não há nos autos pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que acompanham a inicial, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/36.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio da decisão recorrida sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Recorrido ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de manejo, pela Impetrante, de embargos à execução, dotados de efeito suspensivo (CLT, art. 884; CPC, arts. 568, III, de aplicação analógica, e 739, § 1º), e, ainda depois, de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267/STF.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte (ou terceiro), para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5º). Pendente o momento oportuno para o manejo dos remédios jurídicos próprios, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequada a impetração do "writ".

Por fim, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Esta é a diretriz da Súmula 417, I.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-11061/2005-909-09-00.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 303/310 contra o acórdão regional de fls. 295/299, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, I, do CPC, cassando a liminar deferida.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a exame da probabilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal. Se não, vejamos:

Do exame dos autos, se denota que as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 14/31, 178/186, e 262, encontram-se inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e a informação do andamento atualizado da execução.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 76.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 292 e 311 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11305/2004-000-02-00.8

RECORRENTES : ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ JUNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
RECORRIDO : NELSON RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 333/338 contra o acórdão regional de fls. 311/321, complementado às fls. 329/331, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda acostada à fl. 94 encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, das quais fica isento, na forma do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-12237/2006-000-02-00.6

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS MORAES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDA : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pela Impetrante contra o acórdão de fls. 84/85, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região confirmou a decisão monocrática de fl. 70, em que, com base nos arts. 5º, II, e 8º, "caput", da Lei nº 1.533/51, na O.J. 92/SBDI-2/TST e Súmula 267/STF, restou indeferida liminarmente a petição inicial do mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 63 e 65), na qual foi determinada a intimação da Exequente/Impetrante para habilitar seu crédito junto ao MM. Juízo Falimentar.

A Recorrente, pelas razões de fls. 86/90, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que faz jus ao prosseguimento da execução, na Justiça do Trabalho, contra a devedora subsidiária, tomadora dos serviços.

A Impetrante foi dispensada do pagamento de custas processuais (fl. 70).

Admitido o recurso (fl. 97), as Recorridas não apresentaram contra-razões, embora regularmente intimadas (fl. 107).

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Marcia Raphanelli de Brito) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, e, caso ultrapassada a questão, pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 111/113).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 10 e da declaração de pobreza de fl. 11, as peças de fls. 12/68, incluindo o ato judicial impugnado (fls. 63 e 65), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

De fato, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado da Impetrante, a fl. 9 da inicial, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006, que, de toda forma, não estavam em vigor, quando da impetração do "writ", em 17.7.2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Ressalto que, a despeito da existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 8 e 11), não há formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que a acompanham, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/8, providência que se impunha à Impetrante.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação das Recorridas ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, a decisão atacada, ao contrário do afirmado pela Recorrente, autorizava a interposição de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; CLT, art. 830; Súmula 415/TST; arts. 5º, II, 6º e 8º da Lei nº 1.533/51; Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmula 267/STF).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.679/2006-000-02-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDO : CAFÉ MONTE CRUZ LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA GOMES BERNARDO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Sindicato impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-14), contra o despacho do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido na ação de cumprimento (processo 3.148/2006-089-02-00.4), que, em face do seu pedido de desentranhamento do envelope sigiloso (contendo as fichas de filiação dos empregados), com a respectiva certificação, nos autos, da quantidade de empregados filiados à entidade sindical (fl. 49), determinou que se aguardasse a audiência (fl. 51).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 54), o 2º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o recurso ordinário, que já foi interposto pelo Sindicato, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF (fls. 75-77).

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 80-95).

Admitido o recurso (fl. 97), foram apresentadas contra-razões (fls. 98-99), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo, em face da perda do objeto do "mandamus" (fls. 104-105).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 77v. e 80), tem representação regular (fl. 15) e foram recolhidas as custas (fl. 79), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, das informações supervenientes obtidas no "site" do 2º TRT, verifica-se efetivamente que foi proferida sentença de mérito na lide principal (que julgou improcedente o pedido) em 18/09/06, tendo sido arquivado o feito em 14/03/07, de modo que o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, porque substituído pela sentença, que já transitou em julgado. Por essa razão, resta sepultada a controvérsia estabelecida no presente mandado de segurança, o que conduz, irremediavelmente, à manifesta perda do objeto do "writ".

Nesse sentido segue a **Súmula 414, III, do TST**, "verbis": "a superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)", aplicável à hipótese, por analogia.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 414, III, por aplicação analógica).

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-13693/2004-000-02-01.4

AGRAVANTE : JOÃO ALBERTO CORREIA NEVES
ADVOGADO : DR. IVAN CAVALIN DOS SANTOS
AGRAVADA : ERICA EMI SONO
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho de fl. 171, confirmado pelo despacho de fl. 174, originário do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que denegado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado pelo Impetrante, por deserção, em face da apresentação da guia de custas após o decurso do prazo previsto no art. 789, § 1º, da CLT.

O Agravante sustenta, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 178/184), com preliminar de não-conhecimento, por ausência de traslado da certidão de publicação do despacho agravado e, ainda, por ausência de autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento, além de contra-razões ao recurso ordinário (fls. 185/187).

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias das certidões de publicação do acórdão regional de fls. 147/149 e do despacho agravado (CLT, art. 897, § 5º, inciso I).

Atente-se, ainda, para o fato de que a ausência da certidão de publicação da decisão agravada é circunstância que impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, na medida em que inexistem nos autos outros elementos que permitam, efetivamente, tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória/TST).

Por oportuno, cabe ressaltar que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Por outra face, consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/175 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Ante o exposto, comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13796/2004-000-02-00.1

RECORRENTE : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDA : KARLA GABRIELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIRO-LAMI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 338/344, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou a segurança, por entender que, tratando-se de execução definitiva, faz-se possível a penhora de numerário depositado em conta corrente do Executado, devedor solidário.

O Recorrente, pelas razões de fls. 345/362, pugna pela reforma da decisão recorrida, requerendo o desbloqueio dos valores depositados em suas contas bancárias.

Guia de custas processuais a fl. 363.

Admitido o recurso (fl. 366), a Recorrida apresentou contra-razões a fls. 370/373.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Marcia Raphanelli de Brito) no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Caso ultrapassada a questão, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso, na forma da diretriz da Súmula 417, I, desta Corte (fls. 376/378).

DECIDO:

Razão assiste à D. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 14 e do substabelecimento de fls. 15/16, as peças de fls. 17/318, incluindo o ato judicial impugnado, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

De fato, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pela advogada da Impetrante a fl. 12 e, ainda, mediante a aposição de carimbo e assinatura, em algumas das peças que instruem a inicial, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006, as quais, de toda forma, não estavam em vigor, quando do manejo do "writ", em 17.12.2004.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Ressalto que a eventual existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que não ocorreu, também não isentaria o Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que a acompanham, providência que se lhe impunha.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Recorrida ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de manejo, pelo Impetrante, de embargos à execução, dotados de efeito suspensivo (CLT, art. 884; CPC, arts. 568, III, de aplicação analógica, e 739, § 1º), e, ainda depois, de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267/STF.

Com efeito, a via especialíssima do mandado de segurança não poderá ser percorrida, enquanto o procedimento ordinário oferecer suficientes oportunidades à parte (ou terceiro), para defesa de seus direitos (Lei nº 1.533/51, art. 5º). Pendente o momento oportuno para o manejo dos remédios jurídicos próprios, não se pode cogitar de irreparabilidade de dano, tornando-se inadequada a impetração do "writ".

Por fim, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Esta é a diretriz da Súmula 417, I.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-13804/2006-000-02-00.1

RECORRENTE : ANGÉLICA DA COSTA RACHAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 57/59, que negou provimento ao agravo regimental da impetrante, mantendo a decisão que indeferira a inicial do mandado de segurança com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Consignou o Regional que, além de incabível o mandamus, não cuidou a impetrante de juntar aos autos documento comprovando que a penhora determinada pela autoridade recaiu em numerário proveniente de salário.

Dos documentos juntados com a inicial constata-se que a impetrante não juntou o ato impugnado no mandado de segurança, consistente na determinação de bloqueio em sua conta bancária dos valores decorrentes de salário.

Registre-se que a fotocópia da decisão que determinou a penhora de 30% do salário percebido mensalmente pela impetrante, proferida em 25/5/2006, data anterior à impetração do mandamus, somente foi trazida aos autos com as razões do recurso ordinário (fl. 74), não tendo a parte apresentado justificativa para a juntada extemporânea do referido documento.

Não é demais lembrar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída. Dessa forma, inadmissível a juntada do ato impugnado somente com as razões recursais.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-14169/2006-000-02-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DRª. NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES
RECORRIDA : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDA : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em agravo regimental interposto pelo Impetrante contra o acórdão de fls. 87/89, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região confirmou a decisão monocrática de fls. 67/68, em que, com base nos arts. 5º, II, e 8º, "caput", da Lei nº 1.533/51, restou extinto o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I e IV) no mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 77ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fl. 62), na qual foi indeferido o pleito do Exequente/Impetrante, objetivando o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, por não esgotados todos os meios para localização da empresa Executada.



O Recorrente, pelas razões de fls. 90/101, pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que faz jus ao prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária, tomadora dos serviços.

O Impetrante foi dispensado do pagamento de custas processuais (fl. 73-verso).

Admitido o recurso (fl. 102), a Recorrida Colgate Palmolive apresentou contra-razões a fls. 105/109.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Procuradora Evany de Oliveira Selva) no sentido do conhecimento e desprovisionamento do recurso (fl. 121).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da declaração de autenticidade de fl. 11, da procuração de fl. 12 e da declaração de pobreza de fl. 13, as peças de fls. 14/65, incluindo o ato judicial impugnado (fl. 62), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

De fato, as cópias das peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.

Não há como se considerar válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado do Impetrante, a fls. 3/4 da inicial e a fl. 11, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006, que, de toda forma, não estavam em vigor, quando da impetração do "writ", em 15.12.2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Ressalto que, a despeito da existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 8/9 e 13), não há formulação de pedido de autenticação, em Secretaria, dos documentos que a acompanham, conforme revela a leitura da peça de fls. 2/10, providência que se impunha ao Impetrante.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação das Recorridas ou da Autoridade Coatora.

Por outra face, a decisão atacada, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, autorizava a interposição de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de forma que a via eleita encontra repúdio na disciplina do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e, também, na compreensão da O.J. 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput"; CLT, art. 830; Súmula 415/TST; arts. 5º, II, 6º e 8º da Lei nº 1.533/51; Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e Súmula 267/STF).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 128715/2004-900-01-00.6

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
EMBARGADO : GASTÃO CAVALCANTI LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DESPACHO

Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT (fls. 162/164). Impugna o acórdão proferido pela SBDI2 que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo réu para julgar imprecendente a ação rescisória.

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela SBDI2 do TST. Na espécie, a parte ostentava a faculdade de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, por se tratar de decisão proferida em última instância (art. 101, III, da Constituição Federal).

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ADIV-181079/2007-000-00-00.9

REQUERENTE : JOEL RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO IMIL ESPER
REQUERIDAS : TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRA

DESPACHO

1. Conforme informação de fl. 2.133, o ofício de citação da Requerida TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA., postado em 28 de fevereiro de 2008, foi devolvido pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a seguinte informação: "mudou-se" (fl. 2.132).

2. Assim, com base no art. 284, "caput" e parágrafo único, do CPC e na Súmula 263 desta Corte, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI), para fim de informar o endereço correto da Requerida TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA. para citação.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR -185814/2007-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRINDADE
RÉ : ANÍSIA ADELAIDE BAIERLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DESPACHO

Vistos os autos etc.

No estado em que se encontra o processo, declaro encerrada a instrução processual.

Ofereçam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, razões finais, querendo.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-186181/2007-000-00-00.0

AUTOR : HOTEL TURÍSTICO DE ALAGOINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
RÉU : JORGE SIMPLÍCIOD E S P A C H O

I - Pelo despacho de fl. 148, publicado no DJU de 7.2.2008 (fl. 147-verso), determinei ao Autor o fornecimento do endereço correto do Réu, nos seguintes termos:

"Ante a informação de fl. 147, forneça o Autor, em 10 (dez) dias, o endereço correto do Réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se."

II - Não cumprida a determinação, impositivo o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI).

Custas pelo Autor, no importe de R\$2.000,00 (CLT, art. 789, "caput"), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$100.000,00. Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2008.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-HC-186357/2007-000-00-00.8

IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES
PACIENTE : WALDEMAR ANTÔNIO CARNEIRO
AUTORIDADE COATORA : GISELA R. M. DE ARAÚJO E MORAES - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Marcos Roberto Sanchez Galves em favor de Waldemar Antonio Carneiro, com pedido de liminar, a fim de suspender a ordem de prisão exarada na Reclamação Trabalhista nº 240/99 da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto.

Sustentou ter impetrado habeas corpus perante o TRT da 15ª Região, no qual não logrou êxito, o que ensejou a interposição de recurso ordinário ainda não encaminhado a esta Corte. Pugnou, dessa forma, pelo deferimento de liminar e, ao final, pela concessão da ordem em definitivo ou até o julgamento do referido recurso ordinário.

Pela decisão de fls. 185/186 foi concedida, em caráter precário, a liminar requerida, para emissão em favor do paciente de salvo-conduto ou alvará de soltura.

Pelo ofício de fl. 194, o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região informa que o recurso ordinário não foi admitido por intempestivo, tendo o impetrante interposto agravo de instrumento.

Considerando que, nos termos da argumentação expendida na inicial, a presente medida foi impetrada com o objetivo de assegurar a liberdade de locomoção do paciente até o exame do recurso ordinário interposto no habeas corpus impetrado perante o TRT da 15ª Região e que, conforme informado pelo Presidente do Regional, o referido recurso não foi admitido, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Registre-se que, embora não tenha constado da decisão que deferiu a liminar, a medida foi examinada precariamente em caráter substitutivo do recurso ordinário. Desse modo, tendo sido negado seguimento ao apelo, por intempestivo, depara-se com a falta de interesse de agir superveniente, a impedir o exame nesta Corte da legalidade da ordem de prisão emanada do juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto.

Vale ressaltar que, mesmo tendo sido interposto agravo de instrumento contra a decisão negatória do recurso ordinário, não subsiste o interesse no prosseguimento do feito, considerada a possibilidade de o impetrante ajuizar ação cautelar para imprimir efeito suspensivo àquele recurso, com o conseqüente sobrestamento do deceto prisional.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC, cassando a liminar deferida.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-186694/2007-000-00-00.2

AUTORA : MARIA OSCARINA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
RÉ : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

DESPACHO

1. Por meio da petição de fls. 229/230 (fax) e 231/232 (original), a Autora pediu a reconsideração do despacho de fls. 225/227, publicado no DJ de 6.12.2007, em que, com base na Súmula 100, IV e X, do TST, julguei extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, por decadência, nos autos da TST-AR-186694/2007-000-00-00.2.

2. Afirmando a Parte que, por equívoco, os originais da petição inicial e dos documentos com ela apresentados, relativos à TST-AR-186634/2007-000-00-00.5, protocolizada via fac-símile em 11.10.2007 e distribuída para o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira (fl. 234), foram autuados e distribuídos para meu Gabinete, em 9.11.2007, sob o nº TST-AR-186694/2007-000-00-00.2.

3. Em face das alegações da Autora, solicitei à Coordenadoria da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que informasse sobre a ação rescisória noticiada (fl. 237).

4. Para cumprimento do despacho de fl. 237, os autos foram encaminhados à Secretaria Judiciária que, por meio da informação de fl. 239, confirmou a protocolização da ação rescisória nº TST-AR-186634/2007-000-00-00.5, via fac-símile, em 10.10.2007, distribuída ao Exmº Sr. Ministro Emmanoel Pereira em 26.10.2007 e conclusa a Sua Excelência em 29.10.2007.

5. O Sr. Secretário Judiciário do TST também informou que se trata da mesma ação rescisória, sendo que o Exmº Sr. Ministro Emmanoel Pereira ainda não proferiu ato de cunho decisório, encontrando-se aquele feito em fase de instrução.

6. Diante das informações prestadas pela Secretaria Judiciária, torno sem efeito o despacho de fls. 225/227.

7. À Coordenadoria da Eg. SBDI-2, para a adoção de providências no sentido da baixa na autuação da ação rescisória nº TST-AR-186694/2007-000-00-00.2 e do posterior envio das peças originais da ação rescisória nº TST-AR-186634/2007-000-00-00.5 para o Gabinete do Exmº Sr. Ministro Emmanoel Pereira.

8. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-186737/2007-000-00-00

AUTOR : ADILSON GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 232/242. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-187399/2007-000-00-00.2

AUTOR : ORYWA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

D E S P A C H O

Por se tratar de ação rescisória calcada em violação de dispositivo legal constitucional, não há provas a produzir; portanto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, prazo sucessivo a se iniciar pelo Autor, nos moldes do que prevê o artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, determino à Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que remeta os presentes autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao final, voltem os autos, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2008.

MINISTRO PEDRO PAULO MANUS

Relator

PROC. Nº TST-AR-188594/2008-000-00-00.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
RÉ : MAUREN CELY DURANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.

2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. O Autor, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a contestação.

3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-189874/2008-000-00-00.4

AUTOR : ORLANDO DE MENEZES MARTINS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RÉUS : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA E OUTRO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 339 foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que juntasse aos autos fotocópias autenticadas do recurso de embargos que interpôs contra a decisão rescindenda e do respectivo acórdão.

A parte se limitou a juntar, às fls. 344/355, cópias dos embargos declaratórios interpostos contra o acórdão da Turma e do acórdão que os rejeitou, peças que, aliás, já se encontravam nos autos, às fls. 324/335.

Considerando ter havido, aparentemente, uma incorreta compreensão do despacho, **concedo novamente ao autor o prazo de 10 (dez) dias** para que proceda à juntada das fotocópias autenticadas do recurso de Embargos à SDI interposto contra a decisão rescindenda e do respectivo acórdão, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS**PROCESSO Nº TST-ROAR - 498/2005-000-04-00.1**

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher parcialmente a preliminar suscitada de ofício quanto à irregularidade processual, determinando à parte Autora a juntada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado do processo em fotocópias autenticadas, no prazo de dez dias após a publicação desta decisão, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito; II - em consequência, retirar de pauta o presente processo, nos termos do § 1º do artigo 126 do Regimento Interno do TST.

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GILBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de março de 2008.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Coordenadora da Subseção II Especializada em
Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA**ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, às nove horas, iniciou-se a Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, EMMANOEL PEREIRA e DORA MARIA DA COSTA, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. MARIA APARECIDA GUGEL, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho usou da palavra para comunicar o falecimento da Srª. Maria José Fernandes Caron: "Sr. Presidente, Ministro Walmir, eu gostaria, inicialmente, de fazer um registro de pesar em face do passamento, ontem, da Srª. Maria José Fernandes Caron, mãe do eminente colega e Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Mário Caron. A notícia nos apanha de surpresa. Há momentos na vida em que determinados fatos se tornam inesquecíveis e imutáveis. S. Ex.ª e sua família recebam o nosso voto de condolências e de solidariedade, e que tenham força para superar o momento por que passam. A mãe realmente é um referencial de união da família e uma referência histórica da perpetuação. Acho que alguns de nós já passaram por essa perda e sabem o tamanho da dor e da dificuldade desse momento. Então, eu gostaria de deixar registrados nossos votos ao amigo e colega do Tribunal da 10ª Região, extensivos à sua família." O Dr. Luiz Antonio Muniz Machado, representando os advogados, compartilhou da manifestação: "Sr. Presidente, pela ordem. Peço a palavra apenas para, em nome dos advogados, associar-me à manifestação do eminente Ministro Vieira de Mello e transferir à família os votos de pesar pelo passamento." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa corroborou: "Sem dúvida, as palavras do Ministro Vieira de Mello Filho espelham com fidelidade o pensamento da Turma, especialmente no caso da D.ª Maria José, a quem tive o prazer de conhecer pessoalmente e que, com sua candura e, ao mesmo tempo, firmeza e determinação, logrou criar uma família unida e bem estruturada. Que essa herança se perpetue, como disse o Ministro Vieira de Mello Filho, na trajetória de seus filhos. O registro será feito e a família enlutada, devidamente comunicada." A Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. Maria Aparecida Gugel, associou-se às homenagens póstumas. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 152/1989-039-01-40.2 da 1ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Mandelblatt, Advogado(s): Anna Eulina Vasconcelos da Costa e Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-ED-AIRR - 343/1990-002-17-40.4 da 17ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogado: André Ferreira Pedreira, Advogado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98/1993-029-01-40.4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Marcio Jardim Decat, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Evandro Luis Macedo Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 517/1994-015-01-40.6 da 1ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Silvestre LABS Química e Farmacêutica, Importação e Exportação S.A., Advogado: Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Advogado(s): Raul Antônio Félix de Sousa, Advogado: Paulo Cezar Farah, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 734/1994-302-01-40.4 da 1ª Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ludovico Landau Remy, Advogado: Romário Silva de Melo, Advogado(s): Paulo Roberto da Silva Medeiros, Advogado: Venilson Jacinto Belligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/1995-002-14-41.6 da 14ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Charles Lustosa Silvestre, Advogado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - Sindur, Advogado: Adevaldo Andrade Reis, Advogado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2721/1995-063-02-40.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Atílio Francisco Xavier Fontana, Advogada: André Batista dos Santos Siqueira, Advogado(s): Henrique Ruivo Júnior, Advogado: Juracy Rubens Faria Dalle Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1514/1996-009-05-41.0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mário Gomes Monteiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 10770/1996-664-09-41.8 da 9ª Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado(s): Hélio João Alexius, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/1997-030-04-40.8 da 4ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Décio Borges de Azambuja, Advogada: Flávia Viegas Damé, Advogado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Marisa Cunha Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1020/1997-461-05-41.2 da 5ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Miguel Dantas Rodrigues, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Francisco Assis de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 200/1998-070-01-40.5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogado(s): Antônio Ferreira Chaves, Advogado: Rosário Antônio Senger Corato, Advogado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogada: Sandra Helena da Silva Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/1998-022-01-40.5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado(s): Rodrigo Guimarães Pacheco, Advogado: Jorge Luiz Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas Extraordinárias" e "Remuneração Variável". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Prestação Especial" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 489/1998-003-04-40.4 da 4ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado(s): Marcelo da Silva Oliveira, Advogada: Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1281/1998-004-01-40.5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado(s): Marilza Fernandes de Moraes, Advogado: Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1829/1998-006-17-40.2 da 17ª Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado(s): Marcos Correia da Silva, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1864/1998-231-04-41.1 da 4ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Advogado(s): Elias Costa Fialho, Advogado: Cleci Romanovski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2183/1998-022-05-00.0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Advogado(s): Joanita Machado dos Santos, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38/1999-069-02-40.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Projeto Participações e Comércio S.A., Advogada: André Aliche De Vivo, Advogado(s): Carla Margareth Toledo de Alvarenga, Advogado: José Cláudio da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 207/1999-005-05-40.7 da 5ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cemtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Ronney Greeve, Advogado(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620/1999-027-15-40.4 da 15ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, Advogado: Gustavo Cortês de Lima, Advogado(s): Sílvia Mara Galetti, Advogado: José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667/1999-029-04-40.0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Júlio Agenor Borges Herbe, Advogado: Valdemar Alcebades Lemos da Silva, Advogado(s): Sérgio Antônio Cardoso - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1170/1999-481-01-40.1 da 1ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Macaé, Procuradora: Elza Maria Gomes Gonçalves, Advogado(s): Gizete Teixeira Barreto, Advogado: José Antônio Faleiro Camargo, Decisão: por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1252/1999-444-02-40.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado(s): Miguel Orlando Auletta, Advogada: Sueli Aparecida Queiroz Norte Natario, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2214/1999-007-07-40.5 da 7ª Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mário Maia Costa e Outros, Advogado: Dimas Moreira



Monteiro, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2717/1999-065-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Cristina Castilho Castro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652/2000-302-04-42.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 652/2000-302-04-40.2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Curtume Sulino Ltda., Advogada: Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): Valdir Machado da Silva, Advogado: Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2000-302-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 652/2000-302-04-42.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Curtume Sulino Ltda., Advogada: Solange Donadio Munhoz, Agravado(s): Valdir Machado da Silva, Advogado: Jari Luís de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 822/2000-011-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Beatriz Cecchim, Agravado(s): Maria Izabel Roza, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1695/2000-013-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Anailton de Jesus Leite, Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Lillian Oliveira Ureta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 64772/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Agamenon Araújo dos Santos e Outros, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que: I - recebeu o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito; II - negou provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 699471/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Nilson Berencheim Junior, Agravado(s): Regina Pratas dos Santos, Advogado: Miguel Nelson Choueri, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 265/2001-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ivan Campos de Oliveira, Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Agravado(s): Oceanus Agência Marítima S.A., Advogada: Luciana de Mello Rodrigues Corrêa, Agravado(s): Brava Operações Portuárias Ltda., Advogada: Luciana de Mello Rodrigues Corrêa, Agravado(s): Grimaldi Siosa S/C Ltda., Advogada: Luciana de Mello Rodrigues Corrêa, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogado: Leandro Alberto Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 400/2001-019-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raimunda Iraídes Sampaio, Advogada: Valéria Barnabé Lima, Agravado(s): Antônio Venâncio da Silva & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 417/2001-094-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Nadir Pedro Mariani, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Município de Salto do Lontra, Advogado: Irineu Antônio Feiten, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 526/2001-003-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Linaldo Silva da Paz, Advogado: Rogério Aragão da Silva, Agravado(s): José Arnaldo Devitz Moura, Advogado: Denis Tavares de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 543/2001-732-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): César Leandro Rodrigues de Figueiredo, Advogada: Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Comercial de Cereais Zaffari Ltda., Advogado: Marcelo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/2001-019-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Carlos Trevelin, Advogado: Pedro Olívio Noce, Agravado(s): Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Companhia Ltda., Advogado: Kleber Henrique Saconato Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2001-372-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arlinda Fernandes dos Santos, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1064/2001-141-14-00.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Seiti Roberto Mori, Agravado(s): Linaura Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/2001-009-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi-

ippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eldorado S.A., Advogado: Humberto Braga de Souza, Agravado(s): João Carlos Killes de Fraga, Advogado: Waldir Gonçalves, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1677/2001-020-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Guarnieri, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 2672/2001-045-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Sérgio Giocondo, Advogada: Yone da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 727040/2001.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Luiz Geraldo Lopes Rocha, Advogado: Kássio Nunes Marques, Agravado(s): Válter de Sousa Oliveira e Outros, Advogado: José Demes de Castro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 727809/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Associação dos Servidores Civis do Brasil, Advogado: Rivadávia Albernaz Neto, Agravado(s): Maria Amélia do Nascimento, Advogada: Ana Lúcia Rebordão Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753405/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Clayton Luiz Palomares, Advogada: Renata Russo Lara, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754350/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lapa Alimentos S.A., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): Jurandir da Silva Lins, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 755030/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Joab Timoteo da Cruz e Outros, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764218/2001.4 da 17a. Região**, corre junto com RR - 764219/2001.8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Vitória, Procuradora: Teresa Cristina Pasolini, Agravado(s): Gumercindo Chagas, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782984/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centralbeton Ltda., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Rodrigo de Abreu Rodrigues Alves, Advogada: Elvira Maria de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 787947/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Álvaro Pacheco Lins, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: A-AIRR - 809568/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Marques da Silva Filho, Advogado: Laura Helena Vidolin de Toledo, Agravado(s): Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Eugenio Leoni, Decisão: preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 813365/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): João Djalma Leite, Advogada: Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813376/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jacinto Reinaldo da Silva Salviano, Advogado: Luiz Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/2002-020-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Elton Matheus Dantas Matos, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2002-670-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Cristiane Parucker Lemos Fleischfresser, Agravado(s): José Clodomir Pereira, Advogada: Márcia Helena Bader Maluf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2002-002-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jeremias Artem, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Luiz Augusto Bellini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque prejudicado, nos termos do artigo 500, caput e III, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRR - 924/2002-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hermógenes Bittencourt, Advogado: João Vitor Mesquita Agresta, Agravado(s): Cooperativa Habitacional Casabella, Advoga-

do: Wadailton de Deus Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2002-031-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ocildes Tenório de Carvalho, Advogado: Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 991/2002-019-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Albuquerque da Rocha, Advogado: Almir Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1746/2002-014-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lismar Ltda., Advogado: Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley, Agravado(s): Tânia Maria Bezerra Maia do Nascimento, Agravado(s): Companhia Internacional de Tecnologia - IT, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1994/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Jorge Aluizio de Lima, Advogado: Moacir Alves de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2115/2002-002-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Liene Brasil Pereira, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2327/2002-012-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Luciana Carvalho Santos, Agravado(s): Bráulio Gomes dos Santos e Outro, Advogada: Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2327/2002.012.05.41-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bráulio Gomes dos Santos e Outro, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Soraia Simões Neri Leal, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 16910/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Antônio Veiga da Rocha, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia - Tropical Hotel de Manaus, Advogado: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 35192/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Roberval de Melo, Advogado: João Luiz Stefaniak, Decisão: preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 49534/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Claudio de Luccas, Advogado: Henrique Calixto Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 51052/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Márcio Dias Duarte, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 55955/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Joaquim Miró, Agravado(s): Sidnei Roberto Tonelotti, Advogado: José Edésio de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Agravante(s). **Processo: AIRR - 69226/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Zivair Machado, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.), Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71919/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eloé Zimmermann e Outro, Advogado: Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28/2003-161-05-40.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 28/2003-161-05-41.6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Maria Eulina Pinho dos Santos, Advogado: Ailton Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 28/2003-161-05-41.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 28/2003-161-05-40.3, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Eulina Pinho dos Santos, Advogado: Ailton Daltr Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 191/2003-006-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Helena Lopes da Cova Amaral, Advogado: Luciano

Andrade Pinheiro, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: André Sampaio de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 314/2003-049-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Argeu de Barros Penteado, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Jarbas Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao dano moral e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 357/2003-073-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): Elisete Serafim de Faria, Advogado: José Espanhol, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERC, Advogado: Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/2003-059-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdir Ferreira, Advogado: Wellington Calheiros Mendonça, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arthur Araújo dos Santos, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/2003-442-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nelinton Wandir de Paula Barbosa, Advogado: André Simões Louro, Agravado(s): Sekron Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Lilian Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 677/2003-911-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: José Ricardo Abrantes Barreto, Agravado(s): Rubem Nascimento Amâncio, Advogada: Luce Elaine Bento de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 679/2003-003-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Angela Oliveira Balleiro, Agravado(s): José Feitosa Filho, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763/2003-471-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Batista Gomes Chiapim, Advogado: Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2003.105.15.40-8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Vanderley Alves e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 949/2003-001-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ivan Barroso Fontenele, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-se provimento para examinar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1010/2003.001.22.40-4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Juscelino Rodrigues da Silva, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1052/2003-013-16-41.0 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 1052/2003-013-16-40.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Eline Aguiar da Costa, Agravado(s): Maria Izoneide Lima, Advogado: Paulo Roberto Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1052/2003-013-16-40.8 da 16a. Região.** corre junto com AIRR - 1052/2003-013-16-41.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Góis, Agravado(s): Maria Izoneide Lima, Advogado: Paulo Roberto Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1340/2003-023-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com RR - 1340/2003-023-04-00.0, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carlos Miguel da Silva Júnior, Advogado: Edisson Freitas de Siqueira, Agravado(s): Sport Club Internacional, Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1689/2003-054-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Túlio Wagner dos Santos Vicente, Advogado: Paulo Cezar Salles, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Antônio do Carmo e Souza Lima Romano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2361/2003-342-01-40.7 da 1a. Re-**

gião. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Iraci Maurício Cesário, Advogado: Paulo César Laurino Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3331/2003-341-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Mariana Alécia Siqueira de Oliveira, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7510/2003-004-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valéria de Oliveira, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Inkafarma Comércio Farmacêutico S.A., Advogada: Liziane Adélia da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 79255/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Marijane de Vasconcelos Tavares, Advogado: José Carlos Vergara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89049/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida de Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eliete de Alencar, Advogada: Selma Di Costa Accocella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 373/2004-016-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JB Comercial S.A., Advogado: Leônicio Jesiel Santos Motta, Agravado(s): Elaine Cristina Farias de Sousa, Agravado(s): Gazeta Mercantil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/2004-005-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cosme Marques e Outro, Advogada: Ludmila de Castro Torres, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Helvécio Costa de Oliveira, Advogado: Rogério Gusmão de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, por maioria, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: AIRR - 455/2004-069-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Abílio da Silva, Advogada: Deniz Regina Corrêa Rodrigues Tucunduva, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Soia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746/2004-003-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Friboi Ltda., Advogado: Adahyl Rodrigues Chaveiro, Agravado(s): Daniel Ramires da Veiga, Advogada: Lana Patrícia da Silva Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2004-131-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Guardsecure - Segurança Empresarial Ltda., Advogado: Nélito Lopes Cardoso Júnior, Agravado(s): Sandoval de Jesus Brito, Advogado: Sérgio Bastos Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1142/2004-064-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Armando Ibrahim Júnior, Advogado: Marco Aurélio dos Santos Pinto, Agravado(s): Maria Cardoso dos Santos, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Ibrahim Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 1267/2004-062-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Marco Aurélio de Paula Gomes, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1307/2004-019-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aderson Teles de Menezes, Advogado: José Paulo Bezerra de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1390/2004-291-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gerda Aços Longos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Pereira dos Santos, Advogado: Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1427/2004-431-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unifec - União para a Formação, Educação e Cultura do ABC, Advogada: Josiane Leonel Mariano, Agravado(s): Maria Célia de Santi, Advogado: José Tórres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 158/2005-003-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Balleiro, Agravado(s): Carlos Dias de Santana, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 166/2005-019-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Transportes Rodovia Algran Ltda., Advogado: Samuel Santos, Agravado(s): Raimundo Pereira Farias, Advogado: Sebastião José Sobrinho, Agravado(s): Transportes Goiánópolis Ltda., Advogado: Samuel Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2005-**

004-10-40.8 da 10a. Região. Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Romilton do Nascimento Filho, Advogado: Américo Paes da Silva, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Francisco Carlos Caroba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 329/2005-009-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Marcos Augusto Ferreira de Lima, Advogado: Gervásio de Albuquerque Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2005-151-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Campi Partelli & Companhia Ltda., Advogado: Hainner Batista Capetini, Agravado(s): Márcio José da Silva, Advogado: Felipe Silva Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 475/2005-002-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União das Escolas Superiores de Cuiabá - Unic, Advogado: Geandre Bucair Santos, Agravado(s): Liberato Gomes da Silva, Advogado: Lincoln César Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745/2005-052-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Coniexpress S.A. Indústrias Alimentícias, Advogado: Adriano Dias Mizaél, Agravado(s): Itamar Ferreira dos Santos, Advogada: Celina Mara Gomes Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 749/2005-026-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Rubem Grim Duarte, Advogado: Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 858/2005-013-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Vicente Paulo da Silva, Agravado(s): Nelson Vidotto Júnior, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-ROAG - 1052/2005-010-17-40.5 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Central Grande Vitória de Compras Ltda., Advogado: José Oleomar Saraiva Junior, Agravado(s): Givaldo Camilo de Souza e Outros, Advogado: Ronaldo Assis Pacheco, Agravado(s): Samcapes Comércio e Representações Ltda., Advogado: Luiz Roberto Mareto Calil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1084/2005-102-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Soares Gonzaga, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): ZAY2 - Sistemas e Informações Ltda., Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - Sebrae/DF, Advogado: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1244/2005-007-02-40.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Miranda dos Santos, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1308/2005-018-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mobitel S.A., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valeria da Silva Guandelini, Advogado: Eilton Araújo Carneiro, Agravado(s): Labor Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1428/2005-132-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Edison José de Oliveira, Advogado: Victor Orlando Dumont Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1737/2005-079-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo, Advogado: Rodolfo Malavacci, Agravado(s): Antônio Pereira Ferreira, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Agravado(s): Germany Construtora e Incorporadora S/C, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1892/2005-092-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogada: Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Pedro Gomes Fernandes, Advogada: Eliane dos Reis Trindade Ferrer Monteiro, Agravado(s): Empreiteira RM Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2645/2005-015-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís de Sousa Reis, Advogado: Diego Soares Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 152/2006-014-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social), Procurador: Eduardo Cordeiro Rocha, Agravado(s): João de Souza, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 218/2006-064-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Si-



derúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Evangelista Miranda, Advogada: Karine de Oliveira Miranda, Agravado(s): Construtora Helmo Ltda., Advogado: Luiz Antônio Fraga de Assis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2006-656-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lêda Maria de Oliveira e Outros, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Júlio César Zem Cardozo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 555/2006-082-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universe Distribuidora Ltda., Advogada: Daniela Soares Abrantes, Agravado(s): Josivan Willian Rodrigues Silveira, Advogado: Charles André Silveira Dias, Decisão: preliminarmente, receber o pedido de reconsideração como agravo, determinando a reatuação do feito, e, por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 825/2006-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, Advogado: Horozimbo Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/2006-023-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rogério Moreira Lins Pastl, Agravado(s): Ivanete Costa Fonseca, Advogada: Eliane Bassedoni Dossena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1310/2006.049.01.40-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Vera Lúcia Chagas Leite, Agravado(s): Maria das Graças de Sousa Vieira, Advogado: Luiz Henrique Felga Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1587/2006-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Alexandre Francisco Pereira, Advogado: Cecília Conceição de Souza Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1598/2006-010-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Multicooper - Cooperativa de Serviços Especializados Ltda., Advogado: Thiago Ferreira de Almeida, Agravado(s): Hamilton José dos Santos Júnior, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2488/2006-205-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Albina de Fátima Barbosa de Souza, Agravado(s): João Vieira da Silva, Advogado: José Elivaldo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5311/2006-153-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edson André da Silva, Advogado: Sidnei Samuel Pereira, Agravado(s): Marco Antonio Dorascienzi - ME, Advogado: José Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5772/2006-004-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ademiro Alves e Outros, Advogada: Emannelle Silveira dos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/2007-015-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Aline Silveira Harenza, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 417/2007-006-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Servi-San Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): Fabrício Duarte Monteiro, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 179/1997-069-15-85.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Miguel Balazs Neto, Recorrido(s): Maria Izabel Muniz, Advogado: Arildo Pereira de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão dos ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 573/1997-026-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Edson Coelho Dias, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no montante devido pela Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 2265/1997-044-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Wal-

mir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sebastião Antônio Augusto, Advogada: Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas in itinere, por contrariedade à Súmula nº 90, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a percepção de adicional de 50% sobre as horas in itinere e reflexos nas verbas pleiteadas na petição inicial. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 1172/1998-067-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria Aparecida Demowesk, Advogado: Edson Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1689/1998-006-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Ruti Leia Racanelli, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à conversão da reintegração no emprego em indenização, por contrariedade à Súmula nº 396, I, desta Corte superior, e quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a determinação de reintegração no emprego em pagamento dos salários e vantagens do período compreendido entre a dispensa e o término da garantia do emprego assegurada à reclamante e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1699/1998-002-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adilson Penha Mazzoni, Advogado: Marco Antonio Figueiredo, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1793/1998-004-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cervejaria Antártica Niger S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ariadne Angotti Ferreira, Recorrido(s): Paulo Sérgio Almeida, Advogado: Paulo Rubens Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 434678/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fertilizantes Mitsui S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Silva Capela, Advogado: Nadim Lascani Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra. **Processo: RR - 464274/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Arnaldo dos Santos, Recorrido(s): Júlia Mikami, Advogado: Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo nula a decisão de fl. 349, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, cujas razões se encontram às fls. 343-346, especialmente no tocante à efetiva jornada de trabalho da Reclamante, quando se ativava na "bateria de caixas". Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista. **Processo: RR - 481263/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Pauletti Rocha de Oliveira, Advogada: Mirian Regina Fernandes Milani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras- cargo de confiança" e "equiparação salarial". Dele conhecer no que se refere ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por divergência de julgados e violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos da Súmula 368, II, desta Corte. **Processo: RR - 1197/2000-050-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Leonildo Domingues da Silva, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Elgs Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "anotação na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I desta Corte superior, e "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação do registro da CTPS do reclamante, fazendo coincidir a data de sua saída com o termo final do período correspondente ao aviso prévio indenizado e para acrescer à condenação, como extraordinários, vinte e cinco minutos por quarta-feira trabalhada, correspondentes à complementação do intervalo intrajornada não usufruído. Custas complementares pela primeira reclamada, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 640834/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Bar e Galletto Nova Cinelândia Ltda., Advogado: Everton Torres Moreira, Recorrente(s): Francisco Matias Jorge, Advogado: Luiz Antonio Jean Tranjan, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e declarar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Reclamante, por perda de objeto, conforme os fundamentos do Voto. **Processo: RR - 650680/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria de Lourdes de Souza Kinies, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Recorrido(s): Artex S.A., Advogado: Liliamar de Souza, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do

presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 664727/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Rosa Maria Teles de Almeida, Advogado: Andrei Braga Mendes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA, Advogado: Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa. **Processo: RR - 689672/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Marina Silvestre de Oliveira Alvarenga, Advogado: Maurício Ferreira Bento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728391/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Anderson Saraiva Abreu, Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão prolatado nos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que preste os devidos esclarecimentos a respeito dos aspectos da controvérsia neles suscitados acerca da suposta existência de controle e fiscalização da jornada de trabalho do reclamante. Acordam, ainda, não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Resta prejudicado o exame dos demais temas trazidos nos recursos de revista interpostos tanto pelo reclamante como pelo reclamado. **Processo: RR - 728412/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Otacílio Pedro de Santana, Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Celso Justus, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas no tocante à remuneração das horas extras em razão da invalidade do acordo compensatório de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e quanto à remuneração dos intervalos intrajornada no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, e para excluir da condenação as horas extras decorrentes da supressão dos intervalos intrajornada no período anterior à publicação da Lei 8.923/94 e os reflexos pertinentes. **Processo: RR - 757827/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Aparecido da Silva, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da indenização decorrente da supressão de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual foram deferidas diferenças da indenização decorrente da supressão de horas extras, conforme cálculo estabelecido no referido verbete sumular, admitindo-se a compensação dos valores pagos sob o mesmo título. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da Súmula nº 381 desta Corte superior. **Processo: RR - 764219/2001.8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 764218/2001.4, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gumercindo Chagas, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Município de Vitória, Procuradora: Teresa Cristina Pasolini, Recorrido(s): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764427/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Anna Luíza Parreira Rampa e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785302/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Márcia Keiko Marianno Kawagoe, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap, Advogado: Álvaro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 796762/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Ana Maria Valente Cordeiro, Recorrido(s): Claudinei dos Santos, Advogado: Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Falou pelo(a) Recorrente(s) o Dr. Eduardo Lycurgo Leite. ; **Processo: RR - 798800/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Irineu Paulo da Silva, Advogada: Rosa Maria Monteiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG, Advogado: Roberto Celso Dias de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento

ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - minutos residuais", e dele conhecer quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita", por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento, bem como determinar a satisfação do referido crédito nos moldes delineados na Resolução nº 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 803940/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Alcides Alves Correa, Advogado: Florindo Marcos Pedrão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos critérios de cálculo dos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992. **Processo: RR - 813640/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Magna Comércio e Serviços de Automóveis Ltda., Advogado: Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Luiz Carlos Neves, Advogada: Déborah Santos de Resende, Recorrido(s): Patrimonial Serviços, Sistemas de Rastreamento, Gerenciamento de Imagens Digitais, Monitoramento de Alarmes, Serviços de Portaria, Recepção e Locações Ltda., Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação do feito a fim de que passe a constar também no pólo passivo da lide a empresa PATRIMONIAL SERVIÇOS, SISTEMAS DE RASTREAMENTO, GERENCIAMENTO DE IMAGENS DIGITAIS, MONITORAMENTO DE ALARMES, SERVIÇOS DE PORTARIA E RECEPÇÃO E LOCAÇÕES LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ônus da prova da prestação de serviços, por violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos reconhecidos ao reclamante, excluindo-a da lide. Prejudicados, por conseguinte, os demais temas do recurso. **Processo: RR - 953/2002-025-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Samam - Serviço Autárquico Municipal de Assistência Médica e Outro, Advogada: Gisela Alves dos Santos Trovo, Recorrido(s): Maria de Lourdes Barbosa Batista, Advogado: Anderson de João Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e ao pagamento do saldo de salário e das horas extraordinárias, de forma simples, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação. **Processo: RR - 1579/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ricardo Tenório Cavalcanti, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia Fabricadora de Peças - Cofap, Advogado: Alcides Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os comandos da sentença quanto ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1929/2002-006-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Esio Soares, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Advogada: Ludmyla Sousa Paranhos Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 8254/2002-007-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Rebouças Barrozo, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do programa de demissão voluntária; conhecer do recurso de revista, pelo dissídio jurisprudencial, na parte relativa ao termo inicial da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 11379/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Eduardo Varotto, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência de juros de mora sobre descontos fiscais e quanto à correção monetária, respectivamente por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e conflito com as Súmulas nº 368, II, e 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, com incidência de juros de mora sobre as parcelas de natureza salarial, ou seja, as diferenças salariais e determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 16480/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maurílio Piubelli, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Antônio Bento dos Santos, Advogada: Andréa Maria Soares Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18628/2002-651-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Ad-

vogado: Aparecido Soares Andrade, Recorrido(s): Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz, Advogado: Paulo Roberto Koehler Santos, Recorrido(s): Ana Carine Braganholo Pio Gonçalves, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21853/2002-003-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Norsergel Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Renato Mendes Mota, Advogado: Hirley Verçosa dos Santos, Recorrido(s): Aldenor da Silva Marciano, Advogado: Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 28746/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Espólio de Ari André Pigozzi, Advogado: Lúcio Maganin, Recorrido(s): Reunidas S.A. - Transportes Coletivos, Advogado: Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 32585/2002-004-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): José Célio Alves da Silva, Advogado: Rômulo José de Barros Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a nulidade do contrato por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 45529/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Edson Volponi, Advogado: Alice Gomes de Carvalho Torralvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 49537/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Saint-Clair Mora Júnior, Advogado: Sidney Ferreira, Recorrido(s): Luiz Cardoso Silva, Advogado: Marcelo Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 53492/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tarf Gráfica Editora e Fotolito Ltda., Advogado: Paulo de Tarso Sass, Recorrido(s): José Carlos Donat, Advogado: Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56246/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Guarujá Ltda., Advogado: Flávio Villani Macêdo, Recorrido(s): Genildo da Silva Ramos, Advogado: José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional e determinar que os recolhimentos previdenciários, decorrentes da condenação, deverão observar os critérios estabelecidos em lei, conforme o teor dos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 69142/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rosalina de Santa Cruz Leite, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Mário Gagliardi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Teresa Destro, Decisão: I - suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que não conheceu do recurso de revista; III - por maioria, votaram os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Lelio Bentes Corrêa, pelo conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 551/2003-254-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edson Jesus Wingter da Silva, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil S.A., Advogada: Andréa Augusta Pulici, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se deferira o pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor arbitrado à condenação na sentença. **Processo: RR - 1074/2003-401-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Albertino Silva, Advogado: Fábio Comitê Rigo, Recorrido(s): Mini Mercado Marfran Ltda., Advogado: Marcelo Menezes da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1340/2003-023-04-00.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 1340/2003-023-04-40.5, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sport Club Internacional, Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Carlos Miguel da Silva Júnior, Advogado: Marcelo Monticeli Gregis, Advogado: Edison Freitas de Si-

queira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantido o valor atribuído à condenação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fernando Scarpellini Mattos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcelo Monticeli Gregis. **Processo: RR - 1394/2003-001-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Ney Ferraz Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes Quadro Silva, Advogado: Martin Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 1470/2003-024-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marilene Rossi Septúlveda, Advogado: Antônio Soares, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir a integração dos DSRs, majorados pela integração das horas extraordinárias, nas férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS. **Processo: RR - 1499/2003-018-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jane Machado da Silva, Recorrido(s): Nara Regina Aguiar da Silva, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1598/2003-041-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tam Linhas Aéreas S.A., Advogado: Alexandre de Araújo Lobo, Recorrido(s): José Carlos Pacheco Silva, Advogada: Sandra Maria Antunes Antônio, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 1762/2003-027-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Santos José de Oliveira, Advogado: Jamilto Colonetti, Recorrido(s): Sul Gás Ltda., Advogada: Patrícia Nazário Búrigo Amoroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da rescisão contratual operada e condenar a empresa recorrente ao pagamento de indenização pelo período estável de doze (12) meses, bem como dos honorários advocatícios em razão da procedência do pedido inicial, uma vez que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil), valor ora arbitrado à causa. **Processo: RR - 1878/2003-048-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Inácio Araújo da Silva, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transportes S/A, extinguindo o feito, em relação a ela, sem resolução do mérito. **Processo: RR - 3945/2003-341-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Carlos Berto Ciscouto de Figueiredo, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 73368/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Salvador Fernando Salvia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dalmiro Silva de Almeida, Advogado: Paulo Rogério Jacob, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras - cargo de confiança - reflexos - sábados", por contrariedade à Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho, "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 desta Corte, e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, incorporada pela Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados; estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal; e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, sobre verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte. **Processo: RR - 83375/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Edna da Silva Bertolotti, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Tren-surb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por



unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir à reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS. **Processo: RR - 87076/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Claudiney Fernandes, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Advogado: Ricardo Innocenti, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS. **Processo: RR - 97475/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Anildo Pedro Kinast, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 273/2004-191-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Microlite S.A., Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): José Severino da Silva, Advogado: Wellington Medeiros de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 353/2004-052-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mogiplana Comércio e Construções Ltda., Advogado: Adriano Mendes Ferreira, Recorrido(s): Geraldo Carvalho Baleeiro, Advogado: Lionidas Gímenes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário, como se entender de direito. **Processo: RR - 446/2004-121-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adubos Trevo S.A., Advogado: Eutichiano Davi Neto, Recorrido(s): Darci Monteiro Canary e Outros, Advogada: Eunice Lanes Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da incidência da prescrição total. Invertam-se os ônus da sucumbência, de que ficam isentos os reclamantes, em relação ao pagamento das custas processuais, por serem beneficiários da justiça gratuita. **Processo: RR - 544/2004-029-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Camila Trevisan Vaz da Silva, Recorrido(s): Cledir de Paula Pereira, Advogada: Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 562/2004-028-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Victor Gutenberg Nolla, Recorrido(s): Cícero José de Melo, Advogado: Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 949/2004-021-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Márcio Rosa Dias, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): Semper Engenharia Ltda., Advogado: Antônio Carlos Florêncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1093/2004-023-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Luciana Andréia Borba Gaddo, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo individual de compensação de jornada - validade", por contrariedade à Súmula nº 85, II, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos. **Processo: RR - 1213/2004-002-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos José de Aguiar, Advogada: Magali Alves de Andrade Cosenza, Recorrido(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Advogado: Renato Olímpio Sette de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora pela supressão do intervalo intrajornada, deduzidos os valores já pagos a título de horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo. **Processo: RR - 1510/2004-094-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Romualdo Del Manto Netto, Recorrido(s): Emílio Fernandes Neto, Advogado: Nilson Roberto Lucifio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, ex-

tinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1630/2004-114-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): José Ribamar Souza dos Santos, Advogado: Ademir Donizete Fernandes, Recorrido(s): Construtora Ferreira Pires Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 1954/2004-026-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Varela Neto, Advogado: Antonio Soares, Recorrido(s): Creações Três L.A. Ltda., Advogado: Messias de Paula Ferreira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: RR - 19009/2004-013-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Arildo Alves Pires, Advogado: Alexandre Chambó Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 308/2005-013-20-00.5 da 20a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): José Renato Lima, Advogado: José Wanderlei Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos - FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 322/2005-103-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Bocaína, Advogado: Antonio de Sousa Macedo Júnior, Recorrido(s): Joelma Enedina da Rocha, Advogado: Daniel Lopes Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 403/2005-054-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fernando Luís Bombonato & Cia. Ltda. e Outro, Advogado: Ednilson Bombonato, Recorrido(s): William Gironi Valera, Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelos reclamados, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

Processo: RR - 468/2005-007-18-00.3 da 18a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Johnny Henriques, Recorrido(s): Félix Martins Brito, Advogada: Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Recorrido(s): Orgal Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Neuza Vaz Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642/2005-121-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fernando Antônio Vervloet, Recorrido(s): Hélio Francisco Cavalcante Albuquerque Neto, Advogado: Anderson Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1293/2005-006-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Agro Pecúria Boa Vista S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Clenice Aparecida dos Santos, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou prescritas todas as parcelas anteriores a 25.07.2000. **Processo: RR - 1358/2005-005-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Helenice Araújo Marques, Advogado: Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como se entender de direito. **Processo: RR - 1386/2005-074-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wilson Fialho das Chagas, Advogado: Leonardo Pires da Silva, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, Procurador: Roberto Joaquim Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1584/2005-009-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Detran, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Recorrido(s): Tatiana da Silva Ferreira, Advogado: Ary Percínio, Recorrido(s): Itil - Instituto de Tecnologia em Informática Ltda., Advogado: Otaniel Falcão do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1809/2005-153-03-00.9 da 3a. Região,**

Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maricelma Batista da Silva, Advogada: Vita Aparecida de Souza Limborço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2497/2005-038-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Almir Souza da Silva, Recorrido(s): Mauro Ramalho de Oliveira, Advogado: Celso Aparecido Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 13645/2005-652-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): WHB Componentes Automotivos S.A., Advogado: Fábio Augusto Mello Peres, Recorrido(s): Marcos Antônio Ribeiro, Advogada: Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Submissão da Demanda à Comissão de Conciliação Prévia - art. 625 -D da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 27/2006-003-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Vazzoler Neto, Recorrido(s): Francisco José Sanches Torres, Advogado: Esmeraldo A. L. Ramaciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição total, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 465/2006-039-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jurandir Pinheiro Magalhães, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 483/2006-061-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Recorrido(s): José Ferreira de Queiroz, Advogado: Antônio José de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela Recorrente(s) o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado. **Processo: RR - 709/2006-771-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): Eliria Madalena da Silva, Advogado: Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 789/2006-070-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Passos, Advogado: Danilo Franzoni Gurian, Recorrido(s): Lourdes Aparecida de Brito, Advogado: Egito Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalva do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 974/2006-071-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Denis Gomes dos Santos, Advogado: Josemiro Alves de Oliveira, Recorrido(s): Múltipla Gestão de Pessoas Ltda., Advogado: André Luís Garcia de Freitas, Recorrido(s): Adar Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Jesus Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao regime de compensação por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao Reclamante apenas o pagamento do adicional de 50% quanto às horas excedentes à oitava diária. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: RR - 1415/2006-662-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sulbra Veículos Ltda., Advogado: Rafael Augusto Maciel, Recorrido(s): Júlio Henrique Bortolom, Advogado: Tiago Perreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1706/2006-003-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Canguru Embalagens S.A., Advogado: Luiz Henrique Morona, Recorrido(s): João Batista Albino Alves, Advogado: Milton Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3651/2006-018-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cia. Hering, Advogado: Maurício Rocha Coutinho, Recorrido(s): Alida Wust, Advogado: Mauri Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-ED-ED-AIRR - 793894/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Metalúrgica Carapina S.A., Advogada: Olímpia Maria Duelli Soldati, Advogado: Sebastião do Espírito Santo Neto, Agravado(s): Gilmar José de Castilho, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. **Processo: ED-AIRR - 109/1992-004-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Pernambuco, Procurador: Adriano Aquino de Oliveira, Embargado(a): Tereza Cristina de Andrade Melo e Outros, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitório, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 485694/1998.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Pedro de Souza Neto e Outros, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade dar provimento aos embargos

de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação, sem conceder efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 12701999-019-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Gilberto Soares Antunes, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Fátima Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão às fls. 141-143. **Processo: ED-RR - 585992/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): José Machado Botelho, Advogada: Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, impondo-se ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-ED-RR - 593737/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Manoel Ademeu de Almeida, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, imprimindo-lhes efeito modificativo, constar da decisão embargada o comando no sentido do retorno dos autos ao Juízo regional, para que prossiga na análise do recurso ordinário do reclamante, quanto ao pedido principal de reintegração, como entender de direito, prejudicada, assim, nesta oportunidade, a análise do pedido sucessivo de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Processo: ED-ED-ED-RR - 598449/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Guiomar Izabela Costa Salviatto e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 610844/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ademar Brandão, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a sentença, e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-RR - 13/2000-008-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Agnaldo Oliveira, Advogado: Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 628976/2000.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ednaldo Claudino de Anias, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 636483/2000.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Vicente Rodrigues Tenório, Advogado: Walter Tavares de Moraes, Embargado(a): Cafés Finos Belém Ltda., Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face de sua manifesta intempestividade. **Processo: ED-RR - 642493/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Hozana Laranja Pereira, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacioti, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Sérgio Basto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 644766/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Agência de Viagens CVC Tur. Ltda., Advogado: Adolfo Alfonso Garcia, Embargado(a): Sérgio Luiz Portella Botelho, Advogada: Solange Pereira Damasceno, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Na forma do previsto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, impor à embargante multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 650679/2000.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Janete Batista, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 650727/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: ALL América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Israel Carvalho, Advogado: Bráulio Renato Moreira, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a exclusiva responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante, excluir da lide a recorrente, absolvendo a reclamada da condenação. **Processo: ED-RR - 654013/2000.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Benedito de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 663303/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Ranulfo do Nas-

cimento, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 666447/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Luiz Márcio Lasevitch, Advogada: Sheila Lasevitch, Embargado(a): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 666875/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Gibson Feitosa Reis, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 677826/2000.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Jaime Gímez Lopes, Advogado: José Tórres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 679630/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rubens José Rocha, Advogado: Rogério de Almeida Silva, Advogada: Nadja Dutra Ramos, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Ubirajara Wanderlin Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 684633/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Danilo Ribeiro de Carvalho, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Sueli de Oliveira Bessoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 689374/2000.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Município de São José dos Campos, Procuradora: Leila Maria Santos da Costa Mendes, Procurador: Elisângela Soemes Bonafé, Embargado(a): Sueli Leopoldina Braga, Advogado: José César de Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 691489/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: João Ferreira Dourado e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Renata Vieira Fonseca, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 697656/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Adriane Arnt Herbst, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 698520/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Roseli Villar Vieira, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 698952/2000.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Argeu Andrade Melo, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 709426/2000.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 709425/2000.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Jaci Flores Bitencourt, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 718612/2000.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Município de Fortaleza, Procurador: Antonia Lima Sousa, Embargado(a): Maria da Paz Duarte e Outros, Advogada: Maria Auristela R. de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 433/2001-017-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogada: Karina da Silva Brum, Embargado(a): Doroti Maria Fernandes Alves, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 773/2001-025-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ednilson Moro, Advogado: Aldo Henrique Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação. **Processo: ED-RR - 720679/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Amaro Severo do Nascimento, Advogado: José Oliveira da Silva, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para esclarecer que a exclusão das horas extraordinárias se limita ao período referente à vigência da norma coletiva, em estrita conformidade com o texto da Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ED-RR - 723071/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no

mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 724248/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargante: Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Cláudio Urenha Gomes, Embargante: Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Ana Lúcia Ribas Scaccani, Embargado(a): Ministério Público Federal, Procurador: Orlando Martelo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por Sucocítrico Cutrale aplicando-lhe multa de 1% sobre o valor da causa; dar provimento aos embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação; e não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - Coopersetra. **Processo: ED-RR - 728746/2001.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 728745/2001.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Edvaldo Vieira de Souza, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 738864/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Abmar Alves de Matos, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 743886/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Andréa Meireles Wernersbach, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 746650/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marleth da Silva Damasceno, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 753404/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marcília Franco Gasparini e Outro, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfirio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 756465/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Dirceu Acacio Fonseca Vieira, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 760059/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Carlos Alberto Campos Ferreira e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, julgar improcedente o pedido contido na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais. **Processo: ED-RR - 761105/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Refrigerantes da Bahia Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio de Souza Silva, Advogado: Dinorá Lopes Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 761568/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Moacir José Mellote, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 768496/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Raimundo Ernani Lima Vasconcelos, Advogado: Carlos Leonardo Holanda Silva, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 775113/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Maria Glória Benedit, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 776327/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Vicente Edson Rosa Sobrinho, Advogado: Pedro Paulo Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes



provimento parcial, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 77795/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Otair Soares de Andrade, Advogado: Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 790124/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sérgio Luis Abrunhosa dos Santos, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 796983/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Osvaldo Valentim dos Santos e Outra, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar os embargantes a pagar ao reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 800772/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Pedro Adão de Souza, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 803609/2001.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Marcus Vinícius Gonçalves, Embargado(a): Marlene Soares da Encarnação, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 226/2002-093-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Gaspar de Castro Fortes e Outra, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 634/2002-441-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Município de Santos, Procurador: Renata Helcias de Souza Alexandre Fernandes, Embargado(a): Cecílio Conrado dos Santos, Advogada: Elisa Pio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade. **Processo: ED-ED-AIRR - 1973/2002-011-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nelson Alves Chaves, Advogado: Nelson Alves Chaves, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2533/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Francisco da Silva, Advogado: Márcio de Azevedo Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 542/2003-012-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Lanches Esquina do Paraíso Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 543/2003-016-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rinaldo Moreira Cavalcanti, Advogado: Rivaldo Moreira Cavalcanti, Embargado(a): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Marcela Fonseca Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 805/2003-041-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Sérgio Cunha da Silva, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 990/2003-431-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Nelson de Souza Bueno, Advogada: Vera Lúcia de Sena Cordeiro, Embargado(a): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1089/2003-003-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alfredo José Paula Magalhães e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2167/2003-462-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da

Costa, Embargante: Joseli Lourenço, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para, complementando a prestação jurisdicional, esclarecer que os descontos fiscais e previdenciários devem observar o disposto na Súmula nº 368 do TST e que a atualização monetária e a incidência de juros devem ser efetuadas com base na Súmula nº 381 do TST e na forma da lei. A seguir, acolher os embargos declaratórios do reclamante para, complementando a prestação jurisdicional devida, determinar que a integração da verba paga a título de participação nos lucros e resultados na remuneração do empregado observe os reflexos postulados. **Processo: ED-RR - 4246/2003-341-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): José Maria da Silva, Advogado: Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 231/2004-331-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Serrano Park Hotel Ltda., Advogado: Hélio de Jesus da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 280/2004-101-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Leônidas Souza dos Santos, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Embargado(a): Município de Parintins, Advogado: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 713/2004-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Adriana Andrade Terra, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Ademir Ferreira de Moraes e Outros, Advogado: Vanaldo Nóbrega Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, apenas para consignar que não se divisa a alegada ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso I, da Constituição Federal. **Processo: ED-AIRR - 719/2004-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Leticia Marques do Nascimento, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria do Amparo Ferreira da Silva, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1280/2004-029-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fausto Teixeira Queiroz, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2349/2004-045-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ednice Laurentina da Silva, Advogado: Antônio Soares, Embargado(a): Atento Brasil S.A., Advogado: William Marcondes Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos. **Processo: ED-RR - 3118/2004-243-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo César Machado, Advogada: Paula Regina dos Santos Chaves Barros, Embargado(a): Comvem - Comercial de Veículos e Motores Ltda., Advogado: Isaias Moreira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. **Processo: ED-A-AIRR - 22764/2004-005-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Embargado(a): Alessandro Marinho Aguiar, Advogado: Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 21/2005-001-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Chicco do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Felício Jorge, Embargado(a): Cássia Camargo Verdini, Advogada: Rosângela Ferreira de Oliveira Breda, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 257/2005-056-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Guilherme Antônio Batistotti, Advogada: Agna Martins de Souza, Embargado(a): Jairo Geraldo Gorchach, Advogado: Vera Lúcia Pereira de Almeida, Embargado(a): Gipel Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 303/2005-070-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Iria de Souza Costa, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 468/2005-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Odinei Caetano Alves, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 542/2005-038-02-**

00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Manoel Martins Dantas, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Rubens Gomes Miranda, Embargado(a): Consórcio Trolebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 760/2005-002-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - Sindasseio, Advogado: Marcelo Braghirolli Beck, Embargado(a): Limpadora Santo Augusto Ltda., Advogado: Julimar Paulo Crescente, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento, e impor à parte embargante o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 1029/2005-083-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Aparecido Cândido do Carmo, Advogado: José Amado de Aguiar Filho, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1102/2005-017-10-40.7 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 1102/2005-017-10-41.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCCEF, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Embargado(a): Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares, Advogada: Erika Lenehr VIEIRA, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1201/2005-053-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Moreira Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1218/2005-014-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria Ribeiro dos Santos Pereira e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 16479/2005-013-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Izaura Altina de Souza, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 227/2006-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procurador: Luiz Januário de Oliveira, Embargado(a): Maria Quitéria da Silva, Advogado: Vitor Hugo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 368/2006-089-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Pedreira Mariutti Ltda., Advogado: Mauro Eduardo Rapassi Dias, Embargado(a): Raimundo Cursino Santana, Advogado: Paula Elessandra Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1356/2006-044-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Eduardo Lima Bortoleto, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1447/2006-012-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José Taveira Rocha, Advogado: Wanderli Fernandes de Souza, Embargado(a): Valdinei Tavares dos Santos, Advogado: Kelly Cristhine Alexandre Prado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1592/2006-004-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Embargado(a): Robson Rolim Sales, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 34,79 (trinta e quatro reais e setenta e nove centavos). **Processo: ED-RR - 4176/2006-001-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Duarte da Silva Filho e Outros, Advogado: Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem impressão de efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 187/2007-008-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Mauro Thibau da Silva Almeida, Advogada: Italia Maria Viglioni, Embargado(a): Hele de Souza Castilho, Advogada: Antonieta Seixas França, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. As treze horas e dez minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da

Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Coordenador da Primeira Turma

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito, às nove horas e cinco minutos, iniciou-se a Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e DORA MARIA DA COSTA, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Dr. MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 3/1991-841-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Beatriz Pereira Medeiros, Advogada: Maria Cristina Boff, Agravado(s): Chemist Laboratórios Cosméticos do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2303/1992-007-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Aline Maria Porto Fernandes Farias, Agravado(s): Aurea Maria Matos Chaves e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1399/1994-022-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ironaldo Pereira de Deus, Advogado: Júlio Antônio Simão Ferreira, Agravado(s): Antônio César Ferreira Pinto, Advogado: Antônio César Ferreira Pinto, Agravado(s): Alípio Pinto, Agravado(s): Joacir Ferreira da Costa, Agravado(s): Régio Conservas Alimentícias Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/1995-171-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cardoso de Oliveira, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1028/1995-031-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Marciel Hermínio da Costa, Advogada: Sueli Dias Marinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/1997-041-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Guilherme Zerfas, Advogado: Laurentino Souza Prazeres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2790/1997-015-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Marinalva Souza Oliveira, Advogado: André Lima Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/1998-446-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Douglas Augusto Bernardo e Outra, Advogado: José Roberto da Silva Rocha, Agravado(s): Giomar Pereira Quirino, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Pizzaria e Rostissierie d'Artella Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1381/1998-017-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valmir Rubens Vieira, Advogado: Carlos Alberto Soares Noll, Agravado(s): Aldair José Cruz Zamboni, Advogado: Bráulio Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2023/1998-059-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Dinorah Metta, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Ricardo Simões Salim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2357/1998-001-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Garagem Rocha Ltda., Advogado: Wilsson Bento, Agravado(s): Manoel Caruzo, Advogado: Antônio de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2571/1998-011-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Odeysson Raymundo de Andrade, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 211/1999-001-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Tadeu Rizzo Bicalho, Agravado(s): Daniel Neves do Nascimento Filho, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 898/1999-007-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosa Maria de Assis Marques, Advogado: Belino Luís de Araújo, Agravado(s): Clípsi - Clínica, Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral Ltda., Advogado: Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1016/1999-026-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ailton dos Santos Ferraz, Advogado: Eduardo Ritter Paris, Agravado(s): Grêmio Foot-Ball Por-

to Alegrense, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2202/1999-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kirk Patrick Santos de Medeiros, Advogado: Marcos Adilson Correia de Souza, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Maria do Socorro Vaz Torres, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8/2000-004-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Biolchis Rossi de Moura, Advogado: Carlos André Pereira Aiub, Agravado(s): Sanofi Synthelabo Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 184/2000-122-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Joceli Dias Medeiros e Outros, Advogado: Jorge U. F. Barreto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 440/2000-181-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebastião Cândido Coelho, Advogado: Noemar Seydel Lyrio, Agravado(s): Carlos Catrinque Brito, Advogado: José de Andrade Farias, Agravado(s): Evander Costa Venturim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 474/2000-302-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Mirtes Rejane Schmidt, Advogado: Ana Elisa Vitale, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 539/2000-027-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelson da Silva Emerenciano, Agravado(s): Lorrival Lopes do Carmo, Advogado: José Antônio Carvalho da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 796/2000-079-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Agravado(s): Hermes Pereira de Araújo, Advogada: Tânia Regina Silva Secondo, Agravado(s): Transforte São Paulo - Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Marly Freitas de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1174/2000-010-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Espólio de Paulo de Queiroz, Advogado: Alfredo Vianna do Rego Barros, Agravado(s): Banco Crefisul S.A., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1198/2000-007-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Júlio José Tamasiunas, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Malharias e Meias, Especialidades Têxteis, Cordoalha e Estopa, de Tinturaria e Beneficiamentos de Linhas, de Tecidos, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas de Americana, Advogado: Paulo Sérgio Pasquini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1324/2000-005-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edilson Otón Botelho, Advogado: Jatibairu Francisco Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1756/2000-091-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Iraci Aparecida Bottura Martins, Advogado: Clayton César Murari, Agravado(s): Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Agravado(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Eduardo Paparelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2209/2000-018-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Luíza da Conceição Cordeiro de Mello, Advogado: Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Wanderson Bittencourt Rattes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 53/2001-004-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésio de Athayde Brêda, Agravado(s): Marilza Maria Alves Duarte de Vasconcelos, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 337/2001-014-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Eloiza Gaspar, Advogado: Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 445/2001-021-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR -

445/2001-021-04-41.5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: João Vicente Rothfuchs, Agravado(s): Maximiliano da Costa Peres, Advogado: Lúcio Tadeu da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 445/2001-021-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 445/2001-021-04-40.2, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maximiliano da Costa Peres, Advogado: Lúcio Tadeu da Silva, Agravado(s): Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: João Vicente Rothfuchs, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 480/2001-056-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espólio de Damião Santos da Silva, Advogado: Altair Alcécio Dejavitte, Advogado: Marco Aurélio Braga Candil, Agravado(s): Município de Mirandópolis, Advogado: André R. de Oliveira Sacchi, Advogado: Alcides Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 598/2001-461-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): Hildo Gonçalves Magalhães, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2001-030-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches 79 Ltda., Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2001-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Christine Iêre Rocumback, Agravado(s): Adalberto Rosa da Costa, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2001-095-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): José Benedito da Silva, Advogada: Roselei Maria Dalla Flora Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1091/2001-049-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Alberto J. B. Cotrim, Agravado(s): Carlos César Juachaba Cavalcante, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1350/2001-022-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdir Barbosa dos Santos, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1785/2001-020-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fábio Marcelo Vitória Costa, Advogado: Vlademir de Freitas, Agravado(s): MSE Comércio de Alimentos Ltda. e Outros, Advogada: Daniela Canavese Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1915/2001-010-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estevaldo Lopes do Nascimento, Advogado: Edson Teles Costa, Agravado(s): S.A. Moinho da Bahia, Advogada: Vanuska Távora Motta Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 729989/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ademar Antunes de Barros e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 740966/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Vera Sandra Rosa Pinheiro, Advogado: Jeferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 255/2002-014-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fladimir Inácio Kremer, Advogada: Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 515/2002-031-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Cruzeiro do Sul S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Williams Marcolino Alves, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 648/2002-035-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Calil de Souza Chaim, Advogado: Joaquim Maximiano Henriques da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1160/2002-041-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1160/2002-041-02-41.8, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Eurico Edson Scarabel, Advogado: Durvalino Picolo, Agra-



vado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Beatriz Peres Potenza, Decisão: determinar a reatuação do feito como agravo e, por unanimidade, dele não conhecer. **Processo: AIRR - 1260/2002-471-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Cory Ramos de Vasconcelos, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1654/2002-005-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Joselita Maria da Silva, Agravado(s): Paulo Sérgio Gonçalves e Outros, Advogado: Gustavo Dabul e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2242/2002-062-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, Advogado: Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): José Fernando de Souza, Advogado: Carlos Roberto Guarino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2501/2002-070-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Valter Machado Dias, Agravado(s): Lanchonete Bichel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2641/2002-045-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): Edilene Ferreira dos Santos, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16242/2002-900-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Bruno Espíneira Lemos, Agravado(s): Nilda Marques Moitinho e Outras, Advogado: Edmon de Andrade Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20268/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lúcia Catarina Campos Batista, Advogado: Marco Antônio Andrade de Oliveira, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67649/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos Faleiro, Advogada: Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Fundação Berzon Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67873/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CRBS Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Monteiro de Santana, Advogada: Vera Lúcia Dias Calixto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67985/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Romário Fernandes dos Santos Filho, Advogado: Norberto Judson de Souza Bastos, Agravado(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Valéria Abbud Jonas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68113/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ITD - Transportes Ltda., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Agravado(s): Gilson Mota Pontes, Advogado: Wellington Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71958/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Daniel Furlan e Outros, Advogado: Amarildo Maciel Martins, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 72614/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Ana Luíza Klein Paul, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Advogado: Antonio de Jesus Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2003-382-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Jacqueline Rocío Varella, Agravado(s): Lourdes Müller, Advogada: Fabiana Pacheco Genehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 243/2003-025-12-41.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cecília Sabadin Costelli, Advogado: Marcos André Schaefer, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2003-085-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mineração Rio Novo Ltda., Advogada: Rosângela Nunes de Faria e Silva, Agravado(s): Almir Moreira da Silva, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775/2003-072-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Antônio Pereira Júnior, Advogada: Sônia Maria Gaiato,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 822/2003-044-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Sandfredy Tavares Gurgel, Agravado(s): Marlene Fonseca, Advogado: Sérgio Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 909/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Agravado(s): Júlio Deodoro Novaes Alves, Advogado: Marcos Eduardo Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 986/2003-032-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Oswaldo Eduardo Pinto, Advogado: Jorge Manoel de Almeida Pinto, Agravado(s): Marco Antônio Colombini e Outra, Advogado: Ricardo da Silva Thimótheo, Agravado(s): JB Fomento Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2003-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Editora Jornal do Comércio S.A., Advogada: Sandra Sobral de Moura, Agravado(s): Abel Martins de Lima, Advogado: Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1036/2003-241-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Alexandre Daniel de Ponte Cotia - ME, Advogado: Celso Kazuyuki Inagaki, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a decisão proferida à fl. 197, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1305/2003-003-21-40.9 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Feitosa Pinheiro, Advogada: Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2058/2003-002-05-40.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Citicard S.A. e Outro, Advogada: Virginia Costa de Sant'Anna, Agravado(s): Keite Pereira Furtado, Advogado: Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2343/2003-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Márcia Aparecida Meister Guimarães, Agravado(s): Felisbelino Oliveira Filho, Advogado: Antônio Carlos Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 2356/2003-342-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Iadir Célia Aparecida de Moraes, Advogado: Joaquim Washington de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, receber os embargos declaratórios como agravo, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, em seguida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2745/2003-069-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): José Sartori Bueno, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4941/2003-341-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: José Júlio Mourão Guedes Júnior, Agravado(s): José Cláudio Carneiro Moreira, Advogado: Waltair Magno Martinho, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Sanky S.A., Advogado: João Aires Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5119/2003-012-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Josimar Xavier de Araújo, Advogado: Péricles Pessoa Salazar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73973/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lindomar de Souza Borba, Advogado: Luiz Lopes Burmeister, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 27/2004-063-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Viviane Coser Vianna, Agravado(s): Marília Almeida César, Advogado: Cláudio Silva Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 129/2004-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cassius Schymura e Outro, Advogado: João Roberto Lins Rosa, Agravado(s): Marcos Rogério Rodrigues Costa, Agravado(s): HWB Negócios e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 147/2004-063-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): André Damasceno Fratari, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR**

- 315/2004-066-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Rodrigo Toledo, Agravado(s): Luiz Antonio Bitencourt Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 408/2004-096-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marcilene Lopes Soares, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Casa da Fortuna Ltda., Advogado: Adilson Paulo Moura Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708/2004-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Berli Ferreira Chaves, Advogado: Airton Tadeu Forbrüg, Agravado(s): Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Eduardo Menegaz Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2004-161-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unicaldas - Sociedade de Ensino de Caldas Novas Ltda., Advogado: Getulio Alves de Freitas, Agravado(s): Lisiane Freitas de Freitas, Advogado: Antônio Henriques Lemos Leite Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1006/2004-004-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Alex Bernardo da Silva, Advogado: Dorgival Vicente, Agravado(s): Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, Advogado: Hugenne Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2004-025-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Orlando Tortorella, Advogado: Marco Antônio Alves Rodrigues, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Kelly Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2004-660-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Júlio César Lippel, Advogado: José Fernando Rosas, Agravado(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1644/2004-115-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Robson Fernando de Almeida Santos, Advogada: Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: AIRR - 1950/2004-007-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Óticas do Povo Ltda., Advogado: Otávio Wilson Dias de Couto, Agravado(s): Aline Stefany Soares, Advogada: Maura Ruberth Gobbi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16423/2004-003-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Claudimir Meira Ribas, Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Agravado(s): Glass Serv Comercial de Vidros Ltda., Advogado: Paulo César Cardoso Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2005-103-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Sul-Riograndense de Laticínios Ltda., Advogada: Yadja Pereira Bellora, Agravado(s): Loni Pereira Fernandes, Advogado: Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 88/2005-134-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogado: Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Politeno Indústria e Comércio S.A., Advogado: Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2005-105-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Arthur Cândido da Costa Fontoura, Advogado: Arthur Felipe da Cruz Fontoura, Agravado(s): Ducivaldo Alves Silva, Advogado: Antônio Afonso Navegantes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 180/2005-007-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Márcia Pinho Guimarães, Advogado: Welder de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2005-010-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Emídio Rodrigues de Oliveira, Advogado: Rui Fernando Hübner, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Porto Alegre - Ogo, Advogado: Débora Mara Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 270/2005-093-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi, Advogado: Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Londrina e Região, Advogado: André César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2005-521-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Márcio Luís Rodrigues, Advogado: Alvenir Antônio de Almeida, Agravado(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Cláudio Botton, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 472/2005-003-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Sólton de Almeida Cunha, Agravado(s): Vera Lúcia Maccarini, Advogado: Jefferson Luis Martines, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2005-131-03-40.0 da**

3a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Inbrac S.A. Condutores Elétricos, Advogado: Ricardo Rizzato, Advogado: Rivaldo Lopes, Agravado(s): Elaine Silveira Cardoso Fernandes, Advogada: Cláudia Helena Silveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 600/2005-070-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): IBI - Administradora e Promotora Ltda., Advogado: Luiz Felipe Tenório da Veiga, Agravado(s): Valquíria Castelo Silva, Advogada: Maricel Lozano Petralanda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 707/2005-011-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco Mauriz Cortez, Advogado: Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: José Francisco de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/2005-049-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Luciano Rodrigo dos Santos, Advogado: Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2005-023-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogado: Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Gleison Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2005-030-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nechuma Goldstein, Advogado: Sérgio Schwartsman, Agravado(s): Maria da Conceição Silva, Advogado: Alessandro Epifani, Agravado(s): Mônaco Palace Hotel Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2005-041-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Atevaldo Ferreira Paiva, Advogado: Alex Uchôa Saraiva, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda, Advogada: Danielle Regina Possibon Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1432/2005-137-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Control Empreendimentos Ltda., Advogado: Clelsio Menegon, Agravado(s): Matias Pereira Lima, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1641/2005-004-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Edilson Ferreira, Advogado: Marcos Schwartsman, Agravado(s): Consórcio Trolébus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1827/2005-002-08-40.7 da 8a. Região. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Belém, Advogada: Thaysa Lima, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Agravado(s): Geraldo Monteiro Pinheiro, Advogado: José Paulo da Conceição Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1985/2005-145-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Itatiba, Advogado: Roberto Franco de Camargo Junior, Agravado(s): Danilo Lopes Ribeiro e Outros, Advogado: Roberto Cardoso de Lima Júnior, Agravado(s): Arq-Plan Construtora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2007/2005-459-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cotonifício de Andirá S.A., Advogada: Maria Helena de Oliveira, Agravado(s): Gerson Luiz Souza, Advogado: Paulo Buzato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3806/2005-009-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sílvia Adonira Monteiro da Silva, Advogado: Daniela de Fátima Carvalho Pegas, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp, Advogado: Otávio de Carvalho Barros Tendolo, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4289/2005-050-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Nelson Knob, Agravado(s): Nerilde da Silva, Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9510/2005-001-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Alexandre Machado Navarro Stotz, Agravado(s): Gracinda Mariá de Carvalho Araújo, Advogado: Roberto Angnes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99514/2005-008-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Sandro Mansur Gibran, Agravado(s): Nelson Vieira, Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/2006-019-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s):

Sulnei Chagas dos Santos e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 107/2006-561-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento, Advogada: Gládis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Amarildo Raimundo Ferri, Advogada: Terezinha de Mello Cardozo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 174/2006-107-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Rogério de Senna Franco, Advogado: Carlos Rogério Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 278/2006-058-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Cremlida da Silva Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 423/2006-017-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Eliana Trigueiro Fontes, Agravado(s): Janildo Bezerra de Azevedo e Outros, Advogado: Simone Soniere Costa de Oliveira, Agravado(s): RF Construções e Serviços Ltda., Advogado: Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 650/2006-055-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Raimundo Magno Gomes, Advogada: Márcia Efigênia da Silva Castro, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa / MG, Advogada: Maria Nazaré Ferrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 655/2006-006-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigeração Ltda., Advogada: Fernanda de Almeida Amaral, Agravado(s): Abelardo Pereira Camelo, Advogado: Ronaldo de Abreu, Agravado(s): Indústria de Refrigeração Del Rey Ltda. e Outro, Advogado: Ricardo Rodrigues de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2006-062-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Erik de Carvalho Machado, Advogado: José Hailton Antunes Mendes, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Silva e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 820/2006-101-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Sandra Camargo Dias Sobrinho, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 889/2006-006-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Belém, Procurador: Clebia Kaarina Santos, Agravado(s): Fernando José Calandrine Rodrigues, Advogada: Maria de Fátima Brito de Melo, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2006-007-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Refrescos Guarapés Ltda., Advogada: Rosane Padilha da Cruz, Agravado(s): João Vieira da Silva, Advogado: Renato Galindo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1386/2006-140-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Maria Gonçalves Vieira da Cruz, Advogado: Carlos Henrique Ferreira Maia, Agravado(s): Hormino Batista dos Santos-ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2627/2006-461-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Marcelo dos Santos, Advogado: Teófilo Ferreira Lima, Agravado(s): Pem Engenharia Ltda., Advogado: Talles Franco Giaretta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20/2007-025-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Junio Wilson da Silva, Advogada: Alessandra Coimbra de Castro, Agravado(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Gabriel Damião Jansen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46/2007-007-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RM Nor do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Juliana da Silva Aguiar, Agravado(s): Maria Aparecida Rosendo da Silva, Advogado: Augusto Cezar Bessa de Andrade, Agravado(s): Eraldo Batista Rangel - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 427/2007-026-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Equipe Empresa de Administração e Serviços Ltda., Advogada: Regina Celi de Oliveira Silva, Agravado(s): Raimundo Tadeu Larino, Advogado: José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 437/2007-012-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empreendimentos Pague Menos S.A., Advogado: Eduardo Ramos, Agravado(s): Fabiana de Melo Thorpe, Advogado: Pedro

Azedo de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5386/2007-013-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fernanda Bueno da Silva dos Santos, Advogado: Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Associação Paranaense de Cultura - APC, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2918/1998-029-15-85.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Carlos Bento Pereira, Advogado: Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intra Jornada. Rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1120/1999-017-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Jacir Trinca, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelson da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "abono do acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do abono nas parcelas de férias, gratificação de férias, 13º salários e depósitos do FGTS, com acréscimo de 40%, no período de vigência da norma coletiva até 1996, quando houve a incorporação do abono ao salário. Valor da condenação arbitrado, provisoriamente, em R\$ 20.000,00. **Processo: RR - 2037/1999-040-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Haroldo da Silva Valério e Outro, Advogada: Alessandra Ferreira Marques, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 504/2000-095-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Roberto dos Santos Júnior, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Centro de Entretenimento Campinas Ltda., Advogado: Gilberto Pereira Guedes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após terem votado o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator, que não conheceu do recurso de revista; e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. **Processo: RR - 634927/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Sílvio Avelino Pires Brito Júnior, Recorrido(s): Everaldo Ribeiro dos Santos, Advogada: Marinalva Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 307/2001-463-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Antônio Charles da Silva, Advogado: Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Dono da Obra - Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o segundo-reclamado de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante. **Processo: RR - 639/2001-401-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valdomiro Pereira Braga, Advogado: Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Falou pelo recorrente o Dr. Adilson José Santos Ribeiro. **Processo: RR - 720/2001-002-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, Advogado: Eldenor de Sousa Roberto, Recorrido(s): Aldo Moreira Figueiredo, Advogado: João Americo Martins, Recorrido(s): Associação de Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2065/2001-021-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Zila da Cruz Correia Matta, Advogado: Érico Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a premissa de que deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do referido apelo, como entender de direito. **Processo: RR - 737978/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luzia Yamamoto, Advogado: Germano Marques Ferreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: João Carlos Losija, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 755802/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação das URPs de abril e maio de 1988, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial



nº 79 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre o salário de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, permanecendo inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 759993/2001.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Márcio Augusto Pitomba, Advogado: Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 763530/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Lourival Aparecido Sipulvida, Advogado: Horácio Raineri Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 803926/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Ismael Pontes Vieira, Advogado: Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810868/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogada: Regiane Elise Andreucci Martins Bonilha, Recorrido(s): Marlene Ferreira Gama, Advogado: Túlio Werner Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 813652/2001.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Jordan Saldanha Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e de anular todos os atos decisórios já proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 86/2002-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Massa Falida da Cerâmica Terranova Ltda., Advogado: Rogério Nanni Blini, Recorrido(s): Maria de Fátima dos Santos Oliveira, Advogado: Carla Reis de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 609/2002-096-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Carlos Martins de Mattos, Advogado: Walter Marciano de Assis, Recorrido(s): Expresso Jundiá São Paulo Ltda., Advogada: Eliana Aparecida Nogueira de Sousa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1435/2002-058-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edilson Carvalho de Medeiros e Outros, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1449/2002-028-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bimbo do Brasil Ltda., Advogado: José Scalfone Neto, Recorrido(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Osvaldo Luís Vieira Grusmão, Recorrido(s): Rodoviário Michelin Ltda., Advogado: Paulo Roberto Vigna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1457/2002-035-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Júlio dos Santos Lima e Outros, Advogada: Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1544/2002-004-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): João Paulo de Oliveira, Advogado: Edilson São Leandro, Recorrido(s): Viação Vila Rica Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida pelo obreiro. **Processo: RR - 2327/2002-012-05-41.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bráulio Gomes dos Santos e Outro, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Soraia Simões Neri Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa, determinar a reintegração dos reclamantes, e, consequentemente, o pagamento dos salários e das vantagens consignadas nos contracheques anexos aos autos, inclusive férias com adicional de 1/3 (um terço), 13º salário e FGTS. **Processo: RR - 4193/2002-906-00-07 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogada: Maura Virgínia Maga-

lhães Borba Carvalho, Recorrido(s): Maria de Lourdes Vieira, Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prorrogação de jornada - inexistência de pré-contratação de horas extras" e "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - diferenças salariais reconhecidas em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento da pré-contratação e o pagamento de tal multa. **Processo: RR - 4915/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Anézio Vieira Leal, Advogado: José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4926/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Baumhardt Irmãos S.A., Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrido(s): Darci Marino Dias, Advogado: Oneide dos Santos e Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 18325/2002-016-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adair Wachski de Souza, Advogado: Aparecido José da Silva, Recorrido(s): Macroplastic - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Nelson Olivas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 18483/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Wanda Dias Lima Lui, Advogado: Rodolpho Bataioli Filho, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Mariana do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 51155/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Valdetário Maranhão, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61259/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Melo de Oliveira, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Recorrido(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 63754/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Recorrido(s): José Paulino de Medeiros, Advogada: Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 70532/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Alberto Fernandes Basto, Advogado: Sandro Aquiles de Almeida, Recorrido(s): Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., Advogado: Orlando Barbosa, Recorrido(s): Cubiertas - Triunfo Construções Ltda., Advogado: Vânia Xavier Pinto, Recorrido(s): Restaurantes Industriais Tamis Centaurus Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 917/2003-105-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vanderley Alves e Outros, Advogado: Nelson Meyer, Recorrido(s): ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar que seja o recurso de revista submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-se o feito. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o reclamante Vanuil José de Toledo entre os beneficiários da decisão em que se condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, relativos a todo o período do contrato de trabalho, inclusive no período anterior à aposentadoria em questão. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. **Processo: RR - 1010/2003-001-22-40.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Juscelino Rodrigues da Silva, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Excluir, também, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência do reclamante. Custas pelo recorrente, no valor arbitrado pela Vara do Trabalho às fls. 44 (R\$ 52,21 - cinquenta dois reais e vinte e um centavos), das quais fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 1470/2003-024-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marilene Rossi Sepúlveda, Advogado: Antônio Soares, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração dos DSRs, majorados pela integração das horas extraordinárias, nas férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS. **Processo: RR - 1581/2003-003-12-85.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Paulo Lucas de Souza Filho, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Ad-

vogado: João de Oliveira Romero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido ao reclamante o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 72708/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rolla Fio Indústria e Comércio de Passamanarias Ltda., Advogado: César Augusto Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos Tepasse, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 80072/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tramontina Garibaldi S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Décio Haacke, Advogada: Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 97632/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): Lauro Correa de Faria, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 118/2004-024-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Oleliand Alberto Pena, Advogada: Neuza Doretí Garcia de Nazário, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e de Terminais do Estado do Rio de Janeiro - Coderte, Procurador: Waldir Zagaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 119/2004-103-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valair Lopes Valadao, Advogado: Mauricio Raupp Martins, Recorrido(s): JOSAPAR - Joaquim Oliveira S.A. Participações, Advogado: Renato Oswaldo Fleischmann, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1076/2004-012-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Jacques Galvão Lima, Advogado: João Vianey Nogueira Martins, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Giselle Esteves Fleury patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 1318/2004-313-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Ilza dos Santos, Advogado: Olívio Barbosa Filho, Recorrido(s): Quality AMJ Tecnologia Aplicada em Serviços Ltda., Advogada: Sílvia Regina Tilton dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1329/2004-021-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): José Teobaldo dos Santos Palma, Advogado: Riédson Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Policial Militar". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no Art. 477 da CLT", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1330/2004-012-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Buritirana, Advogado: Amadeu Pereira da Silva, Recorrido(s): Helineia Alves Maximo, Advogado: Carlos Augusto Ribeiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1772/2004-038-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Acevo, Advogado: João Roberto de Toledo, Recorrido(s): Ana Elisa Guimarães Quadros, Advogada: Angélica Dib Izzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. João Roberto de Toledo, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 1796/2004-009-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marta Stefanini Di Sacco Xavier, Advogado: Luís Piccinin, Recorrido(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável, conforme pedido contido na alínea "s" da petição inicial, a ser apurado em liquidação. Acrescer-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Processo: RR - 1954/2004-026-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): José Varela Neto, Advogado: Antonio Soares, Recorrido(s): Creações Três L.A. Ltda., Advogado: Messias de Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras relativas ao período não coberto pelos cartões de ponto. Fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 817/2005-042-01-00.7 da 1a. Região.** Relator:

Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Celso Barreto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Espólio de José dos Reis Santos, Advogada: Alessandra Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 824/2005-006-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Jaime de Oliveira Nobre, Advogada: Éricka de Cássia Ferreira Silva, Recorrido(s): Velloso Engenharia, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Eduardo Christofaro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 1025/2005-231-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Maria Eliane Marques Oliveira Schmid, Recorrido(s): Viviane Vargas Silveira Martins, Advogada: Lisiane Rodrigues Pisoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a nulidade do contrato por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1025/2005-221-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Vera Lúcia Maria da Silva, Advogado: José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município de Escada da responsabilidade subsidiária. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso. **Processo: RR - 1084/2005-444-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Espólio de Alberto Lucena Dantas, Advogado: Augusto Costa Marcelino, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SÓPESP, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais, em face do pedido de gratuidade judiciária validamente formalizado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 1219/2005-005-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Aldo Airton de Oliveira, Advogado: Henrique Schneider, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Alexandre Fenilli de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1291/2005-007-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eldi Lopes de Faria Júnior, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. João Roberto de Toledo, patrono da Recorrida(s). **Processo: RR - 1472/2005-101-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antenor Miranda Pena de Moraes, Advogado: Carlos Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Município de Igarapé Mirim, Advogada: Irlene Pinheiro Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-I desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 1784/2005-026-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Alcides Maturana, Advogado: Adailton da Rocha Teixeira, Advogado: Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista principal e do adesivo, conforme os fundamentos do voto. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Adailton da Rocha Teixeira. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 2796/2005-812-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Frigorífico Mercosul Ltda., Advogada: Jaqueline Zanchin, Recorrido(s): Alceri da Silva Veiga, Advogado: Carlos Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 4334/2005-148-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Claudinei Gonçalves Vaz, Advogada: Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Recorrido(s): Lojas Cem S.A., Advogada: Sílvia Helena Fabbri Aumiller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, o pagamento da hora

integral como labor extraordinário, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído e reflexos pertinentes. Custas acrescidas em R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação. **Processo: RR - 7368/2005-011-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Andrea Vianez C. Cavalcanti, Recorrido(s): Joselane Mouzinho Brito, Advogada: Daniela Rodrigues Alves de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "nulidade do contrato celebrado com ente público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Processo: RR - 28006/2005-007-11-00.9 da 11a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Jaldelina dos Santos Tavares, Advogado: Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 169/2006-010-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Distrito Federal, Procuradora: Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Recorrido(s): Washington Luís Martins da Silva, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 255/2006-018-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea/MG, Advogado: Eduardo Gonçalves Araújo, Recorrido(s): José Amarildo Fialho e Outros, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): Ultra Clean Recursos Humanos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: RR - 469/2006-007-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Waldir Miguel Schweitzer, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Mário Antoino Gemelgo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais, em face do pedido de gratuidade judiciária validamente formalizado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários principal e adesivo como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: RR - 536/2006-802-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneantins, Advogada: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira, Recorrido(s): Adauto Paulino de Luna, Advogado: Marcos Roberto de O.V. Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628/2006-012-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Jorge de Souza Ribeiro e Outros, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença mediante a qual se restabeleceu a integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria - parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, com juros e correção monetária. **Processo: RR - 1076/2006-921-21-00.6 da 21a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Luís Marcelo Cavalcanti de Sousa, Recorrido(s): Rosângela Fernandes de Carvalho, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e 62 da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano. **Processo: RR - 1310/2006-049-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria das Graças de Sousa Vieira, Advogado: Luiz Henrique Felga Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de proceder à análise imediata do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos moldes do art. 269, IV, do CPC, afastando a condenação aos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1454/2006-001-20-00.9 da 20a. Região.** Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: José Tadeu Monteiro de Almeida,

Recorrido(s): Abel dos Santos e Outros, Advogado: Jairo Menezes Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria por repercussão das promoções concedidas aos trabalhadores da ativa aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do tema - complementação de aposentadoria - no recurso de revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. **Processo: RR - 1553/2006-054-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Macedo Agroindustrial Ltda., Advogado: César Luiz Pasold Júnior, Recorrido(s): Ivonete Edealtina Custódio Curcio, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Em consequência, excluir da condenação a multa decorrente dos embargos de declaração prolatórios. **Processo: AC - 173384/2006-000-00-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Autor(a): Edilson Santana da Boa Morte, Advogado: Washington Rodrigues Borges, Réu: Brasfort Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda do objeto da ação cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, de que fica dispensado, na forma da lei. A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Ré. Falou pela Ré a Dr.ª Fernanda Bandeira Andrade. **Processo: AIRO - 88/2005-000-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Frutaria Tietê Ltda., Advogada: Paula Satie Yano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-A-AIRR - 185/1989-002-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: William Guimarães Santos de Carvalho, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Francisco Antônio de Moura Rego e Outros, Advogado: Everaldo Barbosa Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 121/1997-032-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eliane Fabricio Ribeiro, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 10,00 (dez reais). **Processo: ED-AIRR - 1807/1997-001-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Valfredo Almeida de Oliveira, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Embargado(a): Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Artênio Merçon, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 153/1998-060-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Casp S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: José Vicente Dora Júnior, Embargado(a): José Eduardo Marques de Macedo, Advogado: José Roberto Orlandi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, ante a omissão no julgado embargado, conferindo-lhes efeito modificativo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 737/1998-017-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Vibrasil - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Edson Baptista de Souza, Advogado: Antônio Elcio Cavicchioli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 484209/1998.1 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos A. J. Marques, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Milton de Souza, Advogada: Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: ED-AIRR - 377/1999-313-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Capricci Pizzas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 391/2000-005-08-42.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Em-



bargente: Francisco Antônio Batista Filho, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 845/2000-053-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Assunta Maria Alves Pereira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). **Processo: ED-RR - 1014/2000-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Daniel Lourenço de Oliveira, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da CST Ltda. - COOPSIDER, Advogado: Udno Zandonade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1024/2000-065-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Joana Lopes Simão e Outra, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2741/2000-007-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Meridion do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sara Daniela da Silva Patriarca, Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 629010/2000.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Cariacica, Advogada: Fábria Médice de Medeiros, Embargado(a): Maria de Fátima Felix, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, determinando-se, de ofício, a condenação do reclamado ao pagamento da multa, inscrita no caput do art. 18 do CPC, de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, pela litigância de má-fé, e a indenização prevista no mesmo dispositivo, desde já fixada no montante de 20% sobre o valor da causa, conforme previsão do seu § 2º. **Processo: ED-RR - 638782/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Aires Paes Barbosa, Embargado(a): José Garcia Verardo e Outros, Advogado: Éder Marcos Bolsonário, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 647595/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Norma Casres Guimarães Azevedo, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 677160/2000.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Luiz Conceição dos Reis, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 683709/2000.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Celomar Rodrigues da Rosa, Advogado: Dirceu José Sebben, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 717874/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sebastião Gomes Alves, Advogada: Roseli de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à Embargante, conforme os fundamentos do voto. **Processo: ED-RR - 718318/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Mirian Kiyoko Murakawa, Embargado(a): Carlos César Siviero e Outros, Advogado: Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 613/2001-017-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Codipe - Comercial de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): João Batista de Moraes Barreto, Advogado: Marcelo Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 873/2001-003-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Ivete Maria Rezerra, Embargado(a): Isabel Cristina de Mello Anderson, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1265/2001-019-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Norma Regina Szameitat, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo

único, do CPC, cujo valor é R\$ 110,00 (cento e dez reais). **Processo: ED-AIRR - 2021/2001-014-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Francisco Antônio Alves, Advogado: Rubens Garcia Filho, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 6833/2001-035-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Marcos Henrique da Silva, Advogado: Fábio Jablonski Philippi, Embargado(a): Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 723762/2001.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Belmira Martins de Oliveira, Advogado: Alexandre Helvécio Alcobaca da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 752382/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Eduardo Antônio L. Ferrão, Embargado(a): Expedito Lima dos Santos, Advogado: Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 756348/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Miguel Fernando Vicente Ferreira, Advogado: Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que a multa imposta à embargante com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC incida sobre o valor da causa de R\$ 2.118,00 (dois mil cento e dezoito reais). **Processo: ED-RR - 761111/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Jorge Luiz Corrêa Nunes, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 792171/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ernesto Santos Filho, Advogada: Jucélia Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 794079/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Embargado(a): Rosane Talayer de Lima, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos. **Processo: ED-RR - 795901/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ilton Gusmão Gonçalves, Advogado: Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à Embargante, conforme os fundamentos do Voto. **Processo: ED-RR - 799143/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Advogado: Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Embargado(a): Agência Marítima Ashby Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 723/2002-016-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Fernando José Motta Ferreira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogada: Eneida Bernardes e Vargas, Embargado(a): Paulo Dias de Carvalho, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, arbitrado no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por caracterizado o intuito protelatório dos embargos. **Processo: ED-RR - 2325/2002-050-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Luciane Siqueira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 26528/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: MEP Moreira & Filho Ltda, Advogado: Wilson de Oliveira, Embargado(a): Ivo Moreira da Costa Ramos, Advogado: Wilson de Oliveira, Embargado(a): Mauro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face de sua manifesta intempestividade. **Processo: ED-AIRR - 47491/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Darcy da Rosa Torres, Advogado: Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Saionara Alievi Schierholt, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Tonia Russomano Machado, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 55/2003-114-15-40.4 da 15a. Região**, Re-

lator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Elza Sigríst, Advogado: João Antônio Facioli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1781/2003-004-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Embargado(a): Denilson Valentim, Advogado: Marcelo Trigo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a parte embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no valor de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), sobre o valor da causa corrigida monetariamente. **Processo: ED-RR - 2413/2003-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Embargado(a): Valdey Pereira da Costa, Advogado: Francisco Wiliton Apolinário, Embargado(a): Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Assu - Amvale, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 88135/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Edson Lúcio Mazoni, Advogado: Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, sem imprimir efeito modificativo e sanando a omissão apontada, aperfeiçoando a entrega da prestação jurisdicional, declarar que a Súmula nº 304 do TST está direcionada para empresas submetidas a regime de intervenção ou liquidação extrajudicial. Não sendo esta a hipótese dos autos, inaplicáveis à espécie as diretrizes estabelecidas no referido verbete sumulado. **Processo: ED-AIRR - 114/2004-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região - Sinthoresp, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Anilnorte Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 114/2004-069-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Alec Eventos Art. e Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 257/2004-027-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Agroavícola Vêneto Ltda., Advogado: Carlos Eugênio Benner, Embargado(a): Dirlei Herculano Mariano, Advogado: Gilvan Francisco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 274/2004-101-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Embargado(a): Antônio Luís Ramos de Souza, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento. **Processo: ED-RR - 279/2004-101-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Jeaila Bruno Soares de Oliveira, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Embargado(a): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 282/2004-101-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Aroldo Denis Magalhães Silva, Embargado(a): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 283/2004-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Luiz Gustavo Maynard Lemos, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 284/2004-101-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Embargado(a): Joãoilson da Silva Hipólito, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 286/2004-101-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Adriano Soares Muniz, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Embargado(a): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia

Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 287/2004-101-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SESEP, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Embargado(a): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Embargado(a): Aluísio Barroso da Silva, Advogado: Aroldo Denis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 599/2004-001-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Portocred S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogada: Fernanda Severo Lanzotti, Embargado(a): Sérgio Luiz Marques de Oliveira Abreu, Advogado: Flávio Machado Rezende, Embargado(a): GVI Promotora de Vendas e Serviços Ltda, Advogado: Wagner Luiz Pelegrini, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos solicitados. **Processo: ED-AIRR - 712/2004-402-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: João Ariz alves Pereira e Outra, Advogado: Carlos Demétrio Francisco, Embargado(a): Antônio Carlos da Costa, Embargado(a): Auto Posto Itaquanduba Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, de ofício, reconhecido o erro material constante no julgado embargado, esclarecer que, no acórdão embargado, onde se lê "O recurso de revista revela-se desfundamentado, porquanto o INSS não atendeu ao disposto no referido artigo (...)" e "Ressalte-se que o INSS apenas faz menção ao art. 195 da Constituição da República (...)", leia-se "O presente recurso de revista revela-se desfundamentado, porquanto os recorrentes não atenderam ao disposto no referido artigo (...)" e "Ressalte-se que os recorrentes apenas fazem menção ao art. 195 da Constituição da República (...)". **Processo: ED-AIRR - 724/2004-046-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sandra Sílvia Borges da Silva, Advogada: Neiva Aparecida dos Reis, Embargado(a): Sial - Incorporadora, Construtora, Administradora e Representadora Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 727/2004-077-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Efcó do Brasil Ltda., Advogado: Rosana Maria Petrilli, Embargado(a): Domingos Oliveira da Silva, Embargado(a): JJA - Cabrini Construções Metálicas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-AIRR - 1239/2004-002-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Demerval Francisco do Nascimento, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 110,00 (cento e dez reais). **Processo: ED-RR - 1682/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Rommel Lucena, Embargado(a): Jader Francisco de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 5494/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Antônio Gusmão dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 34/2005-015-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jorge Emar Rodrigues, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 353/2005-041-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Sálvio Medeiros Costa Filho, Embargado(a): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Embargado(a): Lino Surui, Advogado: José Jovino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 402/2005-053-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Monte Serrat Freire, Advogada: Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a parte embargante ao pagamento da multa 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no valor de R\$ 275,22 (duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) sobre o valor da causa corrigido monetariamente. **Processo: ED-RR - 567/2005-351-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Embar-

gado(a): Vânia Nunes Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 587/2005-433-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Clínica de Repouso Sol da Manhã Ltda., Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Embargado(a): Maria Inês Ferrari, Advogado: Vania Leme Rossi Mazete, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 203,28 (duzentos e três reais e vinte e oito centavos). **Processo: ED-RR - 752/2005-001-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Andréa Schardosin da Cunha e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-AIRR - 1246/2005-002-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Ariosto Soares de Moura, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 10963/2005-013-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas, Procurador: Luis Carlos de Paula Souza, Embargado(a): Maria Bezerra de Souza, Advogado: Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 13089/2005-010-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado do Amazonas, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Ivonete Barros Aguiar, Advogado: Wellyngton da Silva e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 556/2006-003-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dalmo da Silva Souza, Advogado: Laura Cristina Machado Figueiredo, Embargado(a): Enlace Telecomunicações e Informática Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à Embargante, conforme os fundamentos do voto. **Processo: ED-AIRR - 645/2006-048-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Adenildo Leske - ME, Advogado: Nicácio Gonçalves Filho, Embargado(a): Adenir Kreutzfeld, Advogado: André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 674/2006-103-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fernando Lúcio de Lima, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Embargado(a): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 815/2006-010-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos, Embargado(a): Sandra Gonçalves Narciso, Advogado: Aldeeth Lima Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1304/2006-102-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aurizete da Silva Santarem, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Embargado(a): Construtora & Elétrica Saba Ltda., Advogado: André Luiz de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condenar a embargante a pagar à reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1553/2006-141-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ricardo de Souza Martins, Advogado: Watson Ferreira Procópio, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante e da reclamada e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 3992/2006-036-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Clodoaldo Monteiro Flor, Advogada: Perla Alves de Brito, Embargado(a): Companhia Melhoramentos da Capital - Comcap, Advogado: Jorge David Pacheco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. As doze horas e quarenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da

Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Coordenador da Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-28/2004-091-09-40.6

AGRAVANTE : CAFÉ CASEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE
AGRAVADO : LEONEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO TOMADON

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALDIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50/2006-343-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : LUÍS CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
AGRAVADO : LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da segunda Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 100).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 2-9).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 100), tenha representação regular (fl. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 73-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 81-95), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, LIV, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto ao pagamento das verbas rescisórias, do FGTS, da indenização de 40% do FGTS e da multa prevista no art. 477 da CLT.

Ressalte-se que a decisão recorrida consigna a existência de prova nos autos demonstrando a prestação de serviços pelo Reclamante em favor da Reclamada. Acresce que não foi reconhecida a alegada condição de dono da obra da Recorrente, uma vez que comprovada a existência de contrato entre as Reclamadas para a prestação de serviços de "descarga de fundentes". Nesse passo, a Súmula nº 126 do TST erige-se como óbice ao prosseguimento do apelo.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, LIV, da Constituição da República, 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).



Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80/2005-062-19-40.3

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
 ADVOGADA : **DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS**
 AGRAVADO : **CELDO DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO**
 AGRAVADA : **SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CURSOS LTDA. - SDR**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 82-83).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84), tenha representação regular (fls. 41 e 42) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 63-68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Aggravante, para manter a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços, Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR.

Nas razões de recurso de revista (fls. 70-81), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II, XXI, 173, caput, III, § 1º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses. Aduz, em seu arrazoado que, o fato de o Reclamante ter prestado serviços em suas dependências é de natureza meramente aleatória, não se lhe aplicando a diretriz da Súmula nº 331 do TST, porquanto a contratação da empresa prestadora dos serviços observou a legislação vigente.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUIJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II, XXI, 173, caput, III, § 1º, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-143/2004-001-21-40.0

AGRAVANTE : **CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES**
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
 ADVOGADA : **DRA. ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fl. 437), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-8).

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 454-459) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 446-451).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-144/2005-022-03-40.4

AGRAVANTE : **LINEU DE LAVOR BATALHA DA ROCHA FILHO**
 ADVOGADA : **DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES**
 AGRAVADA : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**
 ADVOGADO : **DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 54-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 57-59) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 60-61).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 48). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 54-55) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-159/2004-661-04-40.8

AGRAVANTE : **JULIANO DE LIMA CAVALHEIRO**
 ADVOGADO : **DR. DARCI F. CAPPELLARI**
 AGRAVADA : **COMERCIAL ZAFFARI LTDA.**
 ADVOGADA : **DRA. TÂNIA MARA MIOTTO**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 98-100), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do recurso de revista remetido via fac-símile, porquanto essencial para aferição da tempestividade do apelo original protocolizado no Tribunal Regional.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 98-100) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista remetido via fac-símile), que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2004-655-09-40.8

AGRAVANTE : **FECULARIA ASSIS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA**
 AGRAVADO : **RENATO DARCI JOPE**
 ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 89), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 93-95) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 89), tenha representação regular (fls. 12 e 65) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fls. 33-41.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 59.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito recursal no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 88, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2001-311-02-40.0

AGRAVANTE : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO : FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 267-268), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 271-273) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 274-279).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-287/2004-312-02-40.8

AGRAVANTE : PRISCILA BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR
AGRAVADA : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 20-22), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-4).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 31-39) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 40-47).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 14). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 20-22) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Se não bastasse, o apelo também não logra admissibilidade por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2004-663-09-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO : RAIMUNDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA
AGRAVADA : MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 138), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a SANEPAR-Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta nos autos o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Helio Gomes Coelho Júnior, subscrite do sub-estabelecimento à fl. 135, pelo qual se concedeu poderes a Dra. Moema Reffo Suckow Manzochi, subscriptora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-298/2004-045-15-40.3

AGRAVANTES : BENEDITO FRANCISCO DA ROSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, com o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e no art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula nº 333 do TST. (fl. 124).

Irresignados, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação à Constituição Federal, lei federal, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 127-134) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-142).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 124-v e 02), tenha representação regular (fls. 28 e 29) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 110-111, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravantes, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 113-122), os Reclamantes sustentam ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, I, III e XXIX, da Constituição da República; 18, § 1º, da Lei 8.036/90; Decreto 99.684/90; contrariedade à Súmula nº 95 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Today, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 02/03/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001.

Assim sendo, ileosos os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, 7º, I, III e XXIX, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-446/2001-103-03-00.4

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS : BENECÍDIO LUIZ RODRIGUES E REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 1.208. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 1.211-1.217.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 26 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/1998-046-01-40.0

AGRAVANTE : CARBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO : MOISÉS GOMES DE MATOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (fl. 101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-106) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-109).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 102, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 20/10/2004 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 21/10/2004 (quinta-feira), vindo a expirar em 28/10/2004 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 03/11/2004 (quarta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-466/2004-631-05-40.1**

AGRAVANTE : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
 AGRAVADO : VANDERLEI BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 107-108), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-15).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de julgamento do recurso ordinário.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 107-108) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-512/2004-064-03-40.5

AGRAVANTE : ROBERTO SOARES BUENO
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 AGRAVADAS : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE FREIRE REIS MUNDIM

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 203), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 206-210 e 217-220) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 211-220 e 221-243).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2004-005-16-40-0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADA : ALDENICE LOPES CADETE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fl. 220), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. José Caldas Gois Júnior, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante, sendo certo que no novo mandato juntado à fl. 218, e respectivo substabelecimento à fl. 218v, não consta o nome do referido advogado, persistindo, portanto a irregularidade no agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-567/2001-441-02-40.7

AGRAVANTE : CELSO ALBUQUERQUE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DANIEL
 AGRAVADO : TRANSPORTADORA GASPAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 75-76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 67v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589/2005-471-02-40.2

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES DUARTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 142-144).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 143-151) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 152-157).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 145 e 02), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 118-121, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, entendendo que a contagem da prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a cessação do contrato de trabalho. Salientou, ainda, que mesmo considerando a publicação da Lei Complementar nº 110/01, como marco inicial, a pretensão igualmente resultaria prescrita, pois interposta a reclamatória após o biênio.

Nas razões de recurso de revista (fls. 128-141), a Reclamante sustenta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, alegando como marco inicial da prescrição o efetivo depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado na decisão do regional, a reclamatória foi ajuizada em 27/03/2005, portanto, mais de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim sendo, ileso, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2004-301-02-40.9

AGRAVANTE : GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : HELIOMAR MARTINS FÉLIX
 ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 118-119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-127) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-133).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/1997-481-01-40.9

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
 ADOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADOS : **SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DE BRITO E OUTROS**
 ADOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-134).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, pois as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696/2004-005-20-40.3

AGRAVANTES : **ADEÍLSON VIEIRA SANTOS E OUTROS**
 ADOGADO : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA
 ADOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO
 ADOGADO : DR. ALLAN VALERRY N. COSTA
 AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO/SE**
 ADOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fls. 171-173), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 177-184) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 185-190).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se nos autos a ausência de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788/2004-005-23-40.7

AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO : **DANIEL CAVALCANTE DIAS**
 ADOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 23ª Região (fls. 92-95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102-105) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-111).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 96, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no DJ. em 27/07/2005 (quarta-feira), que circulou em 28/07/2005 (quinta-feira) iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 29/07/2005 (sexta-feira), vindo a expirar em 05/08/2005 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 10/08/2005 (quarta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2002-044-02-40.9

AGRAVANTE : **RUBENS BEZERRA**
 ADOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE
 AGRAVADA : **MAMMY GESTANTE CONFECÇÕES LTDA.**
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 138-140), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 143-146) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-155).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 125). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 138-140) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2003-088-15-40.3

AGRAVANTE : **MRS LOGÍSTICA S.A.**
 ADOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADOS : **SEBASTIÃO DO CARMO DINIZ E OUTROS**
 ADOGADO : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 395-396), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 402-415) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 416-446).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse registrar que, embora na decisão agravada (fls. 395-396) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1043/2004-052-03-40.1

AGRAVANTE : **COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES-LEOPOLDINA**
 ADOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
 AGRAVADOS : **GETÚLIO DE ASSIS GOMES E OUTROS**
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 202), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 205-212) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 239-252).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, trasladada à fl. 200, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do recolhimento e o valor efetuado pela Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ de 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/2007).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1069/2004-005-23-40.3**

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO : PAULO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal do Trabalho da 23ª Região (fls. 84-87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-102) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 93, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada no DJ, em 27/07/2005 (quarta-feira), que circulou em 28/07/2005 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 29/07/2005 (sexta-feira), vindo a expirar em 05/08/2005 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 10/08/2005 (quarta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1115/2004-024-04-40.6

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERNARDO ESTRELLA BRANDI
 AGRAVADO : GERSON BATISTA DA SILVA SOARES
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN CRISTINA DOS SANTOS AMARAL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 106-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 17 e dos substabelecimentos às fls. 18, 19, 20, 55, 83 e 104 não consta o nome da Drª. Lilian Pimentel, subscrevente do substabelecimento à fl. 11, que visava dar poderes ao Dr. Bernardo Estrella Brandi, subscriptor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1199/2005-033-02-40.0

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
 AGRAVADO : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 82-83), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a segunda Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 85-verso).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da primeira Reclamada - *Offício Serviços Gerais Ltda.* - ora Agravada, sendo anexado apenas substabelecimentos de fls. 22-23.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1282/2004-109-03-40.8

AGRAVANTE : MIP ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
 AGRAVADO : GERALDO FELIPE
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 140-141), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 148-151).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 121). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 140-141) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1464/2005-002-18-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARLI SILVEIRA DA MATA
 ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES
 AGRAVADA : P & L PROJETOS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 115-116), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Brasil Telecom S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da comprovação do recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 115-116) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o montante recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1928/2002-005-06-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
 ADVOGADOS : DRS. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CLAUDEMIR DE MOURA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 173), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, consoante certidão à fl. 179.

O Ministério Público do Trabalho não foi chamado a opinar nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 174, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 24/02/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 27/02/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 06/03/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 08/03/2006 (quarta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2596/2001-243-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO : SALVADOR MESQUITA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA COELHO
 AGRAVADA : SATHON SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravada **SATHON SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.**

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 150), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Emusa, ora Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Se não bastasse, o agravo de instrumento também não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como Agravada SATHON SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2842/2002-431-02-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SANDRO PEDROSA
 AGRAVADA : VÂNIA DE CASTRO MOREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADOVADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. T. NEVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 131-133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136-144) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-155).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato datado de 27/02/2003, à fl. 39, não consta o nome do Dr. André Sandro Pedrosa, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto e, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-753687/2001.0 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
 RECORRIDA : VANILDA ENGEL DE SOUZA E OUTRA
 ADOVADA : DR. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 569-577, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade em horas extras. Em reexame necessário, o Tribunal Regional manteve a sentença.

O Reclamado - Município de Gravataí - interpõe recurso de revista (fls. 579/588), requerendo a aplicação da prescrição quinquenal quanto às diferenças de FGTS deferidas, a atualização monetária dos honorários periciais conforme os critérios da Lei nº 6.899/1981 e a atualização dos créditos de FGTS deferidos nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/1990. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade, às fls. 591-592.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 594.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 597-599, opinou pelo provimento parcial do recurso.

Com parcial razão o Recorrente.

Inicialmente, no tocante à prescrição do pedido de diferenças de FGTS, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte Superior consolidado na Súmula nº 362, restando inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial e da alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto aos critérios de atualização do FGTS, o aresto colacionado às fls. 584-585 é inservível ao cotejo de teses pretendido, porquanto proveniente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão não previsto no art. 896, a, da CLT.

Entretanto, assiste razão ao Município-Reclamado quanto aos critérios de atualização dos honorários do perito, uma vez que o segundo aresto à fl. 585 oriundo da SBDI-2 desta Corte Superior, é específico e divergente da decisão regional, ao assentar a premissa de que os honorários do perito sofrem a incidência dos critérios de atualização monetária previstos na Lei nº 6.899/1991, e não os critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Configurada a divergência jurisprudencial quanto ao tema dos critérios de atualização monetária dos honorários periciais, forçoso concluir que a decisão recorrida está em dissonância da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST, o que enseja a reforma parcial do acórdão regional para aplicar sobre os honorários periciais a atualização monetária fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1991.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para aplicar sobre os honorários periciais a atualização monetária fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1991.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-760081/2001.4 TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
 ADOVADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
 RECORRIDO : JORGE LUIZ ALVES
 ADOVADO : DR. MARIA DE LOJAN GARCEZ CALDAS BARRETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 135-138, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para declarar a nulidade do contrato de trabalho mantido entre as partes, limitando-a aos efeitos ex nunc, restando mantida, assim, a condenação ao pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, multa do art. 477, § 8º, da CLT, entrega do TRCT, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS e entrega das guias de seguro-desemprego.

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpõe recurso de revista (fls. 139-149), requerendo a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, além de contrariedade a referida súmula. Colaciona arestos ao confronto de teses.

A Reclamada - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP - interpõe recurso de revista às fls. 154-164, visando à improcedência dos pedidos formulados na reclamação trabalhista. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e à Súmula nº 363 do TST e violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade, à fl. 166.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 167.

Dispensa a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do Regimento Interno desta Corte Superior, por analogia.

O recurso de revista interposto pela Reclamada alcança conhecimento por violação à Súmula nº 363 do TST, que é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, sendo indevidas, portanto, a condenação ao pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais, multa do art. 477, § 8º, da CLT, entrega do TRCT, multa de 40% sobre o FGTS e entrega das guias de seguro-desemprego.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Reclamada para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-769638/2001.7 TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADOVADO : DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
 RECORRIDA : CELI MENDES MAGALHÃES GONÇALVES
 ADOVADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 945-950, completado às fls. 957-960, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o exame dos pedidos de indenização por dano moral e material em face de doença profissional, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para manifestação acerca dos referidos pleitos, como entender de direito, restando prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 964-969), sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar e processar os pedidos de indenização por dano moral e material oriundo de doença profissional. Indica violação dos arts. 7º, XXVIII, 109, I, e 114, da Constituição Federal e 20 e 129, da Lei nº 8.213/1991. Colaciona arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade, à fl. 971.

Sem contra-razões, conforme certidão à fl. 971-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não alcança conhecimento.

Como visto, o Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos de indenização por dano moral e material, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgar os referidos pleitos, restando nítida a natureza interlocutória dessa decisão.

Assim sendo, no âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias são irrecuráveis de imediato, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT e do Enunciado nº 214 do TST, in verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Por conseguinte, ao determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para exame dos pedidos de indenização por dano moral e material, a fim de que não houvesse supressão de instância, emitiu o Tribunal Regional decisão não terminativa do feito no âmbito da Justiça do Trabalho, e, portanto, interlocutória, não recorível de forma autônoma e de imediato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, por ser incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-A e AG-AIRR-1.750/2002-022-01-40.5

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO
 AGRAVADA : BIANCA DE SÁ BARRETO
 ADOVADA : DRA. KÁTIA DOS SANTOS RODRIGUES
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em face de as razões expendidas no apelo ora interposto pela reclamada infirmarem a decisão proferida às fls. 118/124, por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento, reconsidero-a e determino a reautuação do feito como agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1710/2003-465-02-40.0

AGRAVANTE : WOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO : CÍCERO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

**DESPACHO**

Em face de as razões expandidas no apelo ora interposto pela reclamada infirmarem a decisão proferida à fl. 212, por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento, reconsidero-a e determino a reatuação do feito como agravo de instrumento.

À Secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-283/2000-282-01-40.4

AGRAVANTE : LUIZ CÉSAR NUNES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ELI MOTA DE AZEVEDO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 231, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 152 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-474/2005-015-08-40.4

AGRAVANTE : ENILDA BOTELHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM
 AGRAVADO : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 70/71, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778/2005-018-10-40.0

AGRAVANTE : VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS
 AGRAVADO : SEBASTIÃO BATISTA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 21/23, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.154/2004-039-01-40.9

AGRAVANTE : JORGE VIDAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 128/129, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Consoante certidão lavrada à fl. 129-verso, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 20/2/2006 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 21/2/2006 (terça-feira), tem-se que findou em 1º/3/2006 (quarta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 2/3/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.549/2002-771-04-40.9

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : RAMAO ESPÍNDOLA SAMBRANA
 ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 136/139, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. As advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Cristiane Estima Figueiras e Cris-tiana Barbosa, não figuram entre as procuradoras nomeadas por meio do instrumento de mandato outorgado pela reclamada, anexado às fls. 24/27 e 95/98.

Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do agravo não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal à época do julgamento do processo RE-ED-AgR-AgR-281.287/RJ (DJU de 4/4/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento restou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, verificada a irregularidade da representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprido destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Com efeito, as advogadas que subscreveram o agravo de instrumento deixaram de comprovar, na ocasião oportuna, as suas regulares investidas em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Pelo exposto, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.636/1992-048-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO : RENATO LUIZ CHAVES GALHARDO
 ADVOGADA : DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 263/266, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. A peça obrigatória à respectiva formação, trasladada à fl. 98, não está autenticada - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.019/1987-035-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
 AGRAVADO : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE PESQUISAS E LAVRAS MINEIRAS - COPELMI

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORRÊA
 AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES

AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO CANADIOTA

ADVOGADO : DR. OLIR DANTAS CUNHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 1931, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo apostado na petição de interposição do recurso de revista à fl. 1895 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.115/2006-138-03-40.1

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS TANNUS MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. CELI ALEXANDRINO SANTA RITA
 AGRAVADO : IDÁRIO PEREIRA DANTAS
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 58/59, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 11/59) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.602/2003-027-12-41.3

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLEVER FERNANDO DORST
 AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO BOSA
 ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO

1 - Observe-se a nova representação do recorrente.

2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A., atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

3 - Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-906/2002-044-01-40.8

AGRAVANTE : SÉRGIO MORAES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
 AGRAVADA : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO

À decisão monocrática proferida à fl. 112, por meio da qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, interpôs o reclamante o presente agravo.

Sucedo que, por equívoco, ao invés de se proceder ao exame das razões do agravado, juntou-se aos autos, à fl. 121, outra decisão monocrática com idêntico teor da primeira, o que resultou na interposição de embargos de declaração às fls. 127/128, pelo reclamante.

Assim sendo, declaro sem efeito a decisão acostada à fl. 121, bem como a perda do objeto dos embargos de declaração.

Determino, em consequência, a reatuação do feito como agravo e o seu encaminhamento à pauta para julgamento.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, à pauta.

Brasília, 18 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.910/1997-010-15-00.7

EMBARGANTE : SEBASTIÃO OSVALDO DALFRÉ
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES DOS SANTOS

DECISÃO

1-Junte-se.

2-Considerando a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por força do contido no artigo 1º da Lei nº 11.483/2007, de 31/5/2007, e considerando, ainda, o disposto no artigo 2º, inciso I, da referida lei, no sentido de que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais relativas aos empregados ativos da extinta RFFSA transferidos para a Valec e alocados em quadros de pessoal especiais, determino a reatuação do feito, a fim de que passe a constar do seu pólo passivo a **UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)**.

3-Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do artigo 82, I, do RITST.

4-À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.223/2004-092-03-40.0

EMBARGANTE : MATERNIDADE E POSTO DE PUERICULTURA DR. EUGÊNIO GOMES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
 EMBARGADO : EDWIN ERNESTO URQUIETA CARDONA
 ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da súmula 421, II, desta Corte superior.

Em face de as razões expendidas no apelo ora interposto pela reclamada infirmarem a decisão proferida à fl. - por meio da qual não se conheceu do agravo de instrumento - reconsidero-a e determino a reatuação do feito como agravo de instrumento.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 18 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-712756/2000.6 17ª Região

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : ELENICE MARIA DA SILVA FRASSI
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DECISÃO

A reclamada interpõe embargos de declaração às fls. 477/479, ao fundamento de vício na decisão de fls. 465/473.

De outra forma, a reclamante interpõe embargos de declaração à fl. 475, alegando omissão no julgado.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** a cada uma das partes, o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar como entender de direito.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos.

Brasília, 25 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-714450/2000.0 17ª Região

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : PAULO CÉSAR DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DECISÃO

A reclamada interpõe embargos de declaração às fls. 505/507, ao fundamento de vício na decisão de fls. 494/502.

De outra forma, o reclamante interpõe embargos de declaração à fl. 508, alegando omissão no julgado.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** a cada uma das partes, o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar como entender de direito.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos.

Brasília, 25 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-670554/2000.0 4ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 EMBARGADA : EVA FEIJÓ DOS REIS
 ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO

A reclamada interpõe embargos de declaração às fls. 168/172, ao fundamento de omissão na decisão de fls. 159/166.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo** a **embargada**, o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar como entender de direito.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos.

Brasília, 25 de março de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-600/2004-023-04-40.6

EMBARGANTE : ABRELINA GENEIR MOREIRA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA ALVES SOUZA

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, **CONCEDO** o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.255/2005-051-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROME-DE
 EMBARGADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 INTERESSADO : FERDINANDO COELHO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DESPACHO**

Indefiro, à minguada de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5.371/2004-052-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADA : GRAZIELLE DOS SANTOS RAPOSO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Indefiro, à minguada de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5.387/2004-052-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADA : REGINA CASTRO BAESSA
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Indefiro, à minguada de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5.592/2004-052-11-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADA : SILVÂNIA BASTOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Indefiro, à minguada de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5.619/2004-051-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO : NEIVANY ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Indefiro, à minguada de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5.698/2004-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADA : CÉLIA REGINA AGUIAR DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Indefiro, à minguada de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5.762/2004-052-11-00.3

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO : VALÉRIA FERREIRA GOMES
 ADOVADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, à minguada de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5.834/2004-052-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO : FLORISMAR DE OLIVEIRA FRASÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Indefiro, à minguada de amparo legal. À exceção da hipótese de determinação expressa de Ministro da Corte suprema, nos termos do artigo 321, parágrafo 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a pendência de julgamento da matéria na Instância superior não justifica o sobrestamento do feito. Ademais, no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, o órgão natural para deliberar sobre a suspensão de feitos é a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, dada a sua função uniformizadora da jurisprudência da Corte.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Prossiga-se no feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 217/2002-046-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : DIVINO PAULINO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : AIRR - 299/2003-037-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CÂNDIDO FAGUNDES DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 321/2004-110-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES FILHO
 ADOVADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : AIRR - 523/2002-053-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADOVADO : DR(A). ÉDER MACHADO LEITE
 AGRAVADO(S) : MARIA INOCÊNCIA DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

PROCESSO : AIRR - 574/2004-027-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROGÉRIO MAGALHÃES
 ADOVADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : AIRR - 1128/2003-054-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SIMONE THOMÉ CORREIA MOREIRA
 ADOVADA : DR(A). LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

PROCESSO : AIRR - 1343/2004-027-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO CRISTOVÃO FRANÇA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MIGUEL LEONARDO LOPES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

PROCESSO : AIRR - 1378/2004-654-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1441/2001-281-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : WILSON AMARAL DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO

PROCESSO : AIRR - 1760/2000-083-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : NORIVAL ROSA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1782/1997-087-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA PERAL RENGEL

PROCESSO : AIRR - 2170/2002-221-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WERNER C. J. BECKER
AGRAVADO(S) : IRINEO VOLMMER
ADVOGADO : DR(A). MARCELINO HAUSCHILD

PROCESSO : AIRR - 2177/2001-481-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIEGO DE ANGELI SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 2414/1999-443-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MOREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : META - OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : PRISMACON EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 2538/2001-016-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2538/2001-3

AGRAVANTE(S) : MARIA PEREIRA PORTELA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 743207/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA PAOLA SANGIULIANO

Brasília, 28 de março de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos Requerentes.
RR - 19/2003-011-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
Complemento : Corre Junto com RR -- 19/2003-9
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ REGINALDO DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : AIRR - 81/2005-003-20-40.5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AGENOR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA QUEIROZ BORGES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 114/2005-005-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 148/2006-062-19-40.5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

PROCESSO : AIRR - 159/2004-017-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com RR - 159/2004-6
AGRAVANTE(S) : CÉSAR GAMA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 159/2004-017-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 159/2004-0
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CÉSAR GAMA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR - 241/2004-018-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 241/2004-7
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 300/2005-059-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE EXCELLENCE FLAT
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 382/2000-078-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS COLOMBO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAPIRAI
ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA

PROCESSO : RR - 395/2005-101-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S) : JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE MORAES CORREIA

PROCESSO : AIRR - 402/2004-031-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CELSO LEITÃO CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO TE-CLES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 434/2006-005-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 434/2006-8
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : CARLOS TADEU ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA MICHIELON

PROCESSO : AIRR - 434/2006-005-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com RR - 434/2006-3
AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO : RR - 441/2005-081-24-00.8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : NEUZA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO VENDRUSCOLO

PROCESSO : RR - 450/2003-031-12-00.6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SOLINEI MARIA MERELL
ADVOGADO : DR(A). FELIPE IRAN BORBA CALIENDO
Concedida vista dos autos em secretaria.

PROCESSO : AIRR - 484/2005-088-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK

PROCESSO : AIRR - 494/2005-006-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA QUEIROZ BORGES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MELO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 495/2005-002-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA QUEIROZ BORGES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR - 498/2004-255-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AIRR - 510/2005-017-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 510/2005-2
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MICHELE DA CUNHA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

PROCESSO : AIRR - 530/2005-012-13-40.4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). JULIANE MACENA DE OLIVEIRA LIRA
AGRAVADO(S) : MAURINA FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUTENBERG SARMENTO DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR - 536/1998-002-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com RR - 536/1998-9
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : VOLMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DR(A). IARA BERNARDETE NARDI

PROCESSO : **RR - 554/1995-030-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÓNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA PESSANHA
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

PROCESSO : **RR - 567/2003-017-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARCELO LUCAS MARACCI
 ADVOGADA : DR(A). MAIRA ARRUDA

PROCESSO : **RR - 616/2005-161-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTERMIRO SILVA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

PROCESSO : **AIRR - 672/2006-054-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : **AIRR - 682/2005-023-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : LEANDRA SOUTO FERREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
 AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA VASCONCELOS CAMPOS

PROCESSO : **RR - 734/2006-036-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GIACOMO FADEL NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RONALDO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 773/2005-041-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DO VALLE FARIA
 AGRAVADO(S) : BENEDICTO AURELIO XIMENES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

PROCESSO : **AIRR - 809/2004-006-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO NOGUEIRA GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

PROCESSO : **AIRR - 817/2004-053-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
 ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
 AGRAVADO(S) : LUIGI ALINOVI
 ADVOGADO : DR(A). EDSON FRANCISCO NETTO

PROCESSO : **RR - 920/2005-069-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ROLLER
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : LEILA PINTO DE ABREU
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES

PROCESSO : **AIRR - 949/2003-034-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BERNARDO CARDOSO CORREIA RIJO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : **AIRR - 990/1995-021-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA CLOTIDES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BAMERINDUS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : **RR - 994/1996-057-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO CUINAS MORGADO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : BRUNO PIGNONE DE ARAÚJO (MENOS ASSISTIDO POR SUA MÃE)

ADVOGADO : DR(A). EVAHIDES JOSÉ REIS

PROCESSO : **AIRR - 999/2005-028-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

PROCESSO : **AIRR - 1028/2006-007-18-41.1 TRT DA 18A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento : **AIRR - 1028/2006-9**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BRUM DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ONOFRE COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ONOFRE COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

PROCESSO : **AIRR - 1028/2006-007-18-40.9 TRT DA 18A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento : **AIRR - 1028/2006-1**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
 AGRAVADO(S) : ONOFRE COSTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ONOFRE COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : **RR - 1052/2002-312-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

RECORRIDO(S) : LEILA APARECIDA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

PROCESSO : **AIRR - 1053/2004-070-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSA GARDÊNIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). REJANE SUELY DE SENA LUBERIAAGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA

PROCESSO : **RR - 1158/2003-032-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GILBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : **AIRR - 1217/2005-054-01-41.3 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1217/2005-0**
 AGRAVANTE(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : **AIRR - 1217/2005-054-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1217/2005-3**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : **AIRR - 1219/2004-201-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RICARDO DA FONSECA LOBATO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 ADVOGADO : DR(A). DAVID COHEN

PROCESSO : **AIRR - 1297/2006-004-20-40.5 TRT DA 20A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO MENDONÇA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FIGUEIREDO NETO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : **AIRR - 1348/2000-009-05-41.0 TRT DA 5A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1348/2000-7**
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUÍS NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO CAMPHELLO
 ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : **RR - 1375/2003-106-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

Complemento : **Corre Junto com AIRR - 1375/2003-2**
 RECORRENTE(S) : MOACIR FRANCO
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR - 1419/2005-010-13-40.2 TRT DA 13A. REGIÃO**
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSE LEANDRO DE BRITO MOREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR(A). CHARLES CRUZ BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). IRAPUAN SOBRAL FILHO

PROCESSO : **RR - 1470/2003-003-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DR(A). EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : IDILBERG MESSIAS MOURA DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). IVANNILDO MESSIAS MOURA DE BRITO

Assistente Simples : **União (PGU)**
 PROCURADORA : DR(A). IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

PROCESSO : **AIRR - 1488/2006-001-13-40.6 TRT DA 13A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA TORRES DINIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

PROCESSO : RR - 1511/2005-012-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : FERNANDO REIS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1524/2005-004-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1607/2005-009-17-41.1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1607/2005-9
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : DILENA BERNARDINA FILGUEIRAS LOPES
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR - 1607/2005-009-17-40.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1607/2005-1
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : DILENA BERNARDINA FILGUEIRAS LOPES
ADVOGADO : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO ALVES DA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 1717/1997-059-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE OLEGÁRIO RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ARLOTTA DE OCÁRIZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1746/1999-003-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1746/1999-0
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPOARA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : RR - 1798/2003-050-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSANA KIYOMI MIYOSHI
ADVOGADO : DR(A). KOICHI YAMADA
RECORRIDO(S) : JUSSARA DE CAMPOS FERRAZ E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO MACHADO CHAIBEN

PROCESSO : AIRR - 1904/1995-008-06-41.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MAGNO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
Concedida vista dos autos em secretaria.

PROCESSO : AIRR - 1931/2003-006-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 1960/2005-005-24-00.0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS NOGUEIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). DAVI PERES CAMARGO

PROCESSO : AIRR - 2538/1991-018-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : REGINALDO COSTA DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 2695/2003-045-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR - 2720/1990-006-05-42.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 2720/1990-3
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL MESSIAS ROCHA
AGRAVADO(S) : MÁRIO WOLAK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

PROCESSO : AIRR - 2848/1995-242-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARCELINO VALEROSO
ADVOGADO : DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 2954/1995-241-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA LOUREIRO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). AURANY MILLEN DE CASTRO

PROCESSO : AIRR - 3526/2005-091-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÓSCO KUMAIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUSTINO PINTO
ADVOGADO : DR(A). CEZAR CARDOSO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-24813/2004-002-11-40.4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
ADVOGADA : DR(A). REGIANE LOPES GIOIA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DE PAIVA CICARINO

PROCESSO : RR - 36422/2002-003-11-00.2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : FRANCO LUCAS DE SALES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
PROCESSO : RR - 63245/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : EDSON VILSON NUNES ROSA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 98044/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO SEVERO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : RR - 139156/2004-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ TOLENTINO CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE MELILLO

PROCESSO : RR - 660504/2000.0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARINHO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ ROQUE FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

PROCESSO : AIRR - 717620/2000.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA TORRES FILHO
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 739610/2001.7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LIMA BARRETO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA CINTRA SANCHES
ADVOGADA : DR(A). KÁREN SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO

Brasília, 28 de março de 2008
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 427/1999-007-17-00.3
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : GELMIRO NUNES LEITE
ADVOGADO DR(A) : JALVAS PAIVA FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 15805/1999-002-09-00.5
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ANTÔNIO GONZALES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO JONES SUTTILE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 564/2000-521-05-40.0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO : E-ED-RR - 664892/2000.6	PROCESSO : E-RR - 1273/2003-024-15-00.0	PROCESSO : E-RR - 5622/2004-052-11-00.5
EMBARGANTE : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA	EMBARGANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO DR(A) : ELIANE GALDINO DOS SANTOS	DR(A)
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS TEZZA	EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUEZ DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO DR(A) : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO SCATAMBULO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 700/2001-023-09-00.8	PROCESSO : E-RR - 2344/2003-036-02-00.3	PROCESSO : E-RR - 482/2005-325-09-00.2
EMBARGANTE : SOMECO S.A. - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZAÇÃO	EMBARGANTE : GERALDO MARIA LELIS	EMBARGANTE : NEUSA BARROS CAVALCANTI
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	ADVOGADO DR(A) : RICARDO INNOCENTI	ADVOGADO DR(A) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SILVANO JOSÉ DE JESUS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO DR(A) : GISELE SOARES
ADVOGADO DR(A) : SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A) : CRISTINA SOARES DA SILVA	EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO : E-ED-RR - 2005/2001-027-03-00.9	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR : RAUL ANIZ ASSAD
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR - 2916/2003-052-02-40.8	DR(A)
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : LUCIANA SOUZA DA SILVA FARIAS	PROCESSO : E-AIRR - 798/2005-001-10-40.9
EMBARGADO(A) : WAGNER RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SOARES	EMBARGANTE : ÉMERSON GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A) : ADOBE - ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO FILHA
PROCESSO : E-A-RR - 792261/2001.0	ADVOGADO DR(A) : JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR	EMBARGADO(A) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO : E-RR - 296/2004-654-09-00.2	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES
PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES	EMBARGANTE : FERNANDES DA CRUZ SILVA	PROCESSO : E-RR - 987/2005-034-01-00.7
DR(A)	ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO	EMBARGANTE : IVAN LIMA LEITE
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DA CRUZ	ADVOGADO DR(A) : DENISE FILIPPETTO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 583/2002-014-01-40.0	ADVOGADO DR(A) : MARIANA CRISTINA BARTNACK	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-ED-RR - 1034/2005-126-15-00.3
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 451/2004-014-01-40.0	ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	EMBARGANTE : MARCELLO RENATO RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ALINE PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	EMBARGADO(A) : JAZON NICOLAU DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO	EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRO TAPETTI
PROCESSO : E-ED-RR - 933/2002-081-15-00.0	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	EMBARGADO(A) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO : E-RR - 735/2004-035-01-40.8	ADVOGADO DR(A) : RENATO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FLÜHMANN	EMBARGANTE : SERGIO CAUTERRUCIO	ADVOGADO DR(A) : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO : E-RR - 1374/2005-036-15-00.3
EMBARGADO(A) : PAULO SERGIO LEPRE	EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE : FILOGONIO DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETTO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 16449/2002-900-03-00.7	PROCESSO : E-AIRR - 855/2004-302-02-40.3	EMBARGADO(A) : MARCOS FERNANDO GARMS
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	EMBARGANTE : VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO CARLOS KUSEK
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	PROCESSO : E-ED-RR - 151686/2005-900-11-00.6
EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO ROMANO	ADVOGADO DR(A) : FABIANE DE CÁSSIA PIERDOMENICO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ABIGAIL DURÃES OLIVEIRA	PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCESSO : E-A-AIRR - 36389/2002-900-05-00.8	ADVOGADO DR(A) : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA	DR(A)
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1353/2004-003-22-40.2	EMBARGADO(A) : ROSA SIRENE NERY
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO DR(A) : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO EGÍDIO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO : E-ED-RR - 151788/2005-900-11-00.1
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCESSO : E-ED-RR - 56401/2002-900-09-00.9	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA CUNHA	PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGANTE : DARLI BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	DR(A)
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-A-AIRR - 1549/2004-001-02-40.3	EMBARGADO(A) : ISABEL DA CRUZ CURADO
ADVOGADO DR(A) : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	EMBARGANTE : TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO DR(A) : OLYMPIO MORAES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO : E-RR - 326/2006-017-10-00.8
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FERNANDO GATTINI	EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO DR(A) : HEBER EDUARDO DA SILVA	PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
PROCESSO : E-ED-RR - 59615/2002-900-11-00.6	EMBARGADO(A) : MORUMBY HOTÉIS LTDA.	DR(A)
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	EMBARGADO(A) : EUJASCIO RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADOR : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	EMBARGADO(A) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO DR(A) : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
DR(A)	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA	EMBARGADO(A) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
EMBARGADO(A) : EVALDO DE SOUZA LEAL	PROCESSO : E-ED-RR - 2506/2004-051-11-00.8	PROCESSO : E-ED-RR - 2049/2006-152-03-00.1
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BRITO DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	EMBARGANTE : CRISTIANO GOMES REZENDE
PROCESSO : E-ED-RR - 59636/2002-900-11-00.1	PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A) : AFONSO DELFINO CALZADO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	DR(A)	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : SIMONETE GOMES SANTOS	EMBARGADO(A) : JOÃO DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
DR(A)	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGADO(A) : ANIZIO FERREIRA REIS	PROCESSO : E-ED-RR - 2816/2004-051-11-00.2	Brasília, 01 de abril de 2008.
PROCESSO : E-RR - 385/2003-064-03-00.9	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	FRANCISCO CAMPELLO FILHO
EMBARGANTE : ALDAIR DE SOUZA GOMES	PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS	Coordenador da 5ª Turma
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	DR(A)	COORDENADORIA DA 6ª TURMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA	DESPACHOS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROC. Nº TST-ED-RR - 78385/2003-900-04-00-3
PROCESSO : E-ED-RR - 998/2003-048-01-00.8	PROCESSO : E-RR - 4011/2004-052-11-00.0	EMBARGANTE : JESUS VILMAR LACERDA DA SILVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	DR(A)	ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
EMBARGADO(A) : DÁCIO COELHO LEMOS	EMBARGADO(A) : CLÓVIS RODRIGUES MARINHO	DESPACHO
ADVOGADO DR(A) : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	Após, voltem-me conclusos.
ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	Publique-se.
	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	Brasília, 25 de março de 2008.

PROC. Nº TST-ED-AIRR-687/2005-029-04-40.0

EMBARGANTES : MARLI SIMÕES COELHO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BLAUTH MOTA

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração dos reclamantes, concedo ao reclamado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

Horácio Senna Pires - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.105/2006-017-10-00.7

EMBARGANTE : NEY VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Diante do pleito de concessão de efeito modificativo ao julgado da 6ª Turma do TST, formulado nos embargos de declaração do Reclamante, dê-se ciência à Reclamada para, querendo, manifestar-se no prazo de lei, em atenção à OJ 142/SBDI-1/TST.

Brasília, 17 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3223-2005-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : ORLANDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-113.438/2003-900-04-00.2

EMBARGANTE : RITA WERLE AMBROSI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração, concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para se manifestar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, à conclusão.

Brasília, 25 de março de 2008.

Horácio Senna Pires - Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 2474/1995-010-02-40.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

PROCESSO : E-ED-RR - 28948/1999-009-09-00.1
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS PETERSEN MARAFON
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE

PROCESSO : E-ED-RR - 651051/2000.4
EMBARGANTE : ÁLVARO SOUTO BERNARDEZ FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : E-RR - 652762/2000.7
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR LOURENÇO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO RESENDE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 668430/2000.5
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NAYR AMÂNCIO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

PROCESSO : E-ED-RR - 698582/2000.2
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ZAMPROGNO
EMBARGADO(A) : ARLETE CRESPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

PROCESSO : E-RR - 619/2001-113-15-00.6
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VLADIMIR LAGE
ADVOGADO DR(A) : ANGELO BERNARDINI
EMBARGADO(A) : LUÍS ALBERTO PROFETA
ADVOGADO DR(A) : DÁZIO VASCONCELOS

PROCESSO : E-ED-RR - 751621/2001.9
EMBARGANTE : DOSOLINA NEIDA CARARA CARASSAI
ADVOGADO DR(A) : CAMILA GUIMARÃES FLORES
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

PROCESSO : E-ED-RR - 751759/2001.7
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO DARUIZ BORSARI
ADVOGADO DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : NAIR DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : ELIANA DE FALCO RIBEIRO

PROCESSO : E-ED-RR - 775106/2001.0
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EMANUEL JAIRO F. DE SENA

PROCESSO : E-ED-RR - 794848/2001.2
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DAS NEVES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DANIEL ROSA

PROCESSO : E-ED-RR - 372/2002-281-05-00.0
EMBARGANTE : JOSÉ DIONÍSIO BRASILEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : GERALDO SUZART LIMA
ADVOGADO DR(A) : RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 1115/2003-006-02-00.0
EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO DR(A) : PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CARMEN CECÍLIA GASPAR

PROCESSO : E-AIRR - 1128/2003-141-17-40.7
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON DURANT
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

PROCESSO : E-RR - 1675/2003-005-07-00.0
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
EMBARGADO(A) : MANOEL HONÓRIO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

PROCESSO : E-ED-RR - 980/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CHRISTIANO CUNHA D'AVILA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR - 1299/2004-026-15-40.7
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO
EMBARGADO(A) : TANIA TERESA DE CASTRO BAPTISTA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

PROCESSO : E-RR - 1536/2004-003-06-00.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : MÚCIO LUIZ FERREIRA CINTRA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

PROCESSO : E-AIRR - 1978/2004-076-02-40.3
EMBARGANTE : MARIA LUCILIA BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A) : DENISE MARQUES DE FARIA

PROCESSO : E-ED-RR - 2557/2004-022-02-00.3
EMBARGANTE : EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A) : ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A) : GRUPO ECONÔMICO AMÉRICA DO SUL - SÃO JUDAS

PROCESSO : E-ED-RR - 2637/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DENILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-ED-RR - 3162/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULA TAVARES
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 3886/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RONALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR - 5718/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DORVAL VLADIMIR DE MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR - 139/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIETE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR - 140/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ALBERTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 823/2005-066-15-00.8
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MONACO MARCONDES CÉZAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARCOS TAYAH
EMBARGADO(A) : EDUARDO DESTITO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 1087/2005-008-18-00.8
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A) : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : PAULIMAR GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES



PROCESSO : E-RR - 2953/2005-004-22-00.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : MAURO MAURÍCIO MARTINS DE MELO
ADVOGADO DR(A) : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : E-RR - 4187/2005-004-22-00.9
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO
EMBARGANTE : FERNANDO DE SOUSA FONTENELLE
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 4321/2005-047-12-85.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : GISELE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : AFONSO RENATO MULLER
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-RR - 4484/2005-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA CRUZ SCHAFF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 5003/2005-001-12-00.3
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : APARECIDA GOBBO
ADVOGADO DR(A) : FELIPE BORGES PAES E LIMA

PROCESSO : E-RR - 1497/2006-431-02-00.7
EMBARGANTE : ADRIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL JORGE PEDREIRO
EMBARGADO(A) : MERCADINHO SERV-LAR MARAJOARA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RONALDO LOBATO

PROCESSO : E-RR - 1602/2006-052-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IDILAMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 206/2007-014-10-00.2
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ VEIGA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO PEREIRA MENDES

Brasília, 01 de abril de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST -AIRR-9/2005-030-07-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ AMARILDO ROCHA MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADA : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 7º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado-Município, por entender que incidia o óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 159-160).

Inconformado, o **Reclamado-Município** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 170-174) e contra-razões à revista (fls. 176-180), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 186).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 162) e a representação regular (cfr. OJ 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Obreiro, entendendo que a Súmula 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública. Destacou que a responsabilidade, neste caso, decorre das culpas "in eligendo" e "in vigilando", e, no caso dos autos, não existe prova de que a prestadora de serviços, qual seja, a Cooperativa, tivesse cumprido suas obrigações trabalhistas com o Reclamante e nem que o Município tenha adotado alguma forma de fiscalização (fls. 144-146).

O Recorrente sustenta, em suma, que não poderia ter sido **responsabilizado subsidiariamente**, por tratar-se de entidade da Administração Pública. Aponta, no recurso de revista, violação dos arts. 71, § 1º e parágrafo único, da Lei 8.666/93 e 37, "caput", da CF, contrariedade à Súmula 296 e traz aresto para cotejo de teses (fls. 149-155).

No entanto, a decisão recorrida está em consonância com a **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Assim, não aproveita ao Agravante a alegação de afronta aos indigitados dispositivos legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial, pois o **fim precípua do recurso de revista já foi alcançado**, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST -AIRR-144/2007-002-14-40.1

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE ASSIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 14º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126, 191, 297 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 206-208).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 215-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 209), tem representação regular (fl. 130) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A alegação recursal de que o Presidente do Regional adentrou o mérito da questão, extrapolando sua competência, é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão (grifo nosso). Tal dispositivo, além de atribuir competência ao Presidente do TRT para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar a decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 14º Regional justificou a denegação da revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Da análise do arrazoado, conclui-se pela sua desmotivação, já que não combate o despacho denegatório, segundo o qual: a) consiste em inovação recursal a tese de que o Regional deu interpretação divergente à parte final da Súmula 364 do TST; b) encontra-se o entendimento do Regional em consonância com a Súmula 191 do TST, atraindo a incidência da Súmula 333 do TST; c) o conhecimento de revista exige revolvimento de fatos e provas, o que é obstaculizado pela Súmula 126 do TST.

Ao insistir na tese de que o seu recurso de revista merece prosperar, sob o argumento de que não houve inovação da matéria adicional de periculosidade, considerando que o **tema** foi prequestionado, e houve contrariedade à Súmula 364 do TST, a Reclamada inequivocamente não combate todos os fundamentos do despacho denegatório, faltando-lhe, assim, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da Súmula 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST -AIRR-233/2005-137-15-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : JOSÉ NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADA : CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base no art. 896, "a", "b", "c" e § 4º, da CLT e nas Súmulas 221, II, 331, IV, e 333 do TST (fl. 84).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 87), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 90-91).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84v.), tem representação regular, por Procurador do Município (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em seu recurso de revista, insurge-se o Município-Reclamado quanto à sua responsabilização subsidiária em relação às verbas trabalhistas a que fora condenada a 1ª Reclamada, bem como às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e aos honorários advocatícios. O apelo veio fundamentado em violação dos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 467 da CLT e 37, "caput", da CF e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (fls. 77-82).

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato ao preceito constitucional apontado pelo Agravante.

No tocante à **responsabilidade subsidiária do Município**, ente de direito público interno e tomador dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Com efeito, a súmula em exame foi editada com base no próprio texto legal que o Recorrente entende vulnerado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/96.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Nos termos de precedentes desta Corte Superior, **inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária**, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-735/2004-015-03-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira da Silva, 3ª Turma, DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/1999.4, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 09/05/03; TST-RR-478/2002-461-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-RR-326-2004-004-20-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas 331, IV, e 333 desta Corte Superior.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Vice-Presidência do Regional registrou a inviabilidade do seguimento da revista quanto ao honorários advocatícios, pois o Município-Reclamado não indicou violação de nenhum dispositivo legal ou constitucional, nem disse jurisprudencial ou contrariedade a súmula do TST, restando desfundamentado, ante a inobservância das exigências do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fl. 84).

De fato, verifica-se que o recurso de revista não enseja admissão quanto ao tópico em epígrafe, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Nesse passo, impõe-se o óbice da Súmula 422 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2006-003-13-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS
AGRAVADO : REGINALDO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula 218 do TST (fl. 141).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 150-155) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 142), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento** (fls. 129-131), consoante entendimento preconizado pela Súmula 218 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST -AIRR-246/2003-039-02-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO RODA BARRANCO
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADA : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. WESILEY MÁRCIO MARQUES LOPES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base na **Orientação Jurisprudencial III da SBDI-1** e nas Súmulas 126 e 221, II, todas do TST (fls. 73-74).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 78-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 75) e a representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, por estar irregularmente formado, uma vez que o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e o despacho negatório de admissibilidade do recurso de revista (fls. 58-59 e 73-74) não se encontram assinados, sendo, nessas condições, documentos apócrifos. Com efeito, considera-se apócrifa a decisão cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura, o que equivale a uma decisão inexistente.

As **cópias do acórdão regional** proferido em recurso ordinário e do despacho agravado são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência ou incorreção de peças, ainda que essenciais, conforme teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST -AIRR-384/2004-048-01-40.1

AGRAVANTE : JUAREZ DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 294 e 297 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 116-117).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2-118), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Regional extinguiu o processo com resolução de mérito (prescrição, art. 269, IV, do CPC) consignando que o pedido de **reenquadramento** do Reclamante encontra óbice nas Súmulas 275 e 294 do TST, uma vez que o enquadramento ocorreu em dezembro de 1990 e a reclamação foi ajuizada em abril de 2004 (fls. 92-97).

O Agravante asseverou que o **conjunto fático-probatório** dos autos materializa o desvio de função, o que implica que o acórdão regional violou os arts. 461 e 818 da CLT, 333 do CPC e 7º, XXX, da Constituição Federal, contrariou a Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 e as Súmulas 275, I, ambas do TST, e 223 do TRF, além de divergir de outros julgados (fls. 2-7).

Todavia, não merece reparos o despacho-agravado.

O Regional assentou que a hipótese dos autos seria de **reenquadramento funcional**.

Diante dessa premissa, ao concluir pela incidência da **prescrição total** ao pleito de reenquadramento funcional, o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 275, II, do TST), restando afastada a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Deve-se ressaltar que não se pode confundir a **prescrição parcial** com a quinquenal, nem a prescrição total com a bienal.

Consoante dispõe o art. 7º, XXIX, da CF, a pretensão relativa aos créditos resultantes das relações de trabalho prescreve no prazo de cinco anos, observado o limite de até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

A **prescrição quinquenal**, ou seja, a abrangência dos direitos compreendidos nos cinco anos anteriores à propositura da reclamação trabalhista, incide se ainda estiver em curso o contrato de trabalho.

A **prescrição bienal**, por sua vez, é aplicável quando extinto o contrato de trabalho, momento a partir do qual é contado o prazo prescricional.

Por outro lado, as **prescrições parcial ou total** referem-se não à extinção do contrato de trabalho, mas à natureza do ato que originou o direito pleiteado, se se trata de ato único praticado pelo empregador ou de lesão sucessiva.

Em se tratando de **ato único**, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que é aplicável a prescrição total, enquanto no caso de prestações de trato sucessivo, a prescrição incidente é a parcial.

Ora, o **enquadramento** constitui ato único do empregador. Assim, o incorreto enquadramento não gera prestações sucessivas, sendo aplicável a prescrição total.

Ressalte-se que é **inaplicável** a Súmula 294 do TST à hipótese, uma vez que não se trata de prestações sucessivas, decorrentes de mero desvio de função.

Assim, por se tratar de ato único do empregador, aplicável a **prescrição total**, a teor da Súmula 275, II, do TST, ainda mais quando o Regional consignou que "o enquadramento ocorreu em dezembro de 1990 e a reclamação foi ajuizada em abril de 2004. Portanto, mais de treze anos depois do enquadramento, encontrando-se o pedido irremediavelmente fulminado pelo marco prescricional" (fl. 96).

Por outro lado, rediscutir a **premissa fática** na qual se lastreou o Regional (reenquadramento e não desvio de função) exigiria o reexame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Ademais, não tendo o Regional tratado a hipótese como **desvio de função**, mas apenas como reenquadramento, restam intactos os arts. 461 da CLT e 7º, XXX, da CF, a Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 e a Súmula 275, I, ambas do TST, à míngua de especificidade. No tocante à alegação de contrariedade à Súmula 223 do TRF, o apelo encontra óbice no art. 896, "a", do TST, pois esse verbete sumular é oriundo de outra esfera judicial que não a trabalhista.

Quanto à discussão acerca do **ônus da prova** (arts. 818 da CLT e 333 do CPC), constata-se que a Corte de origem não decidiu a controversia sob esse enfoque, mesmo porque o recurso de revista não abordou essa questão, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, desta Corte, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 275, II, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-409/2006-761-04-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO : GERMINARO SOUZA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ELEAINE PEREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e sobrestou o exame do seu (fls. 236-239), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho (fls. 242-246).



Admitido o recurso (fls. 248-248v.), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento do recurso (fls. 253-254).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 240 e 242) e a representação regular (fls. 30-242), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei 779/69.

3) EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar de reconhecer a nulidade contratual por inobservância do contido no art. 37, II, da CF, assentou que eram devidos todos os direitos trabalhistas ao Obreiro, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos deduzidos pelo Autor, além de sobrestar o recurso ordinário do Município (fls. 236-239).

Sustenta o Reclamado que a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as Partes tem efeitos "ex tunc", não gerando efeitos jurídicos para a pessoa de direito público, salvo no que concerne à contraprestação pactuada em relação ao número de horas laboradas e aos depósitos do FGTS, porventura existentes, nos moldes da Súmula 363 deste Tribunal. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, § 2º, da CF, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 242-246).

Saliente-se que, apesar do caráter interlocutório da decisão recorrida, haja vista a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho para exame dos pleitos da inicial, esta é passível de recurso imediato, pois enquadrada na exceção contida na Súmula 214, "a", do TST, segundo a qual é cabível o recurso imediatamente quando a decisão recorrida, embora interlocutória, posiciona-se contra súmula ou orientação jurisprudencial do TST. "In casu", a decisão regional houve-se em desalinhamento com a Súmula 363 desta Corte.

A revista tem prosseguimento garantido ante a contrariedade à Súmula 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Pelo exposto, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observados o valor/hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST -AIRR-418/2006-096-03-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
 AGRAVADO : DEUSDETE GONÇALVES BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado, que versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, preliminar de carência da ação, nulidade do contrato de trabalho e FGTS, por óbice das Súmulas 297 e 333, da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 53-55).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 59-60).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Nesse sentido segue o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido pela ementa abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO(RECLAMANTE). PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório. Recurso de Embargos de que não se conhece" (TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/02/08).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST -AIRR-451/2006-024-02-40.4

AGRAVANTE : JOÃO GRANDE
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
 AGRAVADA : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos arts. 896, § 4º e 6º, da CLT, 514, II, do CPC, bem como nas Súmulas 297 e 422 do TST (fls. 46 e 47).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 50-56) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 58-70), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do Agravante, outorgando poderes ao Dr. Francisco José Emídio Nardiello, não veio compor o apelo na sua integralidade (fl. 10), desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST -AIRR-473/2005-079-15-40.0

AGRAVANTE : IARA SÍLVIA COELHO CASSEVERINI
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA -DAAE
 ADOVADO : DR. ROBERTO FERRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, que versava sobre diferenças de complementação de aposentadoria e plano de saúde, com base nas Súmulas 126 e 221, II, do TST e no art. 896 da CLT (fl. 206).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 209-212) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 213-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 206v.), tem representação regular (fls. 18 e 194) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PLANO DE SAÚDE

Da análise do arrazoado, conclui-se pela sua desmotivação, já que não combate o despacho denegatório, segundo o qual: a) o Regional baseou-se na prova dos autos e deu razoável interpretação aos dispositivos da Constituição, atraindo o óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST; b) a alegada violação de leis municipais e da Constituição do Estado de São Paulo não é hipótese de admissibilidade de recurso de revista, de acordo com o art. 896 da CLT.

A Reclamante insiste na tese de que o seu recurso de revista merece prosperar: a) quanto à complementação de aposentadoria, porque ficou incontroverso nos autos que recebe tal complementação por ter-se aposentado no cargo de Contador-Chefe da Contabilidade, referência 10, que, hoje, devido a modificações estruturais pós-aposentadoria, deveria ter sido fixado na referência 13, pois o art. 35 das Leis 6.040/03 e 6.044/03 não excluiu o benefício de subida da referência, o que implicaria violação dos arts. 126, § 4º, da Constituição do Estado de São Paulo, 40, § 4º, e 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial; b) quanto ao plano de saúde, porque o benefício deve ser estendido aos aposentados, como determina o art. 7º da EC 41. Assim, o apelo, inequivocamente não combate todos os fundamentos do despacho denegatório, faltando-lhe a necessária motivação, que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da Súmula 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-546/2005-008-07-00.6

RECORRENTE : BRUNO DE MIRANDA MENESCAL
 ADOVADO : DR. ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. LIVIO ROCHA FERRAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 729-732) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 747-750), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame do julgado quanto às horas extras (fls. 753-759).

Admitido o apelo (fls. 762-763), foram apresentadas contra-razões (fls. 767-772), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante de fl. 18, datado de 28/02/05, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium" aos Drs. Eyder Lini e Marcos Eivaldo Pandolfi, bem como poderes para substabelecer. O substabelecimento de fl. 19, datado de 18/02/05, suscrito pelo outorgado Dr. Eyder Lini, confere os mesmos poderes ao Dr. André Nascimento Cabral, único suscriptor do presente recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 19 é anterior à procuração, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 395, IV, do TST, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-568/2006-812-04-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO : ADÃO MOZART SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ROSA DOS SANTOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 348-356), o Reclamado, Município de Bagé, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente aos efeitos da nulidade de contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 359-367).

Admitido o apelo (fls. 370-371), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento da revista (fls. 379-380).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 357 e 359) e a representação regular (fls. 368), encontrando-se isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional entendeu que é **nulo** o contrato de trabalho celebrado com trabalhador sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. No entanto, entendeu que o contrato nulo possui efeitos "ex nunc", assegurando ao trabalhador todos os efeitos produzidos no tempo de execução da relação contratual, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal (fls. 351-354).

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 360-367).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No **mérito**, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-602/2005-050-01-40.5

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADA : CRISTINE MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA BATALHA MENDES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 1º Regional **denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 94).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) EFEITO SUSPENSIVO

O ora Agravante pleiteia que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento ante a ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada. Todavia, revela-se inviável a concessão do efeito suspensivo, pois o recurso de revista é recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 896, § 1º, da CLT.

4) AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada apenas para deferir a compensação de verbas rescisórias já pagas, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento da nulidade da dispensa, a teor do que dispõe a Súmula 378 do TST, quanto ao pagamento da complementação do benefício previdenciário desde a data do afastamento da Reclamante e ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e de honorários advocatícios (fls. 72-76).

Inconformado, o Reclamado alegou que **não haveria nulidade na dispensa**, não tendo a Reclamante direito à complementação do benefício previdenciário. Reforçou que a Recorrida não possuía garantia de emprego provisória ou definitiva, seu contrato não estaria suspenso, nem seu sindicato teria emitido CAT. Sustentou, em síntese, que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, limitar-se-ia às vantagens pecuniárias obtidas no curso do pré-aviso, pugnano pela validade da rescisão contratual. O apelo veio calcado em contrariedade às Súmulas 371 e 378 do TST (fls. 84-92).

A **Súmula 371 desta Corte Superior** assenta que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Já no caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

Embora, em um primeiro momento, pareça que o acórdão recorrido esteja contrariando a referida súmula no tocante aos efeitos das vantagens obtidas no curso do aviso prévio indenizado, na verdade, esta Corte Superior **pacificou novo entendimento** sobre a questão, que está lançado na Súmula 378, II, do TST, segundo a qual são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Assim, nas situações em que for constatada a existência de **doença profissional**, mesmo no curso de aviso prévio indenizado, que tenha relação de causa e efeito com o contrato de trabalho, sendo esta justamente a hipótese vertida nos presentes autos, segundo consigna o acórdão regional, a empregada tem direito à estabilidade.

Logo, diante de tais premissas fáticas delineadas pelo acórdão hostilizado, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, a teor da **Súmula 126 desta Corte**, constata-se que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele vertido na Súmula 371 e na Súmula 378, II, ambas do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Turma Julgadora "a quo" confirmou a condenação do Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, consignando que a Reclamante estava assistida por sindicato da categoria, o que conduzia ao deferimento dos honorários (fls. 75-76).

No recurso de revista, o Reclamado argumentou que a concessão dos honorários advocatícios não encontraria respaldo legal. Salientou que a Reclamante recebia remuneração superior ao dobro do mínimo legal. A revista fundou-se em violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70, 789 da CLT e 5º, II, da CF, em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 90-92).

Contudo, para aferir-se a percepção de **salário superior ao dobro do mínimo legal**, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, diante do silêncio do acórdão regional quanto a tal aspecto fático. Portanto, o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST inviabiliza o reconhecimento das violações e dispositivos legais, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial indicadas como fundamentos do apelo, no particular.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, 371 e 378, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/2005-073-01-40.4

AGRAVANTE : ERLY DE BRITO SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO
AGRAVADO : EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 1º Regional **denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, a Recorrente não logrou demonstrar violação direta de norma constitucional, tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (fl. 88).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 93-95), no entanto, não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 89), a representação regular (fl. 34), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DAS PARTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO

A Reclamante sustentou, em sua revista, que deveria ser declarada a nulidade do acórdão regional, em virtude de as Partes não haverem sido intimadas acerca da data e hora da sessão de julgamento do recurso ordinário. Portanto, restariam violados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. Alegou, ainda, que a referida falta de notificação para ciência da data e hora de realização da sessão de julgamento do recurso ordinário violaria, inclusive, o Regimento Interno daquele Regional (fls. 70-79).

Ressalte-se que incumbia à Recorrente o **ônus de comprovar** a falta da referida notificação. Contudo, não cuidou a Reclamante de trazer aos autos nenhuma documentação capaz de comprovar a sugerida nulidade. Impossível, portanto, nesta instância recursal, aferir se efetivamente houve a mencionada ausência de notificação das partes ou, até mesmo, se o Tribunal Regional da 1ª Região teria deixado de proceder à publicação da pauta de julgamento no prazo assinalado por sua norma regimental.

A Reclamante limita-se a trazer aos autos uma página de acompanhamento processual, extraída da "internet" (fl. 83), que apenas informa a inclusão do processo, em **06/08/07**, na pauta do dia 14/08/07, documento que, de resto, revela-se inservível para fins probatórios, nos termos do art. 830 da CLT e da jurisprudência predominante nesta Corte. Neste sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.839/1996-007-08-41.4, Rel. Min. Viera de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07, TST-AIRR-313/2001-070-02-40.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 30/11/07, TST-AIRR-103/2003-031-03-40.7, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 16/06/06, TST-A-AIRR-1.855/1997-009-15-40.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins, 4ª Turma, DJ de 19/10/07, TST-AIRR-610/2003-161-18-40.9, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 15/06/07, TST-AIRR-1.945/2003-444-02-40.0, Rel. Juiz Convocado José Ronaldo Soares, 6ª Turma, DJ de 18/05/07, TST-A-AIRR-189/2003-066-01-40.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins, 7ª Turma, DJ de 08/02/08. Portanto, incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

De outro lado, além de não restar comprovado o fato constitutivo de seu direito à decretação de nulidade, verifica-se que os dispositivos constitucionais invocados pela Recorrente são passíveis de violação somente pela via reflexa, não atraindo a vulneração argüida.

Com efeito, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01. Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, porquanto não foram violados em sua literalidade, desatendendo o teor do art. 896, "c", da CLT.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O despacho-agravado registrou que a revista não se enquadrava nos estritos limites do art. 896, § 6º, da CLT, pois não havia demonstrado a violação direta de norma constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

Quanto ao tema, o apelo não merece prosperar, na medida em que o recurso de revista não atacou os fundamentos do acórdão recorrido. Como se sabe, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Em relação ao vínculo empregatício, o Regional assentou que, "para o reconhecimento da **relação de emprego** sob a égide da CLT, basta que o trabalho remunerado, prestado pessoalmente e com subordinação, seja realizado de maneira não-eventual". Todavia, no caso do empregado doméstico, entendeu o Regional que não bastaria a comprovação da não-eventualidade, sendo indispensável demonstrar a continuidade da prestação de serviços. Assim, já que a sentença consignou que a Reclamante não laborava das 10h de segunda-feira às 20h de sexta-feira, estaria descaracterizada a continuidade do serviço prestado. Concluiu, por fim, pela improcedência dos pedidos formulados pela Autora, ante a inexistência do vínculo empregatício (fls. 60-62).

Em sua revista, a Reclamante alegou apenas que houve **violação do art. 7º, XXXIV e parágrafo único, da CF**. No entanto, conforme se verifica da leitura do art. 7º, XXXIV, da CF, transcrito no próprio recurso de revista, cuida o mencionado dispositivo constitucional de norma relativa à igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Ora, "in casu", a controvérsia cinge-se ao reconhecimento de vínculo empregatício de trabalhador doméstico, que não guarda identidade alguma com o trabalhador avulso.

No tocante à apontada ofensa ao **art. 7º, parágrafo único, da CF**, revela-se também impertinente à hipótese dos autos, já que o acórdão regional não versou sobre nenhum dos direitos assegurados aos empregados domésticos, tratando tão-somente da questão referente ao vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamado.



Portanto, como se vê, as razões recursais encontram-se **completamente dissociadas dos fundamentos** do acórdão então recorrido. Destarte, revela-se inafastável a conclusão de que se trata de recurso de revista desfundamentado, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentação do recurso de revista, nos termos das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-624/2005-022-04-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO : MILTON GONÇALVES DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre honorários assistenciais e gratificação de função, com base nas Súmulas 219, 296, 329 e 372 do TST e no art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT (fls. 77-78v.).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora o agravo seja tempestivo (fls. 2 e 79) e a apresentação regular (fls. 74 e 75), encontrando-se trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosseguimento.

3) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Relativamente aos **honorários assistenciais**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329 e com as Orientações Jurisprudenciais 304, 305 e 331 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a parte que simultaneamente beneficiar-se da justiça gratuita e for assistida por sindicato fará jus ao recebimento de honorários advocatícios, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão do referido benefício.

Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida as **Súmulas 219 e 319**, bem como a orientação fixada na Súmula 333, todas do TST.

4) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Quanto à gratificação de função, o acórdão regional está em consonância com o assentado na Súmula 372, I, do TST, segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Assim, não aproveita ao Recorrente a alegação de afronta a dispositivo de lei e a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois o fim precípulo do recurso de revista foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Cumprir ressaltar que a alegação de que o Reclamante não percebeu ou não comprovou a percepção da **gratificação** por mais de 10 anos seguidos esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, diante da afirmação lança no acórdão regional de que o "trabalhador, por mais de 13 anos, percebeu função gratificada" (fl. 53).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 219, 329, 372 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629/2005-245-01-40.9

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S.A.
 ADOVADO : DR. BERNARDO ESTRELLA BRANDI
 AGRAVADO : ALEX SANDRO DA SILVEIRA
 ADOVADO : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre ônus da prova quanto à comprovação de labor em horário extraordinário, com base nas Súmulas 126, 296 e 337, I, "a", do TST (fls. 10-11).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 11), tem representação regular (fls. 8-9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **acórdão regional** manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras e diferenças de parcelas contratuais e resilitórias. Consignou que a variabilidade dos horários registrados nos cartões de ponto colacionados nos autos induz à presunção "juris tantum" de sua veracidade, cedendo, todavia, à prova testemunhal em sentido contrário, que foi produzida e é suficientemente forte para demonstrar que o horário trabalhado não foi corretamente anotado. Assinalou que, em se tratando de matéria fática, deve ser preservada a valoração da prova feita pelo Juízo de 1º grau, que manteve contato direto com as Partes e testemunhas por ocasião dos seus depoimentos (fls. 59-60).

Em sua revista, a Reclamada sustentou que **não há nos autos** nenhuma prova capaz de afastar o valor probante dos cartões de ponto ali acostados, e que, assim, a decisão regional violou os arts. 333, I, do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT e 5º, II, da CF (fls. 66-69).

Tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **atos e provas** dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela prevalência dos registros de horário em detrimento das demais provas produzidas nos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

No tocante à indigitada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o apelo também não merece prosperar, uma vez que incide sobre a hipótese do óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630/2006-024-04-40.0

AGRAVANTE : FRIDALINA LENZ RUTSATZ
 ADOVADO : DR. WILSON CARLOS DA CUNHA
 AGRAVADA : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre adicional de insalubridade, com base na Súmula 126 do TST e na inexistência de violação de dispositivos legais (fl. 46).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 58-59) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 53-57), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 47), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Relativamente ao **adicional de insalubridade**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que:

"A descrição das atividades exercidas pela reclamante, constantes do laudo pericial no qual se baseou a sentença, não corresponde às alegações constantes no recurso e nem as declarações da testemunha, conforme transcrito na peça de apelação tem relação com a reclamante, podendo ser aplicadas apenas ao então depoente. Outrossim, a segunda testemunha trazida pela própria autora contradiz a primeira testemunha e seu depoimento confirma o fornecimento de equipamentos de proteção de forma regular, conforme já havia a dito reclamante ao perito" (fl. 40).

Asseverou ainda que as declarações da Autora ao perito revelam que trabalhava somente na **classificação de ovos** e não na sexagem de pintos, utilizando equipamentos de proteção adequados, que não ficava exposta a soluções nocivas à saúde e que a limpeza do banheiro, que era usado por poucas pessoas, era esporádica.

Diante da situação fática retratada nos autos, para infirmar a conclusão a que chegou o Regional seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Ademais, os **arestos** colacionados para demonstração de dissenso pretoriano não servem ao fim colimado, porque não retratam a mesma hipótese dos autos. Com efeito, no caso vertente, a Corte de origem consignou que a limpeza do banheiro era espaçada e este era utilizado por poucas pessoas, enquanto as situações retratadas nos acórdãos paradigmas dizem respeito a empregado exposto diariamente ao lixo coletado no banheiro e não especificam a quantidade de pessoas que o utilizavam. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Por outro lado, a **jurisprudência desta Corte Superior** tem entendido que é improcedente o pleito de adicional de insalubridade, que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor da diretriz da Orientação Jurisprudencial 4 SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho). Dessa forma, incidente sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753/2006-005-10-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADA : ÂNGELA MARTINS
 ADOVADO : DR. ÉDER MACHADO LEITE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 137-138).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-149) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139), tem representação regular (fls. 87 e 87v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No caso, o **acórdão regional**, com base na prova dos autos, concluiu que o período em que a Autora freqüentou o Curso Superior de Administração Postal, por meio de contrato mantido pela Reclamada - ECT, não ficou caracterizado como contrato de estágio, por não cumprir os requisitos previstos em lei, mas sim como vínculo empregatício. Assentou que o objetivo do curso era a preparação da Reclamante para o exercício de atividades na Reclamada, e que não tinha relação com o contrato de estágio previsto na Lei 6.494/77.

Aduz a Reclamada que foi celebrado **contrato de estágio** com a Reclamante, com o pagamento de bolsa mensal. Sustenta que somente após a aprovação no Curso de Administração Postal é que a Reclamante foi contratada pela Empresa, sendo certo que não houve prestação de serviços durante o curso. Dessa forma, não poderia ser reconhecido o vínculo empregatício. A revista veio amparada em violação dos arts. 2º, 3º, 442 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 4º da Lei 6.494/77, 3º da Portaria 1.002/67, 37, II, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **fatos e provas dos autos**, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela ausência de liame empregatício, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação legal ou de divergência jurisprudencial em torno de matéria de prova.

Vale ressaltar que o Regional não apreciou a matéria pelo prisma da violação dos arts. 37, II, e 173, § 1º, II, da CF, o que atrai sobre a espécie o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/2007-105-08-40.4

AGRAVANTE : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO : JOÃO DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, com base na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST (fls. 16-17).

Inconformada, a **Agravante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 3 e 17) e tenha representação regular (fl. 14), verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que, invertido o ônus de sucumbência, a cópia do comprovante de recolhimento das custas não veio compor o apelo (cfr. certidão de julgamento de fl. 54).

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, **não comportando** a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-819/1995-044-01-40.0

AGRAVANTE : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 65).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 72-75) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-79), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 64) e da guia DARF (fl. 63) se mostram ilegíveis na parte em que deveria conter a autenticação mecânica, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-827/2006-012-08-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO : GILBERTO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base nas Súmulas 126, 297 e 331 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 258-260).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 268-271).

2) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: responsabilidade subsidiária, multa do art. 467 da CLT e juros de mora. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que o ora Agravante não impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da multa do art. 467 da CLT e dos juros de mora, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto a tais temas, que não serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal: "Tantum devolutum, quantum apelatum").

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 261), tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Município-Agravante sustenta que a decisão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do Estado, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, violou os arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 896, "c", da CLT, 5º, II, 21, XXIV, e 37, II, da CF, além de contrariar a Súmula 363 do TST (fls. 3-8).

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pelo Agravante.

No caso em exame, o Regional, invocando a diretriz da **Súmula 331, IV, do TST**, assentou que o Município-Reclamado beneficiou-se dos serviços prestados pelo Reclamante, devendo ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao Empregado (fl. 241).

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Saliente-se que o **inciso IV da Súmula 331 do TST** foi editado com base no próprio texto legal que o Recorrente entende violado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Em arremate, cabe salientar que a **Súmula 363** do TST somente foi apontada como contrariada em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2006-119-08-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO : MARCOS DO SOCORRO DO NASCIMENTO CABRAL
ADVOGADO : DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Vice-Presidente do 8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, que versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, com base no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 143-144).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 149), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 152).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 145), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, assinalando que o Reclamante foi contratado de maneira irregular, não restando atendidas as regras previstas em lei para contratação temporária. Consignou que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar litígios entre trabalhador e ente público envolvendo discussão acerca do vínculo empregatício, calcando a decisão na OJ 205 da SBDI-1 do TST (fls. 130-135).



Na **revista**, o Reclamado pede que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, pois estariam suspensos os efeitos do art. 114, I, da CF, na medida em que fora concedida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395. Argumentou, ainda, que o Reclamante "sempre foi servidor público temporário", tendo sido contratado sob a égide da Lei 981/90, que disciplina o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua (fls. 137-142).

Verifica-se que a revista não logra trânsito, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, substanciada na **Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST**, segundo a qual se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Ademais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Imperando o óbice da **Súmula 333 do TST**, não há que se falar em vulneração do dispositivo constitucional mencionado.

Por fim, quanto à exclusão da **parcela do FGTS** da condenação, em razão da nulidade do contrato firmado, observa-se que o Agravante não articulou tal questão em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o mencionado tema aviado tão-somente na minuta do agravo de instrumento.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/1998-204-01-40.2

AGRAVANTE : TRANSPORTES FABIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : EDNALDO MARQUES PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses legais em que fundamentado (fls. 92-93).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a **Reclamada** não investe contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que o apelo esbarraria especialmente no óbice da Súmula 126 do TST.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas reproduz as mesmas razões já alinhadas na revista, quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2005-029-04-40.5

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE EDUARDO PIERRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 247-249v.).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato constante de fl. 136, datado de **03/02/06**, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicium et extra" aos Drs. Ilvana Albino, Eduardo de Lima Barbosa, Gisele Aparecida Rocha Guerra de Freitas, Fernando da Conceição Gomes Clemente e Flávia Yumi Yoshida, bem como poderes para substabelecer. O substabelecimento de fl. 137, datado de 14/07/05, suscrito pela outorgada Dra. Ilvana Albino, confere os mesmos poderes, entre outros advogados, ao Dr. Jeferson de Boni Almeida, único suscriptor do presente agravo de instrumento.

Nesse contexto, verifica-se que o substabelecimento de fl. 137 é anterior à procuração, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula 395, IV, do TST**, segundo a qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.104/2006-139-03-40.0

AGRAVANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Vice-Presidente Judicial do 3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação (fl. 191).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 194-196) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 197-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. 2 e 191), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, suscriptor do presente apelo (fl. 3), o que atrai o óbice da Súmula 164 desta Corte Superior.

Assim, nessa hipótese, conforme o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, ainda, que é inviável a concessão de prazo para sanar a alegada irregularidade de representação, como requer a Agravante, tendo em vista os termos da **Súmula 383, I, do TST**, que dispõe ser a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, inaplicável em sede recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.114/2005-105-15-00.8

RECORRENTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO : AILTON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fl. 172), a Reclamada-Air Líquide Brasil Ltda. interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção do seu recurso ordinário por ausência do depósito do valor alusivo à multa de 1% decorrente da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios (fls. 174-183).

Admitido o recurso (fl. 208), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 172v. e 173) e a representação regular (fl. 50), com custas recolhidas (fl. 57) e depósito recursal complementado até o valor total da condenação (fls. 158 e 185).

O Regional entendeu que o **recurso ordinário** encontra-se deserto, uma vez que a Parte não recolheu o valor da multa de 1% que lhe foi cominada pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, inobservando, assim, o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC (fl. 172).

A Recorrente irressignou-se, argumentando que a obrigação **prévia** de recolhimento da multa é apenas para os casos de reiteração de embargos de declaração protelatórios, tendo a decisão regional, ao exigir o recolhimento da multa fora da hipótese legal, violado o art. 538, parágrafo único, do CPC, bem como divergido da jurisprudência colacionada (fls. 176-183).

O primeiro aresto de fl. 179 credencia o conhecimento do apelo, ao estampar tese no sentido de que a segunda parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, no que diz respeito ao pressuposto para recorrer, não se refere ao depósito da multa de 1%, mas apenas ao depósito da multa de até 10%.

No mérito, a decisão recorrida foi proferida em desacordo com a jurisprudência predominante desta Corte Superior, segundo a qual somente a **multa** de 10%, imposta em face da reiteração de embargos de declaração, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso interposto em seguida. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-591.899/1999.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-RR-792.179/2001.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 31/10/03; TST-RR-692.129/2000.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 03/12/04; TST-RR-925/2004-004-20-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-RR-547/2001-010-15-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-RR-1.556/2004-063-01-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 07/12/07; TST-RR-1.421/2002-015-06-00.4, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-ERR-768.374/2001.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 09/05/03.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional para o exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.163/2006-074-03-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO : RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINÊS ALCHIERI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por considerar que a decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação das demais questões suscitadas, é interlocutória - e, como tal, não comporta recurso de imediato no processo do trabalho -, além de não se enquadrar a hipótese dos autos nas exceções previstas na Súmula 214 do TST (fl. 81).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-85) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-90), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo conhecimento e não-provimento do apelo (fl. 93).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81), tem representação regular (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o **agravo não combate** o fundamento do despacho-agravado, concernente ao óbice da Súmula 214 do TST. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que o Agravante, nas razões de **agravo de instrumento**, limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista: o óbice da Súmula 214 do TST

Nessa linha, a argumentação do Agravante, por estar totalmente distanciada da fundamentação do **despacho** que encerrou fatos modificativos do curso das razões do recurso de revista, só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.522/2005-034-15-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MANCA
AGRAVADO : CIRO VERGUEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANILO JOSÉ DE CAMARGO GOLFERI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado/Reconvinte, com base nas Súmulas 126 e 221, II, do TST e por não atender ao disposto no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fls. 78-79).

Inconformado, o Reclamado/Reconvinte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79v.), tem representação regular (fl. 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) no que tange à **estabilidade provisória**, a decisão recorrida está baseada nas provas dos autos, de modo que sua revisão implicaria o seu reexame, aplicando-se a Súmula 126 do TST, além do que teria havido interpretação razoável dos dispositivos legais invocados, à luz da Súmula 221, II, do TST;

b) com relação à questão do **dano moral**, o Recorrente não aponta violação de nenhum dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmáticos, inobservando as exigências do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT.

A argumentação do Reclamado/Reconvinte, nas razões de seu agravo de instrumento, consiste em repisar as mesmas razões da revista e a transcrever os mesmos arestos submetidos a exame no despacho-agravado, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 72-77), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.641/2005-006-18-00.4

RECORRENTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RECORRIDO : CELIZEUSA MARQUES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELITON MARINHO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 18º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 939-952), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do dano moral e à compensação da pensão mensal (fls. 955-964).

Admitido o recurso (fls. 970-972), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 978-1.024), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 954 e 955) e tem representação regular (fls. 966-967), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 886) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 887 e 965).

3) DANO MORAL - PRESCRIÇÃO

A Reclamada aduz que o **prazo prescricional** a ser observado em caso de dano moral decorrente da relação de trabalho é aquele descrito no art. 7º, XXIX, da CF. Considerando que o Regional estabeleceu o dia 10/07/98 como marco inicial da contagem do prazo e que a ação foi ajuizada em 16/05/05, deve ser declarada a prescrição do pedido da Autora. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial com acórdãos do 10º TRT e da 4ª Turma do TST (fls. 955-962).

A **Súmula 297, II, do TST** assenta que incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

"In casu", vê-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, o **Regional não se manifestou acerca da prescrição**, de forma que se mostra inviável o processamento do apelo, diante da ausência de prequestionamento. Ademais, convém destacar que a Reclamada nem sequer opôs embargos de declaração com o intuito de que o Regional emitisse entendimento acerca do tema, de modo que operou-se a preclusão.

Assim, no aspecto, incide o **óbice da Súmula 297, II, do TST**.

4) PENSÃO MENSAL - COMPENSAÇÃO

O Regional firmou entendimento no sentido de que **inexistiu prejuízo em razão da percepção de benefício previdenciário**, já que este se refere a uma relação jurídica autônoma, que vincula a Reclamante ao INSS, a qual não produz reflexos no plano da relação contratual havida entre as partes (fl. 950).

A Reclamada sustenta que o **recolhimento do INSS** pela empresa visa a sua isenção quanto ao pagamento de uma possível e futura pensão mensal, nos casos autorizados pela lei, como é a situação de dano moral. Assim, é indevido o pleito, sem que haja a dedução do valor recebido a título de benefício previdenciário. A revista fundamenta-se em divergência jurisprudencial com acórdão do 23º TRT (fls. 962-963).

Não assiste razão à Reclamada. Vê-se que o **Regional não emitiu tese** expressa e específica quanto à possibilidade de compensação entre o benefício do INSS e a pensão paga em face da condenação por dano moral decorrente de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, como é o caso dos autos.

Assim, como a Reclamada **não opôs embargos declaratórios** a fim de ver prequestionada a matéria sob análise, a revista mostra-se incabível em virtude do óbice da Súmula 297, II, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 297, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.646/2006-041-12-40.2

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE
 AGRAVADO : JEFFERSON MADALENA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 333 do TST (fls. 99-101).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 101), regular a representação (fls. 14 e 19) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Consoante o disposto no **art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT** e na Instrução Normativa 15/98 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo.

Na hipótese, o depósito recursal foi efetuado **fora da conta vinculada** do Reclamante e em guia inadequada.

De fato, a utilização da **guia de Depósito Judicial Trabalhista**, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Nessa linha, temos os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA - IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. I- Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser impostergável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. A exceção à regra de o depósito recursal ser efetuado em conta vinculada corre por conta das lides em que se discute por exemplo a relação de emprego ou daquelas em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, hipóteses em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais. Não tendo o acórdão recorrido declinado a natureza da lide, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada dos substituídos. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado Guia para depósito judicial trabalhista não atende a exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por consequência a assinalada deserção do recurso ordinário. II- Recurso conhecido e desprovido" (TST-RR-245/2004-131-04-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 22/09/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO. Tendo a Recorrente recolhido erroneamente o depósito recursal, em conta diversa da do FGTS, correta a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por deserto. Agravo de Instrumento desprovido" (TST-AIRR-10205/2003-014-20-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 30/06/06).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA E FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A Instrução Normativa do TST nº 18/99, com o intuito de abrandar a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, condicionou a sua validade mediante a informação do nome das partes, do número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, devidamente autenticado pelo Banco receptor, informações estas que devem constar da guia respectiva, ou seja, da GRE, nos termos da IN TST nº 15/98 e Circular nº 149/98, da CEF. Não se pode olvidar, outrossim, que mesmo diante da simplificação das regras previstas na Circular nº 149/98 da CEF e na IN nº 15/98, com a publicação da IN nº 18/99, não restou dispensada a necessidade de se proceder ao recolhimento do depósito recursal em conta vinculada do empregado no FGTS.

É de ser relevado, por oportuno, que o Enunciado nº 165 do TST que admitia a realização do depósito judicial fora da conta vinculada do obreiro, desde que feito na sede do juízo, foi cancelado mediante a Res. 97/1998, servindo como um dos fundamentos ensejadores da publicação da IN 15/98, a qual, por sua vez, determina que este seja efetivado na conta vinculada do FGTS. Assim, ficando comprovado que o depósito recursal não atende às exigências legais, posto que realizado através de guia inadequada e fora da conta vinculada do obreiro, deve-se manter a decisão que considerou a falta de preparo do recurso ordinário interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TST-AIRR-815/2003-036-03-40.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 17/09/04).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.791/2001-063-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADA : MARINALVA RIBEIRO COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 120).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121), tem representação regular (fls. 11 e 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pelo Presidente do Regional, continha **três** temas (dispensa de registro de frequência prevista em norma coletiva, divisor aplicável ao cálculo das horas extras e suspeição de testemunha), sendo que, dentre esses temas, a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da dispensa de registro de frequência e da suspeição de testemunha, de modo que somente esses aspectos serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente ao divisor aplicável às horas extras, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) DISPENSA DE REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O Regional concluiu que deve prevalecer a prova testemunhal produzida, uma vez que não há registro da jornada cumprida e que os instrumentos normativos que prevêm a dispensa de registro de horário não podem prevalecer, tendo em vista o que estabelece o art. 74 da CLT, sendo certo que as normas coletivas não podem se sobrepor a preceito de lei que visa a proteger o trabalhador (fls. 85-86).

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida desprezou as **normas coletivas** livremente pactuadas, no sentido de que somente seriam registradas as horas extraordinárias, se prestadas. Alega que foram violados os arts. 611, 613 e 872 da CLT e 7º, VI e XXVI, da CF, ao desconsiderar as marcações contidas nos cartões de ponto e valer de depoimento de única testemunha, flagrantemente suspeita (fls. 109-112).

Nesse contexto, verifica-se que **não** há como prosperar o apelo da Reclamada, pois o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 338, II, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Ademais, para se concluir de forma diversa, quanto à inexistência de labor extraordinário, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da **Súmula 126** do TST.

Logo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

A Corte "a quo" entendeu que o fato de litigar contra a mesma Reclamada por si só não configura interesse a invalidar o depoimento da testemunha (Súmula 357 do TST), seria preciso outros elementos para desacreditar o depoimento prestado. Deve ficar a cargo do julgador de primeiro grau a verificação de veracidade nas declarações da testemunha, salvo se maculada ou contaminada sua impressão, o que não ficou demonstrado nos autos.

A Reclamada alega que a testemunha que serviu de base para a **condenação em horas extras** é flagrantemente suspeita, pois, além de litigar contra a Reclamada, cujo objeto da ação é idêntico ao da presente demanda, ser patrocinada pelo mesmo advogado da ora Agravada, tem interesse na solução do litígio em favor da Reclamante e foi demonstrada amizade delas.

Diante disso, a Reclamada não se desvencilhou do **ônus de provar suas alegações** quanto à existência de diferenças de horas extras. Houve violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 405, § 3º, IV, do CPC e 5º, II, da CF.

Não assiste razão à Agravante, uma vez que, além de ter decidido a controvérsia em **harmonia com a Súmula 357** do TST, cujo entendimento segue no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, infirmar a conclusão a que chegou o Regional quanto à inexistência de elementos que invalidem o depoimento testemunhal exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido nessa fase recursal, conforme a diretriz da Súmula 126 do TST. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivos legais e constitucionais em torno da questão de prova

Ademais, a matéria não foi tratada pelo prisma do **patrocínio pelo mesmo advogado** das ações da Reclamante e da testemunha, atraindo à hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 297, I, 338, II, e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.855/2005-201-04-40.6

AGRAVANTE : METROVEL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
 AGRAVADO : ADAIR OLIVEIRA PASTURIZA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA PETRY DE FARIA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre estabilidade provisória e prescrição, com base nas Súmulas 296 e 337 do TST (fls. 104-105).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106), tem representação regular (fls. 16 e 44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) no que tange à **estabilidade provisória**, a divergência jurisprudencial trazida na revista reproduz situação fática diversa da retratada na decisão recorrida, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 296 do TST;

b) com relação à questão da **prescrição**, os arestos, além de inespecíficos (Súmula 296 do TST), esbarram no óbice da Súmula 337 do TST.

A Reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever partes da revista, sem combater a inespecificidade dos arestos e a ausência de fonte de publicação.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 94-100), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.057/2000-012-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR PEIXOTO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., que versava sobre adicional de periculosidade, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST e por entender que a revista não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais de cabimento (fl. 73).

Inconformada, a **Telemar-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 79-83), todavia, não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74), tem representação regular (fls. 20, 37 e 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Na hipótese dos autos, o Regional, com base no laudo pericial, registrou que o empregado trabalhava "em área de risco motivada pela geração de energia elétrica", ficando exposto a condições de risco acentuado de periculosidade, nos termos da Lei 7.369/85 e do Decreto 93.412/86. Assentou, ainda, que as atividades desempenhadas pelo Reclamante enquadravam-se naquelas ensejadoras do adicional de periculosidade, ressaltando que a intermitência não constitui óbice ao deferimento do referido adicional, a teor da Súmula 364, I, do TST (fls. 57-58).

Em revista, o Reclamado sustentou que a atividade do Recorrido não era exercida em sistema elétrico de potência, não havendo necessidade de contato direto do trabalhador. Assim, por não estar enquadrado na exceção prevista na **Súmula 364, I, do TST**, não seria devido ao Reclamante o adicional de periculosidade. Apontou violação do art. 2º, I, II e § 1º, do Decreto 93.412/86, e da Lei 7.369/85, e divergência jurisprudencial (fls. 63-71).

No entanto, a revista não merece prosperar, pois é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que o **empregado de telefonia** que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-E-ED-RR-522/2003-333-04-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 15/02/08, TST-E-RR-508/2004-066-03-00.5, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 09/11/07, TST-E-RR-2.719/1999-084-15-00.0, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 11/10/07. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal.

Ademais, ao reverso do que afirma a Recorrente, a situação vertente encaixa-se na hipótese prevista pela **Súmula 364, I, do TST**. Com efeito, o Regional ressaltou, expressamente, que a "intermitência não se constitui óbice para o deferimento deste adicional", tendo fundamentado sua decisão nas conclusões do laudo pericial.

Note-se, ainda, que a decisão regional encontra-se em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte**, que prevê o adicional de periculosidade não apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, mas também àqueles que "o façam com equipamentos e condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Desse modo, também por tal aspecto, o apelo encontra o obstáculo inserto na Súmula 333 desta Corte.

Destarte, a revista não se sustenta nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ressalte-se que a invocação da **Súmula 191 do TST** revela-se inovatória, porquanto ventilada apenas nas razões do agravo de instrumento.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 364, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airr-2.202/2002-317-02-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
 AGRAVADA : FERNANDA GUIMARÃES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GERALDELLI DA SILVA
 AGRAVADA : SABOR MAIOR PÃO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, Companhia Brasileira de Distribuição, versando sobre revelia e confissão, responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias e indenização pelo seguro-desemprego, com base nas Súmulas 296, 331, IV, e 389, II, do TST (fls. 109-112).

Inconformada, a **segunda Reclamada**, Companhia Brasileira de Distribuição, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 114-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112), tem representação regular (fls. 34 e 107) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

A revista patronal continha quatro temas: **revelia e confissão, responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias e indenização do seguro-desemprego**. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o despacho-agravado no tocante à responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado no presente despacho (princípio da delimitação recursal), porque em relação aos outros três temas (revelia e confissão, verbas rescisórias e indenização do seguro-desemprego) houve renúncia tácita ao direito de recorrer, pela ausência de manifestação de inconformismo.

O Regional consignou que a **responsabilidade** subsidiária da Agravante decorre da aplicação da Súmula 331, IV, do TST, mesmo em se tratando de terceirização lícita, pois, embora não se estabeleça vínculo entre a tomadora dos serviços e a empregada, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, em razão da inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços e desde que o tomador dos serviços tenha participado da relação processual (fls. 92-96).

A Agravante sustenta que a **responsabilidade subsidiária** foi reconhecida não obstante a Reclamante não ter provado suas alegações, apontando como violados os arts. 16 da Lei 6.019/74, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF, além de divergência jurisprudencial (fls. 2-6).

Quanto à alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se que o Regional consignou que "da prova oral produzida (fls. 97) restou comprovada que a autora trabalhou nas dependências da recorrente. Sendo incontroversa a prestação de serviços da primeira reclamada à segunda, e da autora nesta última, restringe-se à questão da terceirização" (fl. 92). Nesse contexto, re-discutir a premissa fática na qual se lastreou o Regional, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, descabe a análise das violações legais apontadas e da divergência jurisprudencial.

Verifica-se, portanto, que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a **decisão** recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada pelo TST, resta afastada a alegada violação do art. 16 da Lei 6.019/74, bem como a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista. Ademais, no tocante ao art. 16 da Lei 6.019/74, constata-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia sob esse enfoque, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, desta Corte, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Finalmente, é inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 5º, II, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante a Súmula 636.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.444/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os fundamentos de que o acórdão regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 do TST e de que o apelo não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT (fls. 124-125).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento **não** atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, a jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de **nova procuração**, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-A-E-AIRR-40.595/2002-902-02-40.6, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-631.208/2000.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-ED-E-RR-612.385/1999.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1 DJ de 06/08/04; TST-E-AIRR-807.150/2001.1, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 22/08/03; TST-E-RR-334.709/1996.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 24/05/01; TST-E-AIRR-466.681/1998.9, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 04/08/00.

"In casu", a **procuração** datada de 01/04/04, que outorgou poderes à Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna (fl. 66), subscritora do agravo de instrumento, encontra-se revogada, na medida em que é anterior ao instrumento de mandato datado de 22/04/04, acostado à fl. 28, em que não constam os nomes da referida patrona ou dos demais advogados subscritores do apelo, tampouco possui ressalva dos poderes a ela conferidos na procuração anterior, não servindo, portanto, para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade atinente à representação processual.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Dessa forma, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.931/2004-262-01-40.6

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO	: ALCEIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
AGRAVADA	: QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO GONÇALVES DIAS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **1º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada - Ampla Energia e Serviços S.A. - com base no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 213).

Inconformada, a **2ª Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 220), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 214) e tenha representação regular (fl. 184), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista está incompleta (fls. 196-208).

De fato, como se verifica dos autos, **falta a fl. 188** (numeração do Tribunal de origem), o que torna inviável a análise de eventual desacerto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, porquanto ausente parte das razões recursais expendidas pela 2ª Reclamada - Ampla Energia e Serviços S.A.

Registre-se que a referida cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.347/2004-051-11-00.9

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: LUCIMEIA BRITO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso da Reclamante (fls. 91-95), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 98-112).

Admitido o recurso (fls. 114-115), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 121).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 96 e 98) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional reformou a sentença de origem, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes, e deferiu as parcelas constantes da inicial, no período de janeiro de 2003 a maio de 2004, sob o fundamento de que, no contrato regido pelo Direito do Trabalho, não há como ser restituída a força despendida pelo empregado que teve seu contrato declarado nulo (fl. 93).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente gera direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 101-107).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu à Empregada o pagamento de todas as parcelas constantes da inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Regional entendeu que o art. 19-A da Lei 8.036/90 apenas assegura o recebimento de valores como se fosse uma extensão dos salários mensais já pagos, sem afastar a nulidade contratual, razão por que não há afronta à Constituição Federal (fl. 94).

O Reclamado pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo constitucional, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 107-111).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05. Assim, sobre a espécie incide o óbice da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.962/2005-008-11-40.5

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA	: DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
AGRAVADO	: MILHES FIRMINO DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DALVA RIKER BRANDÃO
AGRAVADA	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas, com base na Súmula 331 do TST e por não vislumbrar o enquadramento do apelo em nenhum dos permissivos legais inscritos no art. 896 da CLT (fls. 83-86).

Inconformado, o **Estado do Amazonas** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público** do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 93-94).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular, vem subscrito por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Estado-Agravante sustenta que a decisão regional, ao reconhecer a sua **responsabilidade subsidiária**, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, violou os arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, e 37, II e §§ 2º e 6º, da CF, além de contrariar a Súmula 363 do TST (fls. 6-14).

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pelo Agravante.

No caso em exame, o Regional, invocando a diretriz da **Súmula 331, IV, do TST**, assentou que o Estado-Reclamado beneficiou-se dos serviços prestados pelo Reclamante, apesar de a contratação ter sido efetuada por empresa interposta (fl. 59).

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Saliente-se que o **inciso IV da Súmula 331 do TST** foi editado com base no próprio texto legal que o Recorrente entende violado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/96.

Por outro lado, quanto à discussão acerca da **contrariedade** à Súmula 363 do TST, constata-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia sob esse enfoque, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91.021/2006-459-09-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
 AGRAVADA : C.J.A. CONSENTINO & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato, autor da ação, versando sobre substituição processual, com base na Súmula 297 do TST (fls. 139-140).

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 140), a representação regular (fl. 33), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No mérito, não merece reforma o despacho-agravado. Relativamente à substituição processual, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, cuidando tão-somente de diferenças salariais, trabalho após às dezenove horas e multas convencionais, de forma que cabia ao Sindicato-Recorrente provocá-la, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula 297 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Súmula 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 7/2005-251-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES FILHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AIRR - 25/2000-201-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LUIS GABRIEL RODRIGUES SOUSA
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO MATTOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 121/2007-001-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RAMÃO MOREIRA LIMA
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 276/2006-005-20-40.9 TRT DA 20A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE ARAÚJO NETO
 ADOVADO : DR(A). FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

PROCESSO : AIRR - 294/2005-014-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TOTAL ALIMENTOS S.A.
 ADOVADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO CURCINIO GOUVEIA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : RR - 606/2005-161-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : CÉLIO DIAS DE ANDRADE E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 696/2005-203-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO TAVARES
 ADOVADO : DR(A). MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO
 AGRAVADO(S) : MIL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 753/1993-004-17-40.0 TRT DA 17A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA NORBIM DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). BRUNO SÉRGIO PAVAN PERIM

PROCESSO : RR - 761/2005-031-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : AFRÂNIO SAMPAIO DANTAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA

PROCESSO : AIRR - 991/2005-028-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com RR - 991/2005-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : MARLENE FIAES HELLER
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

PROCESSO : RR - 991/2005-028-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 991/2005-8

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DR(A). DÉBORA CHAVES GOMES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : MARLENE FIAES HELLER
 ADOVADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

PROCESSO : RR - 1053/2005-043-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA LETÍCIA MURTA VALLE
 ADOVADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : RR - 1124/2006-005-24-00.7 TRT DA 24A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO COXEV
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1161/2002-069-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALUIZIO KREISLER CARVALHAES
 ADOVADO : DR(A). CLAUDIO DE QUEIROZ VARELLA JUNIOR

PROCESSO : RR - 1166/2005-022-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE DE FREITAS SOUZA
 ADOVADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADA : DR(A). CARLA BARRETO

PROCESSO : AIRR - 1506/1999-073-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : IVAN PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1543/2006-006-24-00.5 TRT DA 24A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FÁBIO NANTES FAUSTO
 ADOVADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
 RECORRIDO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADA : DR(A). ELIANE RITA POTRICH

PROCESSO : AIRR - 1578/2004-012-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : DULCIMAR DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 1743/2006-202-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CIPRIANO RAMOS MACHADO
 ADOVADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). SIMONE SIMON
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1846/2005-031-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NESIA POLLY PARFJANOWITSCH
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : ROAR - 4199/2003-000-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA REBOUÇAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 28 de março de 2008

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-186.474/2007-000-00-00.2

INTERESSADOTRT DA 1ª Região

ASSUNTO Consulta-Contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS
DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pela Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, "no que se refere à aplicabilidade do art. 5º, anexo III, da Portaria Conjunta nº 01, de 07 de março de 2007, publicada no DOU de 09/03/2007, face à impossibilidade de prevermos em qual das modalidades de aposentação irá enquadrar-se o servidor: se na aposentadoria calculada pela média; ou se na integral e com paridade, para aqueles servidores que tiveram preservado o seu direito adquirido, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003", fl. 02.

Por mais de uma vez já foi decidido neste Conselho que consultas deste tipo não podem ser admitidas, uma vez que o assunto deve ser submetido ao próprio Tribunal, porque ao Conselho compete "apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II", assim como "apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização" (RI/CSJT/art. 5º, IV e VIII).

Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete, de acordo com as regras que foram transcritas, apreciar **as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais.**

Não pode o Presidente do Regional, de forma isolada, diante de uma dúvida, sem submeter o assunto ao Tribunal por seu órgão competente, pedir socorro ao Conselho. Os Tribunais Regionais do Trabalho têm autonomia administrativa que lhes é assegurada pela Carta Maior da República.

A sensação que fica é que a Presidência do Regional que faz a consulta está pretendendo dividir responsabilidade. Sendo certo que não é essa a função deste Conselho.

Com base nessas considerações e com fundamento no art. 12, III, do RI/CSJT, não admito e nem conheço da consulta.

Precedentes:

Processos nºs. CSJT-70.023/2007-000-02-00.5, CSJT-151/2007-895-15-00.3, CSJT-187.895/2007-000-11-00.0, CSJT-188.237/2007-000-00-00.6, CSJT-352/2007-000-90-00.9 e CSJT-228/2006-000-90-00.2.

Ante o exposto, não admito e nem conheço da consulta formulada pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Tudo de acordo com a fundamentação. Dar ciência.

Belém, 18 de março de 2008

Elizário Bentes

Conselheiro

PROCESSO Nº TST-CSJT-187876/2007-000-15-00.9

Requerente: JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Assunto : Consulta - Revisão periódica de ato de aposentadoria por invalidez. Magistrado.

Relator : CONS. BARROS LEVENHAGEN

D E C I S Ã O

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, louvando-se em decisão proferida pelo Plenário da Corte, que entendeu salutar regulamentação específica da avaliação periódica de atos de aposentadoria por invalidez de magistrados, houve por bem submeter a questão à apreciação deste Conselho, diante não só das peculiaridades inerentes à carreira da Magistratura, mas sobretudo com vistas a uma solução que seja uniforme para todos os Tribunais Regionais do Trabalho, considerando que a matéria é de interesse de todo o Judiciário Trabalhista.

A pretensão do ilustre Presidente do TRT da 15ª Região transcende a atribuição desse Conselho, a teor do inciso VIII do artigo 5º do seu Regimento Interno, uma vez que a questão, relativa à regulamentação específica da avaliação periódica de atos de aposentadoria por invalidez de magistrados, não se circunscreve ao âmbito do Judiciário do Trabalho, alcançando, ao contrário, toda magistratura nacional, pelo que se poderia cogitar da declinação da sua competência em prol da competência do Conselho Nacional de Justiça.

Releva-se no entanto essa deliberação não só pelo fato de que a consulta há de ser dirigida ao próprio Conselho Nacional de Justiça, a fim de que, com respaldo no seu regimento interno, se pronuncie sobre a admissibilidade ou não de consulta em tese, mas sobretudo porque a consulta ora formulada não se insere entre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Para tanto, traga-se à colação o disposto no inciso II do § 2º do artigo 111-A da Constituição, com a redação dada pela EC nº 45/2004, no sentido de caber ao Conselho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Supervisão, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, significa tanto o ato ou efeito de supervisionar quanto a atribuição ou função de supervisor. Supervisionar, por sua vez, ainda na conformidade daquele dicionarista, é o ato de dirigir ou controlar um trabalho.

Eqüivale a dizer que a supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridade judiciária competente, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade.

Em outras palavras, confinada a atribuição, conferida constitucionalmente ao referido Conselho, à supervisão administrativa dos órgãos jurisdicionais que integram o Judiciário do Trabalho, segue-se inexorável a conclusão de ele não se prestar como órgão consultivo de lei ou ato normativo em tese, sequer a pretexto de que a matéria eventualmente apresente alguma repercussão geral, tendo por norte a constatação de a norma constitucional desafiar interpretação restritiva e não ampliativa.

Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo, dela decorreria a evidência de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em contravenção à autonomia que lhes foi assegurada pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do § 2º do artigo 111-A da Carta Magna.

Não se pode, de outro lado, inferir do inciso VIII do artigo 5º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que lhe tenha sido reconhecida a atribuição de interpretar lei ou ato normativo em tese, a partir da previsão ali contida de lhe caber apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos TRTs, desde que se identifiquem por sua relevância e extrapolem o interesse individual de magistrados ou de servidores.

Além da circunstância de o Regimento Interno não poder dispor diferentemente do que o tenha sido pela Constituição, cuja norma alusiva à supervisão administrativa é indicativa de lhe caber apenas o controle de legalidade de atos administrativos já praticados, referência à apreciação, de ofício ou mediante provocação, de matérias administrativas pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior.

Por isso mesmo é que se procedeu à alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 1278/07, editada pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acréscimo do inciso XIII do artigo 5º do RICSJT, segundo o qual ao Conselho cabe apenas "apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância."

Do exposto, com fundamento no artigo 12, inciso III c/c artigo 5º, incisos VIII e XIII, do RICSJT, **nego seguimento** à consulta ora formulada, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº TST-CSJT-189355/2008-000-00-00.8

Remetente: TRT DA 15ª REGIÃO

Recorrente: FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI

Recorrido: TRT DA 15ª REGIÃO

Assunto : Pagamento de diferenças remuneratórias decorrente da gratificação prevista no Decreto-Lei 2.365/87, do vencimento básico do cargo CJ-3, do teto constitucional e de descontos ou compensações.

Relator : CONS. BARROS LEVENHAGEN

D E C I S Ã O

Francisco Galeno Sidou Cavalcanti, já qualificado nos autos, interpõe recurso em matéria administrativa contra decisão do Plenário do TRT da 15ª Região, que negou provimento ao seu recurso administrativo.

Nele insiste no pagamento de diferenças referentes à gratificação prevista no Decreto-Lei 2365/87, na revisão dos seus proventos, em virtude de o Regional ter realizado erroneamente o enquadramento do seu cargo como se fosse ocupante de função comissionada, quando era detentor do cargo em comissão CJ-3, concluindo com a afirmação de ser credor de diferenças de proventos, ao argumento de que deveria ser adotado como teto salarial dos servidores federais o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente à alteração do teto remuneratório, verifica-se da decisão impugnada não ter o Colegiado enfrentado mérito da pretensão, visto ter-se limitado a salientar que a questão "está sendo tratada, de modo global, nos autos do processo administrativo GDG 55/2004, sendo pertinente que, nesse aspecto, seja guardada o desfecho daquele expediente."

A referência ao fato de que a pretensão do recorrente colidiria com os ditames do artigo 3º da Lei 10.474/2002 o foi declaradamente apenas a título ilustrativo, tanto assim que, após transcrição da norma ali contida, ratificou-se a orientação imprimida ao voto condutor de se aguardar a deliberação a ser concretizada nos autos do processo GDG 55/2004, tendo sido ainda enfatizada a circunstância de a prioridade de pagamento lhe ter sido concedida nos autos do processo ADM 01096-2005-895-15-00-7.

Significa dizer que o recorrente carece de interesse recursal, na medida em que a questão de fundo devolvida à apreciação desse Conselho não foi examinada pelo Colegiado de origem, em virtude de ela ter sido deliberadamente postergada ao exame global da matéria, objeto do processo administrativo GDG 55/2004, pelo que o recurso em matéria administrativa, inclusive no que concerne à pretendida prioridade de pagamento, não se habilita à cognição desse Colegiado.

De qualquer modo, a questão ora enfocada acerca do teto remuneratório, tanto quanto as que dizem respeito às diferenças referentes à gratificação prevista no Decreto-Lei 2365/87 e revisão de proventos, em virtude de o Regional ter realizado erroneamente o enquadramento do cargo do recorrente como se fosse ocupante de função comissionada, quando era detentor do cargo em comissão CJ-3, não extrapola o seu interesse individual, refugiando por isso da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 5º, inciso VIII do seu Regimento Interno.

Do exposto, com fundamento no artigo 12, inciso III c/c artigo 5º, inciso VIII, do RICSJT, **denego seguimento** ao recurso em matéria administrativa.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº TST-CSJT-190194/2008-000-00-00.5

Requerente: JUIZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

Assunto : Consulta

Relator : CONS. BARROS LEVENHAGEN

D E C I S Ã O

A Juíza-Presidente do TRT da 11ª Região formula consulta a este egrégio Conselho se é devido, por força do que estabelece o artigo 5º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Resolução nº 13 do CNJ, o pagamento de verba pelo exercício da Presidência de Tribunal e de investidura como Diretor de Fórum, mesmo após a implantação do subsídio dos magistrados em agosto de 2005.

A pretensão da ilustre Presidente do TRT da 11ª Região transcende a atribuição desse Conselho, na medida em que a consulta ora formulada remete à interpretação do artigo 5º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Resolução nº 13 do CNJ, pelo que se poderia cogitar da declinação da sua competência em prol da competência do Conselho Nacional de Justiça.

Releva-se no entanto essa deliberação não só pelo fato de que a consulta há de ser dirigida ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de que, com respaldo no seu regimento interno, se pronuncie sobre a admissibilidade ou não de consulta em tese, mas sobretudo porque a consulta ora formulada não se insere entre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Para tanto, traga-se à colação o disposto no inciso II do § 2º do artigo 111-A da Constituição, com a redação dada pela EC nº 45/2004, no sentido de caber ao Conselho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Supervisão, de acordo com o Dicionário Houaiss da língua portuguesa, significa tanto o ato ou efeito de supervisionar quanto a atribuição ou função de supervisor. Supervisionar, por sua vez, ainda na conformidade daquele dicionarista, é o ato de dirigir ou controlar um trabalho.

Eqüivale a dizer que a supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridade judiciária competente, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade.

Em outras palavras, confinada a atribuição, conferida constitucionalmente ao referido Conselho, à supervisão administrativa dos órgãos jurisdicionais que integram o Judiciário do Trabalho, segue-se inexorável a conclusão de ele não se prestar como órgão consultivo de lei ou ato normativo em tese, sequer a pretexto de que a matéria eventualmente apresente alguma repercussão geral, tendo por norte a constatação de a norma constitucional desafiar interpretação restritiva e não ampliativa.

Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo, dela decorreria a evidência de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em contravenção à autonomia que lhes foi assegurada pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do § 2º do artigo 111-A da Carta Magna.

Não se pode, de outro lado, inferir do inciso VIII do artigo 5º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que lhe tenha sido reconhecida a atribuição de interpretar lei ou ato normativo em tese, a partir da previsão ali contida de lhe caber apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos TRTs, desde que se identifiquem por sua relevância e extrapolem o interesse individual de magistrados ou de servidores.

Além da circunstância de o Regimento Interno não poder dispor diferentemente do que o tenha sido pela Constituição, cuja norma alusiva à supervisão administrativa é indicativa de lhe caber apenas o controle de legalidade de atos administrativos já praticados, referência à apreciação, de ofício ou mediante provocação, de matérias administrativas pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior.

Por isso mesmo é que se procedeu à alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 1278/07, editada pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acréscimo do inciso XIII do artigo 5º do RICSJT, segundo o qual ao Conselho cabe apenas "apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância."

Do exposto, com fundamento no artigo 12, inciso III c/c artigo 5º, inciso XIII, do RICSJT, **nego seguimento** à consulta ora formulada, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Conselheiro Relator